PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTARÉM

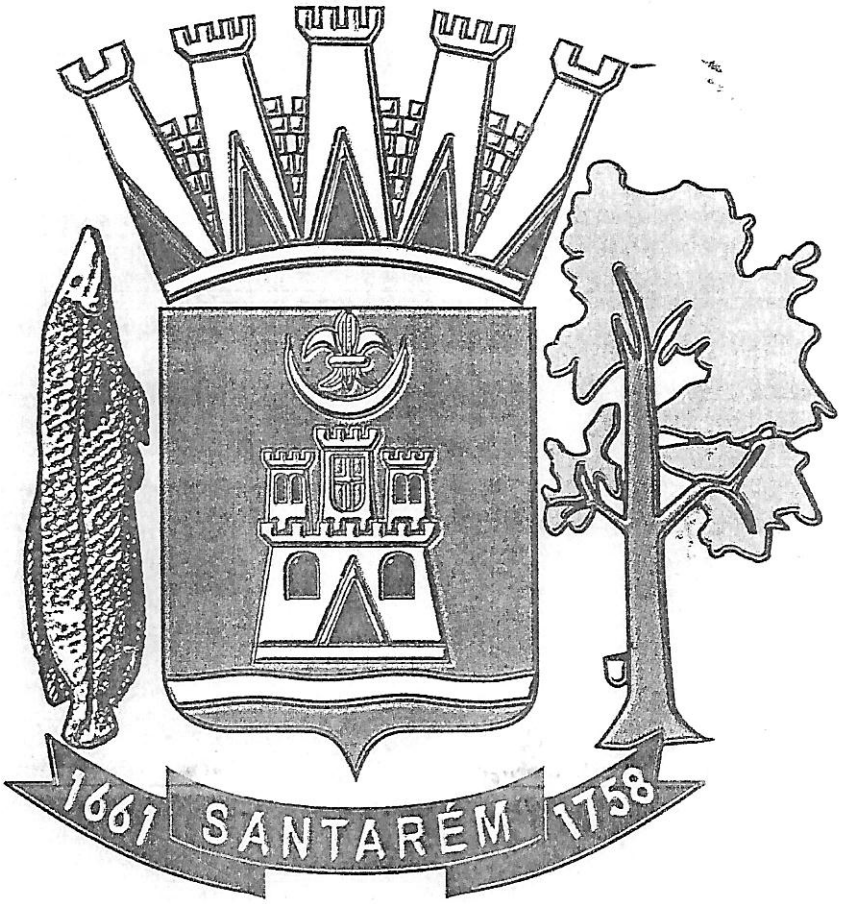

2004 3ª EDIÇÃO

CÓDIGO TRIBUTÁRIO

DO MUNICÍPIO DE SANTARÉM
ESTADO DO PARÁ

LEI Nº 16.299/98 - CÓDIGO TRIBUTÁRIO DO MUNICÍPIO DE ALTERADO PELAS LEIS MUNICIPAIS Nº 16.885/00 E 17.792/03

LEI nº 16.299/98, de 28 de dezembro de 1998.
Institui o novo Código Tributário do Município de Santarém, Estado do Pará, e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE SANTARÉM, ESTADO DO PARÁ:

Faço saber que a Câmara Municipal de Santarém aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º- Esta Lei regula, com fundamento na Constituição Federal, no Código Tributário Nacional e na Lei Orgânica Municipal, o Código Tributário do Município de Santarém.

TÍTULO I
SISTEMA TRIBUTÁRIO MUNICIPAL
CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 2º - As definições e conceitos dos tributos instituídos neste Código são os constantes da Legislação Tributária Nacional e demais normas gerais aplicáveis, de direito tributário, a ela incorporadas.

Art. 3º - Os impostos instituídos pelo Código Tributário Municipal, são os seguintes:

I - Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana;

II - Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza;

III - Imposto sobre Transmissão de Bens Imóveis.

Art. 4º - As Taxas instituídas por esta Lei, são:

I - Taxas pelo Poder de Polícia;

II - Taxas pela Prestação de Serviços.

Parágrafo único - Os serviços a que se refere o inciso II, deste artigo, consideram-se :

I - utilizados pelo contribuinte:

a) efetivamente, quando por ele usufruído, a qualquer título;

b) potencialmente, quando, sendo de utilização compulsória, sejam postos à sua disposição, mediante atividades administrativas, em efetivo funcionamento;

II - específicos, quando possam ser destacados em unidades autônomas de intervenção, de utilidade ou de necessidade pública;

III - divisíveis, quando suscetíveis de utilização, separadamente, por parte de cada um dos seus usuários.

Art. 5º - Contribuição de Melhoria, tributo arrecadado dos proprietários de imóveis valorizados por obras públicas, terá como limite total a despesa realizada e como limite individual o acréscimo de valor que da obra resultar, para cada imóvel beneficiado.

CAPÍTULO II
COMPETÊNCIA TRIBUTÁRIA

Art. 6º - A atribuição de arrecadar ou fiscalizar os tributos municipais, ou de executar leis, serviços, atos ou decisões administrativas, não compreende a delegação de competência tributária, nem confere à autoridade administrativa ou ao órgão arrecadador, o direito de modificar os conceitos e a as normas estabelecidas nesta Lei.

CAPITULO III
LIMITAÇÕES DA COMPETÊNCIA TRIBUTÁRIA

SEÇÃO I
DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 7º - Por força de disposições constitucionais, são imunes aos impostos municipais:

I - o patrimônio, a renda ou os serviços da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;

II - os templos de qualquer culto;

III - o patrimônio, a renda ou os serviços dos partidos políticos, inclusive suas fundações, as entidades sindicais dos trabalhadores e de instituições de educação ou de assistência social, sem fins lucrativos, observados os requisitos fixados no art. 8º desta Lei;

IV - o livro, o jornal e os periódicos, assim como, o papel destinado à sua impressão.

§ 1º - O disposto no inciso I, deste artigo, é extensivo às autarquias e fundações de direito público instituídas por lei, no que se refere ao patrimônio, à renda e aos serviços vinculados às suas finalidades essenciais ou delas decorrentes, mas não se estende, aos serviços públicos concedidos, nem exonera o promitente comprador da obrigação de pagar imposto que incidir sobre imóvel objeto de promessa de compra e venda.

§ 2º - O disposto no presente artigo, não exclui a atribuição às entidades referidas, da condição de responsáveis pelos tributos e não as dispensa da prática de atos assecuratórios do cumprimento de obrigações tributárias por terceiros, como previsto no artigo 68, desta Lei.

§ 3º - A empresa pública, que explorar atividade não monopolizada, ficará sujeita ao mesmo regime tributário, aplicável às empresas privadas.

§ 4º - A imunidade de bens imóveis dos templos compreende a:

a) os templos ou edifícios principais, onde se celebram as cerimônias religiosas;

b) dependência contígua como convento, escola, centro social, residência de religiosos, pertencente a organização religiosa, desde que não empregada com fins econômicos lucrativos.

§ 5º - Cessa o privilégio da imunidade, para as pessoas de direito privado ou público, quanto aos imóveis prometidos à venda, desde o momento em que se constitui o ato.

§ 6º - Nos casos de transferência de domínio ou posse do imóvel, pertencente às entidades referidas neste artigo, a imposição recairá sobre o promitente comprador, enfiteuta, fiduciário, usufrutuário, comandatário, concessionário, permissionário ou possuidor a qualquer título.

§ 7º - A imunidade não abrangerá, em qualquer caso, as taxas e a contribuição de melhoria, devidas a qualquer título.

SEÇÃO II
DISPOSIÇÕES ESPECIAIS

Art. 8º - O disposto no inciso III, do artigo anterior, obedecerá ao que estabelecer a legislação federal, na concessão de imunidade.

Parágrafo Único - Os serviços, a que se refere o inciso III, do art. 7º , são, exclusivamente, os diretamente relacionados com os objetivos institucionais das entidades nele referidas, previstas nos respectivos estatutos ou atos constitutivos.

TITULO II
DOS TRIBUTOS MUNICIPAIS
CAPITULO I

IMPOSTO PREDIAL E TERRITORIAL URBANO

SEÇÃO I
FATO GERADOR

Art. 9° - O Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana, tem como fato gerador a propriedade, o domínio útil ou a posse de bem imóvel por natureza ou acessão física, como definido na lei civil, localizada na zona urbana, zona de expansão urbana e sede de distritos do Município de Santarém.

§ 1º - É considerada zona urbana e área urbanizável, de expansão urbana ou sede de Distritos, as constantes de loteamentos aprovados pelos órgãos competentes, destinadas à habitação ou outros imóveis utilizados para a indústria, para o comércio ou outros serviços, excluídas as atividades de produção agropecuária.

§ 2º - Na zona urbana definida neste artigo, deverá ser observado, o requisito mínimo da existência, de pelo menos, 2 (dois) dos melhoramentos constantes dos incisos seguintes, construídos ou mantidos pelo poder público:

I-meio fio ou pavimentação, com canalização de água pluvial;

II- abastecimento de água;

III- sistema de esgoto sanitário;

IV- rede de iluminação pública, com ou sem posteamento, para distribuição domiciliar;

V- escola para ensino fundamental ou posto de saúde a uma distância máxima de 3 (três) quilômetros do imóvel considerado.

Art. 10 - A incidência, sem prejuízo das cominações cabíveis, independe do cumprimento de quaisquer exigências legais, regulamentares ou administrativas.

SEÇÃO II
DAS ISENÇÕES

Art. 11 - São isentos do imposto, os imóveis cedidos gratuitamente, em sua totalidade, para uso da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios ou Municípios;

SEÇÃO III
DA BASE DE CÁLCULO

Art. 12 - A base de cálculo do imposto é o valor venal do imóvel.

§ 1º - Na determinação do valor venal serão tomados, em conjunto ou separadamente, os seguintes elementos:

I - Quanto ao prédio:

a) o padrão ou tipo de construção;

b) - a área construída;

c) - o valor unitário do metro quadrado;

d) - os serviços públicos ou de utilidade existentes na via ou logradouro;

e) estado de conservação do imóvel;

f) - o índice de valorização do logradouro, quadra ou zona, em que estiver situado o imóvel;

g) - o preço nas últimas transações de compra e venda, realizadas nas zonas respectivas, segundo o mercado imobiliário local;

h) - quaisquer outros dados informativos, obtidos pela repartição competente;

II - Quanto ao terreno:

a- a área, a forma, as dimensões, a localização, os acidentes geográficos e outras características;

b) os fatores indicados nas alíneas f e g, do item anterior, e quaisquer outros dados informativos.

§ 2º - Na determinação do valor venal não serão considerados:

I - o valor dos bens móveis, mantidos em caráter permanente ou temporário, no imóvel, para efeito de sua utilização, exploração, aformoseamento ou comodidade.

II- as vinculações restritivas do direito de propriedade e o estado de comunhão.

Art. 13 - O valor do imóvel será apurado com base na Planta de Valores Imobiliários do Município de Santarém e pela Tabela de Preços de Construção.

Art. 14 - A Planta de Valores e a Tabela de Preços de Construção, que trata o artigo anterior, serão elaboradas e/ou revistas anualmente, por iniciativa da Secretaria de Finanças, através da Comissão de Avaliação Imobiliária, instituída pela Lei Municipal nº 14.667, de 14 de julho de 1993 e aprovadas por Decreto do Poder Executivo Municipal.

Art. 15 Não ocorrendo a promulgação do Decreto de que trata o artigo 14, os valores venais serão os mesmos utilizados para cálculo do imposto do exercício imediatamente anterior, corrigidos com base e limites no sistema especial de atualização monetária, de conformidade com atos do Governo Federal que regula a matéria.

Parágrafo único - A correção de que trata este artigo, se fará anualmente por ato do Secretário Municipal de Finanças.

SEÇÃO IV
DO CÁLCULO DO IMPOSTO

Art. 16 - O Imposto será calculado com a aplicação da alíquota máxima de 0,5% (cinco décimos percentuais) aos imóveis com edificação e 1,5% (um virgula cinco pontos percentuais) às unidades sem edificação, caracterizadas conforme dispõe os artigos 45 e 46 desta Lei.

SEÇÃO V
DO SUJEITO PASSIVO

Art. 17 - Contribuinte do Imposto é o proprietário do imóvel, o titular do seu domínio útil ou o seu possuidor a qualquer título.

Art. 18 - Os créditos tributários, relativos ao imposto e às taxas que a eles acompanham, sub-rogam-se na pessoa dos respectivos adquirentes, salvo, quando conste do título a prova de sua quitação.

Art. 19 - São pessoalmente responsáveis:

I - o adquirente ou remitente, pelos tributos relativos aos bens adquiridos ou remidos;

II - o sucessor a qualquer título e o cônjuge meeiro, pelos tributos devidos pelo "*de cujus*", até a data da partilha ou adjudicação, limitada esta responsabilidade ao montante do quinhão, do legado ou meação;

III - o espólio, pelos tributos devidos pelo "*de cujus*", até a data da abertura da sucessão.

SEÇÃO VI
DO LANÇAMENTO

Art. 20 - O lançamento do imposto é anual, e será feito um para cada imóvel ou englobadamente, quando se tratar de loteamento, com base nos elementos existentes no Cadastro Imobiliário.

Parágrafo único - Considera-se ocorrido o fato gerador, em 1º de Janeiro do ano a que corresponda o lançamento.

Art. 21 - No caso de condomínio, figurará o lançamento em nome de cada um dos condôminos, na proporção de sua parte e, em sendo esses desconhecidos, em nome do condomínio.

§ 1º - Quando se tratar de loteamento, figurará o lançamento em nome do seu proprietário, até que seja outorgada a escritura definitiva da unidade vendida.

§ 2º - Verificando-se a outorga de que trata o parágrafo anterior, os lotes vendidos serão lançados em nome do comprador, no exercício subsequente ao que se verificar a modificação, ficando o outorgante, obrigado a comunicar, ao órgão cadastrador, para mudar o Cadastro Imobiliário.

§ 3º - Quando o imóvel estiver sujeito a inventário, figurará o lançamento em nome do espólio e, feita a partilha, será transferido para os nomes dos sucessores, os quais se obrigam a promover a transferência perante o órgão da Prefeitura, dentro do prazo de 30 (trinta) dias, contados da partilha ou da adjudicação, transitado em julgado.

§ 4º - Os imóveis pertencentes ao espólio, cujo inventário esteja sobrestado, serão lançados em nome do mesmo, o qual responderá pelo tributo até que, julgado o inventário, se lançem as necessárias modificações.

§ 5º - O lançamento dos imóveis pertencentes à massa falida ou sociedade em liquidação, será feito em nome das mesmas, mas a notificação será endereçada aos seus representantes legais, anotando-se os nomes e endereços nos registros.

Art. 22 - Considera-se regularmente efetuado o lançamento, com a entrega da notificação a qualquer das pessoas indicadas nos artigos 18, 19 e 20 ou a seus prepostos.

§ 1º - Comprovada a impossibilidade, em duas tentativas, de entrega da notificação a qualquer das pessoas referidas neste artigo, ou no caso de recusa de seu recebimento por parte daquelas, a notificação far-se-á por edital.

§ 2º - O edital poderá ser feito globalmente, para todos os imóveis que se encontrarem na situação prevista no parágrafo anterior.

SEÇÃO VII
DO PAGAMENTO

Art. 23 "O imposto poderá ser pago em uma parcela única, com desconto máximo de 50% (cinquenta por cento) do valor, ou parceladamente, em até 06 (seis) prestações mensais."
.Caput com redação alterada pela Lei Municipal Nº 16.855, de 19 de dezembro de 2000.

§ 1º - o Imposto pago parceladamente, terá o seu valor convertido em UFIR;

§ 2º - Não será admitido, o pagamento das prestações posteriores, sem a prova de quitação das anteriores.

§ 3º - O Poder Executivo definirá, anualmente, até 30 de janeiro do exercício do recolhimento, o percentual (%) do desconto a ser concedido pelo recolhimento em parcela única e não havendo ato formal, prevalecerá o desconto previsto no caput deste artigo.

SEÇÃO VIII
DA REVISÃO DE LANÇAMENTO

Art. 24 - O lançamento, regularmente efetuado e após notificado o sujeito passivo, só será alterado em virtude de:

I - iniciativa de ofício da autoridade lançadora, quando se comprove que no lançamento ocorreu erro na apreciação dos fatos, omissão ou falta da autoridade que o efetuou ou quando deva ser apreciado fato, não conhecido ou não provado, por ocasião do lançamento;

II - deferimento pela autoridade administrativa, de reclamação ou impugnação do sujeito passivo, em processo regular, obedecidas as normas processuais previstas neste Código.

Art. 25 - Far-se-á ainda, revisão de lançamento, sempre que se verificar erro na fixação do valor venal ou da base tributária, ainda que os elementos indutivos dessa fixação hajam sido apurados diretamente pelo fisco.

Art. 26 - Uma vez revisto o lançamento, com obediência às normas e exigências nos artigos anteriores, será reaberto, o prazo de 20 (vinte) dias, ao contribuinte, para efeito de pagamento do tributo ou da diferença deste, sem acréscimo de qualquer penalidade.

Art. 27 - Aplicam-se à revisão de lançamento, as disposições dos parágrafos 1° e 2° do artigo 23.

SEÇÃO IX
DA RECLAMAÇÃO CONTRA LANÇAMENTO

Art. 28 - A reclamação será dirigida ao órgão competente da Secretaria de Finanças, em requerimento escrito, devidamente protocolado, obedecidas as formalidades regulamentares e assinadas pelo próprio contribuinte ou por quem fizer as vezes, na forma dos artigos 17, 18 e 19, deste Código, ou ainda, por procurador legalmente nomeado, observando-se o prazo de 30 (trinta) dias, contados da ciência na notificação de que trata o artigo 23.

§ 1° - Do requerimento será dado recibo ao reclamante.

§ 2° - Se o imóvel a que se referir a reclamação não estiver no Cadastro Imobiliário, a autoridade administrativa intimará o reclamante para proceder o cadastramento, no prazo de 10 (dez) dias, o qual, esgotado, será o processo sumariamente indeferido e arquivado.

§ 3° - Na hipótese do parágrafo anterior, não caberá pedido de reconsideração, ao despacho que houver indeferido a reclamação.

Art. 29 - A reclamação, apresentada dentro do prazo previsto no artigo anterior, terá efeito suspensivo, quando:

I - houver engano, quanto ao contribuinte ou aplicação de alíquotas;

II - existir erro, quanto a base de cálculo ou do próprio cálculo;

III - os prazos para pagamento divergirem dos previstos no Calendário Fiscal.

Parágrafo único - O contribuinte que tiver sua reclamação indeferida, responderá pelo pagamento de multas e de outras penalidades, já incidentes sobre o tributo.

Art. 30 - O requerimento reclamatório, será julgado nas instâncias administrativas, na forma prevista neste Código, sujeitando-se a mesma processualística, exceto quanto aos prazos, que serão os que constarem desta seção.

SEÇÃO X
DO CADASTRO IMOBILIÁRIO

Art. 31 - Todos os imóveis, inclusive os que gozarem de imunidade ou isenção, situados na zona urbana, de expansão e dos Distritos do Município, como definidas neste Código, deverão ser inscritos pelo contribuinte ou responsável, no Cadastro Imobiliário.

Art. 32 - Em se tratando de imóvel pertencente ao Poder Público, a inscrição será feita, de ofício, pela autoridade responsável pelo departamento competente.

Art. 33 - A inscrição dos imóveis que se encontrarem nas situações previstas nos parágrafos 3°, 4° e 5° do artigo 21, será feita pelo inventariante, síndico ou liquidante, conforme o caso.

Art. 34 - A fim de efetivar a inscrição no Cadastro Imobiliário, é o responsável obrigado a comparecer aos órgãos competentes da Prefeitura, munido do comprovante de propriedade, direito de posse ou do compromisso de compra e venda, para a necessárias anotações.

§ 1° - A inscrição deverá ser efetuada no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da data da escritura definitiva ou da promessa de compra e venda do imóvel, após a publicação desta Lei.

§ 2° - As obrigações a que se refere este artigo, serão extensivas aos casos de aquisição de imóveis pertencentes a loteamentos, após a outorga da escritura definitiva ou promessa de compra e venda.

Art. 35 - Em caso de litígio sobre o domínio do imóvel, a ficha de inscrição mencionará tal observação, bem como a qualificação dos litigantes e dos detentores do imóvel, a natureza do feito, o juízo e o cartório por onde tramitar a ação.

Parágrafo único - Incluem-se, também, na situação prevista neste artigo, o espólio, a massa falida e as sociedades em liquidação.

Art. 36 - Em se tratando de área loteada ou remanejada, cujo loteamento tenha sido licenciado pela Prefeitura, fica o responsável obrigado, além da apresentação do título de propriedade, a entrega ao órgão cadastrador, de uma planta completa em escala, que permita a anotação dos desdobramentos, logradouros, das quadras, dos lotes, áreas compromissadas e as áreas alienadas.

Art. 37 - Deverão ser obrigatoriamente comunicadas ao órgão cadastrador, no prazo de 30 (trinta) dias, todas as ocorrências verificadas com relação ao imóvel que possam afetar a base de cálculo e a identificação do contribuinte, da obrigação tributária.

Art. 38 - Os cartórios ficam obrigados a exigir, sob pena de responsabilidade, na forma do artigo 134, inciso VI, do Código Tributário Nacional, conforme o caso, certidão de aprovação de loteamento, de cadastramento e de remanejamento de área, para efeito de registro de loteamento, averbação, de remanejamento de imóveis ou de lavratura e registro do instrumento de transferência ou venda do imóvel, bem como, enviar ao órgão cadastrador a relação mensal das escrituras de imóveis em geral, até o 10° dia do mês seguinte ao do evento.

§ 1° - O número da inscrição e as alterações cadastrais referidas no artigo 37, serão averbadas, pela autoridade competente do Cadastro Imobiliário, no título de propriedade do imóvel, o que substituirá a certidão de cadastramento, para efeito do disposto neste artigo.

§ 2º - No caso de alteração do número do Cadastro Imobiliário, a Secretaria de Finanças, através do departamento competente, fará a devida comunicação aos cartórios de registro de imóveis, para efeito de anotação.

Art. 39 - Será exigida certidão de cadastramento, em todos os casos de:

I - habite-se, licença para edificação ou construção, reforma, demolição ou ampliação;

II - remanejamento de área;

III - aprovação de plantas.

Art. 40 - É obrigatória a informação do Cadastro Imobiliário, nos seguintes casos;

I - expedição de certidão relacionada com o Imposto sobre Propriedade Predial e Territorial Urbana;

II - reclamação contra lançamento;

III - restituição de tributos imobiliários e taxas que a ele acompanham;

IV- remissão parcial ou total de tributos imobiliários.

*SEÇÃO **XI***
DAS PENALIDADES

Art. 41 - Pelo descumprimento de normas constantes do CAPÍTULOS I, do **Titulo II** , serão aplicadas as seguintes multas:

I - de 5% (cinco por cento) do valor do Imposto e taxas, aos que recolherem o imposto após o vencimento, dentro do mês;

II - de 10% (dez por cento) do valor do Imposto e taxas, quando fora dos prazos regulamentares, após o mês de vencimento;

I II - 10 UFIRs, aos que deixarem de proceder as inscrições ou comunicações de que trata o parágrafo 3º, do artigo 21 e artigos 33 e 37, deste Código;

IV 20 UFIRs, aos que deixarem de proceder ao cadastramento e as alterações previstas nos artigos 31 e 37, que será cobrada, devidamente atualizada, no ato da alteração, ou juntamente como IPTU do exercício seguinte ao que ocorreu a infração, quando a alteração for efetuada por iniciativa da repartição competente;

V 100 UFIRs, quanto ao erro ou omissão dolosos, bem como, falsidade nas informações para inscrição ou alteração dos dados cadastrais do imóvel.

Art. 42 - As alíquotas fixadas nos termos do artigo 16 e seus parágrafos, serão acrescidas de 20% (vinte por cento), quando o imóvel for situado em logradouro pavimentado, dotado de meio fio, iluminação pública, coleta de lixo e outros serviços prestados pela Prefeitura e não dispor de passeio público.

§ 1º - A penalidade prevista neste artigo será imposta ao proprietário do imóvel automaticamente, no ato do lançamento do imposto, sem prejuízo de sua obrigação legal de construir nele, passeio, muro e outras obras de segurança.

§ 2º - O proprietário do imóvel que no decorrer do exercício fiscal, construir nele as benfeitorias de que trata este artigo, terá perdoado a penalidade aplicada no valor das parcelas a vencer, a partir da data da comprovação de que as obras foram concluídas.

Art. 43 - Os débitos não pagos nos prazos regulamentares, ficam acrescidos de multa, juros moratórios à razão de 1% (um por cento) ao mês, contados a partir do mês seguinte ao do vencimento e ainda, atualização monetária de conformidade com a legislação federal vigente à época da quitação.

Parágrafo único - Quando a cobrança ocorrer por ação executiva, o contribuinte responderá ainda, pelas custas e demais despesas judiciais.

*SEÇÃO **XII***
DISPOSIÇÕES ESPECIAIS

Art. 44 - O Imposto Sobre Propriedade Predial e Territorial Urbana, constitui ônus real e acompanha o imóvel em todos os casos de transmissão de propriedade ou de direitos reais a ele relativos.

Art. 45 - Para os efeitos deste imposto, consideram-se não edificados os imóveis;

I - em que não existir edificações, conforme prevê o artigo seguinte;

II - em que houver obra paralisada ou em andamento, sem condições de ser habitada, edificações condenadas ou em ruínas ou de natureza temporária, assim consideradas, as que edificadas no exercício financeiro a que se referir o lançamento, sejam demolíveis por força de disposições contratuais, até o último dia desse exercício;

III - em que houver construções rústicas, ou simplesmente, coberturas sem piso e sem paredes;

IV construções, que a autoridade competente considere inadequada, quanto à área ocupada, para a destinação ou utilização pretendida, de acordo com a Lei do Uso do Solo.

Art. 46 - Ressalvadas as hipóteses do artigo anterior, considera-se bem imóvel edificado, para os efeitos deste Código, o equipamento, a construção ou edificação permanente que sirva para habitação, uso, recreio ou exercício de qualquer atividade, seja qual for sua forma ou destino, bem como suas unidades, ou dependência com economia autônoma, mesmo que localizada em um único lote.

Art. 47 - Será exigida certidão negativa de IPTU, nos seguintes casos;

I - na concessão de habite-se e licença para construção ou reforma de propriedade predial;

II - remanejamento de área;

III - aprovação de plantas e de loteamentos;

IV - participação em concorrências públicas, inscrição no Cadastro de Licitantes do Município e pedido de concessão de serviços de competência municipal;

V - contratos de locação de bens imóveis a órgãos públicos;

VI - e nos pedidos de reconhecimento de imunidade, para o imposto a que se refere este artigo.

Art. 48 - Em nenhuma hipótese, o valor do IPTU será inferior a R$ 25,00 (vinte e cinco reais).

Art. 49 - O Imposto Predial e Territorial Urbano poderá ser progressivo, de acordo com a legislação federal aplicável e lei municipal específica; objetivando o cumprimento da função social da propriedade.

CAPÍTULO II
IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA

SEÇÃO I
DO FATO GERADOR

Art. 50 - O Imposto sobre Serviço de Qualquer Natureza, tem como fato gerador, a prestação de serviços constantes no art. 51 deste Código, ainda que esses não se constituam como atividade preponderante do prestador.

§ 1º - O imposto incide também sobre o serviço proveniente do exterior do País ou cuja prestação se tenha iniciado no exterior e concluída no território do Município de Santarém.

§ 2º - O imposto de que trata este artigo, incide ainda sobre os serviços prestados mediante a utilização de bens e serviços públicos explorados economicamente mediante autorização, permissão ou concessão, com o pagamento de tarifa, preço ou pedágio pelo usuário final do serviço.

§ 3º - A incidência do imposto e a sua cobrança independe:

I da denominação dada ao serviço prestado;

II do cumprimento de quaisquer exigências legais ou regulamentares, relativas ao exercício de atividade, sem prejuízo das penalidades cabíveis;

II - do resultado financeiro, do efetivo exercício da atividade;

III - da existência de estabelecimento fixo.

(*) NR

Art. 51 - Para os efeitos deste imposto, considera-se prestação de serviços, o exercício das atividades constantes da lista abaixo:

1. Serviços de informática e congêneres

1.01-Análise e desenvolvimento de sistemas.

1.02-Programação.

1.03-Processamento de dados e congêneres.

1.04-Elaboração de programas de computadores, inclusive de jogos eletrônicos.

1.05-Licenciamento ou cessão de direito de uso de programas de computação.

1.06-Assessoria e consultoria em informática.

1.07-Suporte técnico em informática, inclusive instalação, configuração e manutenção de programas de computação e bancos de dados.

1.08-Planejamento, confecção, manutenção e atualização de páginas eletrônicas

2.Serviços de pesquisas e desenvolvimento de qualquer natureza.

2.01-Serviços de pesquisas e desenvolvimento de qualquer natureza.

3.Serviços prestados mediante locação, cessão de direito de uso e congêneres.

3.01-Cessão de direito de uso de marcas e de sinais de propaganda.

3.02-Exploração de salões de festas, centro de convenções, escritórios virtuais, stands, quadras esportivas, estádios, ginásios, auditórios, casas de espetáculos, parques de diversões, canchas e congêneres, para realização de eventos ou negócios de qualquer natureza.

3.03-Locação, sublocação, arrendamento, direito de passagem ou permissão de uso, compartilhado ou não, de ferrovia, rodovia, postes, cabos, dutos e condutos de qualquer natureza.

3.04-Cessão de andaimes, palcos, coberturas e outras estruturas de uso temporário.

4. Serviços de saúde, assistência médica e congêneres.

4.01-Medicina e biomedicina

4.02-Análises clínicas, patologia, eletricidade médica, radioterapia, quimioterapia, ultra-sonografia, ressonância magnética, radiologia, tomografia e congêneres.

4.03-Hospitais, clínicas, laboratórios, sanatórios, manicômios, casas de saúde, prontos-socorros, ambulatórios e congêneres

4.04-Instrumentação cirúrgica.

4.05-Acupuntura.

4.06-Enfermagem, inclusive serviços auxiliares

4.07-Serviços farmacêuticos.

4.08-Terapia ocupacional, fisioterapia e fonoaudiologia

4.09-Terapias de qualquer espécie destinadas ao tratamento físico, orgânico e mental.

4.10-Nutrição.

4.11-Obstetrícia.

4.12-Odontologia.

4.13-Ortóptica.

4.14-Próteses sob encomenda.

4.15-Psicanálise.

4.16-Psicologia.

4.17-Casas de repouso e de recuperação, creches, asilos e congêneres.

4.18-Inseminação artificial, fertilização "in vitro" e congêneres

4.19-Bancos de sangue, leite, pele, olhos, óvulos, sêmen e congêneres.

4.20-Coleta de sangue, leite, tecidos, sêmen, órgãos e materiais biológicos de qualquer espécie.

4.21-Unidade de atendimento, assistência ou tratamento móvel e congêneres.

4.22-Planos de medicina de grupo ou individual e convênios para prestação de assistência médica, hospitalar, odontológica e congêneres.

4.23-Outros planos de saúde que se cumpram através de serviços de terceiros contratados, credenciados, cooperados ou apenas pagos pelo operador do plano, mediante indicação do beneficiário.

5. Serviços de medicina e assistência veterinária e congêneres:

5.01-Medicina veterinária e zootecnia.

5.02-Hospitais, clínicas, ambulatórios, prontos-socorros e congêneres, na área veterinária.

5.03-Laboratórios de análise na área veterinária.

5.04-Inseminação artificial, fertilização "in vitro" e congêneres.

5.05-Bancos de sangue e de órgãos e congêneres.

5.06-Coleta de sangue, leite, tecidos, sêmen, órgãos e materiais biológicos de qualquer espécie.

5.07-Unidades de atendimento, assistência ou tratamento móvel e congêneres.

5.08-Guarda, tratamento, amestramento, embelezamento, alojamento e congêneres.

5.09-Planos de atendimento e assistência médico-veterinária.

6. Serviços de cuidados pessoais, estética, atividades físicas e congêneres

6.01-Barbearia, cabeleireiros, manicuros, pedicuros e congêneres.

6.02-Esteticistas, tratamento de pele, depilação e congêneres.

6.03-Banhos, duchas, sauna, massagens e congêneres.

6.04-Ginástica, dança, esportes, natação, artes marciais e demais atividades físicas.

6.05-Centros de emagrecimento, spa e congêneres.

7. Serviços relativos a engenharia, arquitetura, geologia, urbanismo, construção civil, manutenção, limpeza, meio ambiente, saneamento e congêneres.

7.01-Engenharia, agronomia, agrimensura, arquitetura, geologia, urbanismo, paisagismo e congêneres.

7.02-Execução, por administração, empreitada ou subempreitada, de obras de construção civil, hidráulica ou elétrica e de outras obras semelhantes, inclusive sondagem, perfuração de poços, escavação, drenagem e irrigação, terraplanagem, pavimentação, concretagem e a instalação e montagem de produtos, peças e equipamentos (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador de serviços fora do local da prestação)

7.03-Elaboração de planos diretores, estudos de viabilidade, estudos organizacionais e outros, relacionados com obras e serviços de engenharia; elaboração de anteprojetos, projetos básicos e projetos executivos para trabalhos de engenharia.

7.04-Demolição.

7.05-Reparação, conservação e reforma de edifícios, estradas, pontes, portos e congêneres (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador dos serviços, fora do local da prestação dos serviços).

7.06-Colocação e instalação de tapetes, carpetes, assoalhos, cortinas, revestimentos de parede, vidros, divisórias, placas de gesso e congêneres, com material fornecido pelo tomador do serviço.

7.07-Recuperação, raspagem, polimento e lustração de pisos e congêneres.

7.08-Calafetação.

7.09-Varrição, coleta, remoção, incineração, tratamento, reciclagem, separação e destinação final de lixo, rejeitos e outros resíduos quaisquer.

7.10- Limpeza, manutenção e conservação de vias e logradouros públicos, imóveis, chaminés, piscinas, parques, jardins e congêneres.

7.11-Decoração e jardinagem, inclusive corte e poda de árvores.

7.12-Controle e tratamento e efluentes de qualquer natureza e de agentes físicos, químicos e biológicos.

7.13-Dedetização, desinfecção, desinsetização, imunização, higienização, desratização, pulverização e congêneres.

7.14-Florestamento, reflorestamento, semeadura, adubação e congêneres.

7.15-Escoramento, contenção de encostas e serviços congêneres.

7.16-Limpeza e dragagem de rios, portos, canais, baías, lagos, lagoas, represas, açudes e congêneres.

7.17-Acompanhamento e fiscalização da execução de obras de engenharia, arquitetura e urbanismo.

7.18-Aerofotogrametria (inclusive interpretação), cartografia, mapeamento, levantamentos topográficos, batimétricos, geográficos, geodésicos, geológicos, geofísicos e congêneres.

7.19-Pesquisa, perfuração, cimentação, mergulho, perfilagem, concretação, testemunhagem, pescaria, estimulação e outros serviços relacionados com a exploração de petróleo, gás natural e de outros recursos minerais.

7.20-Nucleação e bombardeamento de nuvens e congêneres.

8. Serviços de educação, ensino, orientação pedagógica e educacional, instrução, treinamento e avaliação pessoal de qualquer grau ou natureza.

8.01-Ensino regular pré-escolar, fundamental, médio e superior.

8.02-Instrução, treinamento, orientação pedagógica e educacional, avaliação de conhecimentos de qualquer natureza.

9. Serviços relativos a hospedagem, turismo, viagens e congêneres.

9.01-Hospedagem de qualquer natureza em hotéis, apart-service condominiais, flat, apart-hotéis, hotéis-residência, residence-service, suíte service, hotelaria marítima, motéis, pensões e congêneres; ocupação por temporada com fornecimento de serviço (o valor da alimentação e gorjeta, quando incluído no preço da diária, fica sujeito ao Imposto Sobre Serviços).

9.02-Agenciamento, organização, promoção, intermediação e execução de programas de turismo, passeios, viagens, excursões, hospedagens e congêneres.

9.03-Guias de turismo.

10. Serviços de intermediação e congêneres

10.01-Agenciamento, corretagem ou intermediação de câmbio, de seguros, de cartões de crédito, de planos de saúde e de planos de previdência privada.

10.02-Agenciamento, corretagem ou intermediação de títulos em geral, valores mobiliários e contratos quaisquer.

10.03-Agenciamento, corretagem ou intermediação de direitos de propriedade industrial, artística ou literária.

10.04-Agenciamento, corretagem ou intermediação de contratos de arrendamento mercantil (leasing), de franquia (franchising) e de faturização (factoring).

10.05-Agenciamento, corretagem ou intermediação de bens móveis ou imóveis, não abrangidos em outros itens ou subitens, inclusive aqueles realizados no âmbito de Bolsas de Mercadorias e Futuros, por quaisquer meios.

10.06-Agenciamento marítimo.

10.07-Agenciamento de notícias.

10.08-Agenciamento de publicidade e propaganda, inclusive o agenciamento de veiculação por quaisquer meios.

10.09-Representação de qualquer natureza, inclusive comercial.

10.10-Distribuição de bens de terceiros.

11. Serviços de guarda, estacionamento, armazenamento, vigilância e congêneres.

11.01-Guarda e estacionamento de veículos terrestres automotores, de aeronaves e de embarcações.

11.02-Vigilância, segurança ou monitoramento de bens e pessoas.

11.03-Escolta, inclusive de veículos e cargas.

11.04-Armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda de bens de qualquer espécie.

12. Serviços de diversões, lazer, entretenimento e congêneres.

12.01-Espetáculos teatrais.

12.02-Exibições cinematográficas.

12.03-Espetáculos circenses.

12.04-Programas de auditório.

12.05-Parques de diversões, centros de lazer e congêneres.

12.06-Boates, taxi-dancing e congêneres.

12.07-Shows, ballet, danças, desfiles, bailes, óperas, concertos, recitais, festivais e congêneres.

12.08-Feiras, exposições, congressos e congêneres

12.09-Bilhares, boliches e diversões eletrônicas ou não.

12.10-Corridas e competições de animais.

12.11-Competições esportivas ou de destreza física ou intelectual, com ou sem a participação do espectador.

12.12-Execução de música.

12.13-Produção, mediante ou sem encomenda prévia, de eventos, espetáculos, entrevistas, shows, ballet, danças, desfiles, bailes, teatros, óperas, concertos, recitais, festivais e congêneres.

12.14-Fornecimento de música para ambientes fechados ou não, mediante transmissão por qualquer processo.

12.15-Desfiles de blocos carnavalescos ou folclóricos, trios elétricos e congêneres.

12.16-Exibição de filmes, entrevistas, musicais, espetáculos, shows, concertos, desfiles, óperas, competições esportivas, de destreza intelectual ou congêneres.

12.17-Recreação e animação, inclusive em festas e eventos de qualquer natureza.

13.Serviços relativos a fonografia, fotografia, cinematografia e reprografia.

13.01-Fonografia ou gravação de sons, inclusive trucagem, dublagem, mixagem, e congêneres.

13.02-Fotografia e cinematografia, inclusive revelação, ampliação, cópia, reprodução, trucagem e congêneres.

13.03-Reprografia, microfilmagem e digitalização.

13.04-Composição gráfica, fotocomposição, clicheria, zincografia, litografia, fotolitografia.

14. Serviços relativos a bens de terceiros.

14.01-Lubrificação, limpeza, lustração, revisão, carga e recarga, conserto, restauração, blindagem, manutenção e conservação de máquinas, veículos, aparelhos, equipamentos, motores, elevadores ou de qualquer objeto (exceto peças e partes empregadas)

14.02-Assistência técnica.

14.03-Recondicionamento de motores (exceto peças e partes empregadas)

14.04-Recauchutagem ou regeneração de pneus.

14.05-Restauração, recondicionamento, acondicionamento, pintura, beneficiamento, lavagem, secagem, tingimento, galvanoplastia, anodização, corte, recorte, polimento, plastificação e congêneres, de objetos quaisquer.

14.06-Instalação e montagem de aparelhos, máquinas e equipamentos, inclusive montagem industrial, prestados ao usuário final, exclusivamente com material por ele fornecido.

14.07-Colocação de molduras e congêneres.

14.08-Encadernação, gravação e douração de livros, revistas e congêneres.

14.09-Alfaiataria e costura, quando o material for fornecido pelo usuário final, exceto aviamento.

14.10-Tinturaria e lavanderia.

14.11-Tapeçaria e reforma de estofamentos em geral.

14.12-Funilaria e lanternagem.

14.13-Carpintaria e serralheria

15. Serviços relacionados ao setor bancário ou financeiro, inclusive aqueles prestados por instituições financeiras autorizadas a funcionar pela União ou por quem de direito.

15.01-Administração de fundos quaisquer, de consórcio, de cartão de crédito ou débito e congêneres, de carteira de clientes, de cheques pré-datados e congêneres.

15.02-Abertura de contas em geral, inclusive conta-corrente, conta de investimentos e aplicação e caderneta de poupança, no País e no exterior, bem como a manutenção das referidas contas ativas e inativas.

15.03-Locação e manutenção de cofres particulares, de terminais eletrônicos, de terminais de atendimento e de bens e equipamentos em geral.

15.04-Fornecimento ou emissão de atestados em geral, inclusive atestado de idoneidade, atestado de capacidade financeira e congêneres.

15.05-Cadastro, elaboração de ficha cadastral, renovação cadastral e congêneres, inclusão ou exclusão no Cadastro de Eminentes de Cheques sem Fundos CCF ou em quaisquer outros bancos cadastrais.

15.06-Emissão, reemissão e fornecimento de avisos, comprovantes e documentos em geral, abono de firmas, coleta e entrega de documentos, bens e valores; comunicação com outra agência ou com a administração central; licenciamento eletrônico de veículos; transferência de veículos; agenciamento fiduciário ou depositário; devolução de bens em custódia.

15.07-Acesso, movimentação, atendimento e consulta a contas em geral, por qualquer meio ou processo, inclusive por telefone, fac-simile, internet e telex, acesso a terminais de atendimento, inclusive vinte e quatro horas, acesso a outro banco e a rede compartilhada, fornecimento de saldo, extrato e demais informações relativas a contas em geral, por qualquer meio ou processo.

15.08-Emissão, reemissão, alteração, cessão, substituição, cancelamento e registro de contrato de crédito; estudo, análise e avaliação de operações de crédito; emissão, concessão, alteração ou contratação de aval, fiança, anuência e congêneres; serviços relativos a abertura de crédito, para quaisquer fins.

15.09-Arrendamento mercantil (leasing) de quaisquer bens, inclusive cessão de direitos e obrigações, substituição de garantia, alteração, cancelamento e registro de contrato, e demais serviços relacionados ao arrendamento mercantil (leasing).

15.10- Serviços relacionados a cobranças, recebimentos ou pagamentos em geral, de títulos quaisquer, de contas ou carnês, de câmbio, de tributos e por conta de terceiros, inclusive os efetuados por meio eletrônico, automático ou por máquinas de atendimento, fornecimento de posição de cobrança, recebimento ou pagamento, emissão de carnês, fichas de compensação, impressos e documentos em geral.

15.11-Devolução de títulos, protesto de títulos, sustação de protesto, manutenção de títulos, reapresentação de títulos, e demais serviços a eles relacionados.

15.12-Custódia em geral, inclusive de títulos e valores mobiliários.

15.13-Serviços relacionados a operações de câmbio em geral, edição, alteração, prorrogação, cancelamento e baixa de contrato de câmbio; emissão de registro de exportação ou de crédito; cobrança ou depósito no exterior; emissão, fornecimento e cancelamento de cheques de viagem; fornecimento, transferência, cancelamento e demais serviços relativos a carta de crédito de importação, exportação e garantias recebidas, envio e recebimento de mensagens em geral relacionadas a operações de câmbio.

15.14-Fornecimento, emissão, reemissão, renovação e manutenção de cartão magnético, cartão de crédito, cartão de débito, cartão salário e congêneres.

15.15-Compensação de cheques e títulos quaisquer, serviços relacionados a depósito, inclusive depósito identificado, a saque de contas quaisquer, por qualquer meio ou processo, inclusive em terminais eletrônicos e de atendimento.

15.16-Emissão, reemissão, liquidação, alteração, cancelamento e baixa de ordens de pagamento, ordens de crédito e similares, por qualquer meio ou processo, serviços relacionados à transferência de valores, dados, fundos, pagamentos e similares, inclusive entre contas em geral.

15.17-Emissão, fornecimento, devolução, sustação, cancelamento e oposição de cheques quaisquer, avulso ou por talão.

15.18-Serviços relacionados a crédito imobiliário, avaliação e vistoria de imóvel ou obra, análise técnica e jurídica, emissão, reemissão, alteração, transferência e renegociação de contrato, emissão e reemissão do termo de quitação e demais serviços relacionados a crédito imobiliário.

16. Serviços de transporte de natureza municipal.

16.01-Serviços de transporte de natureza municipal.

17. Serviços de apoio técnico, administrativo, jurídico, contábil, comercial e congêneres

17.01-Assessoria ou consultoria de qualquer natureza, não contida em outros itens desta lista; análise, exame, pesquisa, coleta, compilação e fornecimento de dados e informações de qualquer natureza, inclusive cadastro de similares.

17.02-Datilografia, digitação, estenografia, expediente, secretaria em geral, resposta audível, redação, edição, interpretação, revisão, tradução, apoio e infra-estrutura administrativa e congêneres.

17.03-Planejamento, coordenação, programação ou organização técnica, financeira ou administrativa.

17.04-Recrutamento, agenciamento, seleção e colocação de mão-de-obra.

17.05-Fornecimento de mão-de-obra, mesmo em caráter temporário, inclusive de empregados ou trabalhadores, avulsos ou temporários, contratados pelo prestador de serviço.

17.06-Propaganda e publicidade, inclusive promoção de vendas, planejamento de campanhas ou sistemas de publicidade, elaboração de desenhos, textos e demais materiais publicitários.

17.07-Franquia (franchising).

17.08-Perícias, laudos, exames técnicos e análises técnicas.

17.09-Planejamento, organização e administração de feiras, exposições, congressos e congêneres.

17.10-Organização de festas e recepções, bufê (exceto o fornecimento de alimentação e bebidas).

17.11-Administração em geral, inclusive de bens e negócios de terceiros.

17.12-Leilão e congêneres.

17.13-Advocacia.

17.14-Arbitragem de qualquer espécie, inclusive jurídica.

17.15-Auditoria.

17.16-Análise de organização e métodos.

17.17-Atuária e cálculos técnicos de qualquer natureza.

17.18-Contabilidade, inclusive serviços técnicos e auxiliares.

17.19-Consultoria e assessoria econômica ou financeira.

17.20-Estatística.

17.21-Cobrança em geral.

17.22-Assessoria, análise, avaliação, atendimento, consulta, cadastro, seleção,

gerenciamento de informações, administração de contas a receber ou a pagar em geral, relacionados a operações de faturização (factoring).

17.23-Apresentação de palestras, conferências, seminários e congêneres.

18. Serviços de regulação de sinistros vinculados a contratos de seguros; inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros, prevenção e gerência de riscos seguráveis e congêneres.

18.01-Serviços de regulação de sinistros vinculados a contratos de seguros; inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros, prevenção e gerência de riscos seguráveis e congêneres.

19. Serviços de distribuição e venda de bilhetes e demais produtos de loteria, bingos, cartões, pules ou cupons de apostas, sorteios, prêmios, inclusive os decorrentes de títulos de capitalização e congêneres.

19.01-Serviços de distribuição e venda de bilhetes e demais produtos de loteria, bingos, cartões, pules ou cupons de apostas, sorteios, prêmios, inclusive os decorrentes de título de capitalização e congêneres.

20. Serviços portuários, aeroportuários, ferroportuários, de terminais rodoviários, ferroviários e metroviários.

20.01-Serviços portuários, ferroportuários, utilização de porto, movimentação de passageiros, reboque de embarcações, rebocador escoteiro, atracação, desatracação, serviços de praticagem, capatazia, armazenagem de qualquer natureza, serviços acessórios, movimentação de mercadorias, serviços de apoio marítimo, de movimentação ao largo, serviços de armadores, estiva, conferência, logística e congêneres.

20.02-Serviços aeroportuários, utilização de aeroporto, movimentação de passageiros, armazenagem de qualquer natureza, capatazia, movimentação de aeronaves, serviços de apoio aeroportuários, serviços acessórios, movimentação de mercadorias, logística e congêneres.

20.03-Serviços de terminais rodoviários, ferroviários, metroviários, movimentação de passageiros, mercadorias, inclusive suas operações, logística e congêneres.

21.Serviços de registros públicos, cartorários e notariais.

21.01-Serviços de registros públicos, cartorários e notariais.

22.Serviços de exploração de rodovia.

22.01-Serviços de exploração de rodovia mediante cobrança de preço ou pedágio dos usuários, envolvendo execução de serviços de conservação, manutenção, melhoramentos para adequação de capacidade e segurança de trânsito, operação, monitoração, assistência aos usuários e outros serviços definidos em contratos, atos de concessão ou de permissão ou em normas oficiais.

23.Serviços de programação e comunicação visual, desenho industrial e congêneres.

23.01-Serviços de programação e comunicação visual, desenho industrial e congêneres.

24. Serviços de chaveiros, confecção de carimbos, placas, sinalização visual, banners, adesivos e congêneres.

24.01-Serviços de chaveiros, confecções de carimbos, placas, sinalização visual, banners, adesivos e congêneres.

25.Serviços funerários.

25.01-Funerais, inclusive fornecimento de caixão, urna ou esquifes; aluguel de capela; transporte do corpo cadavérico; fornecimento de flores, coroas e outros parâmetros, desembaraço de certidão de óbito; fornecimento de véu, esse e outros adornos; embalsamento, embelezamento, conservação ou restauração de cadáveres.

25.02-Cremação de corpos e partes de corpos cadavéricos.

25.03-Planos ou convênio funerários.

25.04-Manutenção e conservação de jazigos e cemitérios.

26.Serviços de coleta, remessa ou entrega de correspondências, documentos, objetos, bens ou valores, inclusive pelos correios e suas agências franqueadas, courrier e congêneres.

26.01-Serviços de coleta, remessa ou entrega de correspondências, documentos, objetos, bens ou valores, inclusive pelos correios e suas agências franqueadas, courrier e congêneres.

27. Serviços de assistência social.

27.01-Serviços de assistência social.

28.Serviços de avaliação de bens e serviços de qualquer natureza.

28.01-Serviços de avaliação de bens e serviços de qualquer natureza.

29. Serviços de biblioteconomia.

29.01-Serviços de biblioteconomia.

30. Serviços de biologia, biotecnologia e química.

30.01-Serviços de biologia, biotecnologia e química.

31. Serviços técnicos em edificações, eletrônica, eletrotécnica, mecânica, telecomunicações e congêneres.

31.01-Serviços técnicos em edificações, eletrônica, eletrotécnica, mecânica, telecomunicações e congêneres.

32. Serviços de desenhos técnicos.

32.01-Serviços de desenhos técnicos.

33. Serviços de desembaraço aduaneiro, comissários, despachantes e congêneres.

33.01-Serviços de desembaraço aduaneiro, comissários, despachantes e congêneres.

34.Serviços de investigações particulares, detetives e congêneres.
34.01-Serviços de investigações particulares, detetives e congêneres.

35.Serviços de reportagem, assessoria de imprensa, jornalismo e relações públicas.
35.01-Serviços de reportagem, assessoria de imprensa, jornalismo e relações públicas.

36.Serviços de meteorologia.
35.01-Serviços de meteorologia.

37. Serviços de artistas, atletas, modelos e manequins.
37.01-Serviços de artistas, atletas, modelos e manequins.

38.Serviços de museologia.
38.01-Serviços de museologia.

39.Serviços de ourivesaria e lapidação.
39.01-Serviços de ourivesaria e lapidação (quando o material for fornecido pelo tomador do serviço).

40. Serviços relativos a obras de arte sob encomenda.
40.01-Obras de arte sob encomenda.
(*) NR

Art. 52- Para efeito deste Imposto considera-se:
I - empresa, todos os que, individual ou coletivamente, assumam os riscos da atividade econômica, admitam, assalariem e dirijam a prestação pessoal de serviços;
II - profissional autônomo, todo aquele que exerce, habitualmente e por conta própria, serviços profissionais e técnicos remunerados.

Parágrafo único Equipara-se a empresa, para efeito de pagamento do imposto, o profissional autônomo que:
- utilizar mais de 02(dois) empregados a qualquer título, na execução direta ou indireta dos serviços por ele prestados;
- não comprovar sua inscrição no Cadastro de Atividade Econômica de Prestadores de Serviços do Município, como profissional autônomo.

.Parágrafo Único com redação alterada pela Lei Municipal Nº 16.855, de 19 de dezembro de 2000.
(*) NR

Art. 53 O serviço considera-se prestado e o imposto devido no local do estabelecimento prestador ou, na falta do estabelecimento, no local do domicílio do prestador, exceto nas hipóteses previstas nos incisos I a XX, quando o imposto será devido no local:

I do estabelecimento do tomador ou intermediário do serviço ou, na falta de estabelecimento, onde ele estiver domiciliado, na hipótese do § 1º do art. 50 deste Código.

II da instalação dos andaimes, palcos, coberturas e outras estruturas, no caso dos serviços descritos no subitem 3.04 da lista do art. 51 deste Código.

III da execução da obra, no caso dos serviços descritos no subitem 7.02 e 7.17 da lista do art. 51 deste Código.

IV da demolição, no caso dos serviços descritos no subitem 7.04 da lista do art. 51 deste Código.

V das edificações em geral, estradas, pontes, portos e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.05 da lista do art. 51 deste Código.

VI da execução da varrição, coleta, remoção, incineração, tratamento, reciclagem, separação e destinação final de lixo, rejeitos e outros resíduos quaisquer, no caso dos serviços descritos no subitem 7.09 da lista do art. 51 deste Código.

VII da execução, da limpeza, manutenção e conservação de vias e logradouros públicos, imóveis, chaminés, piscinas, parques, jardins e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.10 da lista do art. 51 deste Código.

VIII da execução da decoração e jardinagem, do corte e poda de árvores, no caso dos serviços prestados no subitem 7.11 da lista do art. 51 deste Código.

IX do controle e tratamento do efluente de qualquer natureza e de agentes físicos, químicos e biológicos, no caso dos serviços descritos no subitem 7.12 da lista do art. 51 deste Código.

X do florestamento, reflorestamento, semeadura, adubação e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.14 da lista do art. 51 deste Código.

XI da execução dos serviços de escoramento, contenção de encostas e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.15 da lista do art. 51 deste Código.

XII da limpeza e dragagem, no caso dos serviços descritos no subitem 7.16 da lista do art. 51 deste Código.

XIII onde o bem estiver guardado ou estacionado, no caso dos serviços descritos no subitem 11.01 da lista do art. 51 deste Código.

XIV dos bens ou do domicílio das pessoas vigiados, segurados ou monitorados, no caso dos serviços descritos no subitem 11.02 da lista do art. 51 deste Código.

XV do armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda do bem, no caso dos serviços descritos no subitem 11.04 da lista do art. 51 deste Código.

XVI da execução dos serviços de diversão, lazer, entretenimento e congêneres, no caso dos serviços descritos nos subitens do item 12, exceto o 12.13, da lista do art. 51 deste Código.

XVII do Município onde está sendo executado o transporte, no caso dos serviços descritos pelo subitem 16.01 da lista do art. 51 deste Código.

XVIII do estabelecimento do tomador da mão-de-obra ou , na falta de estabelecimento, onde ele estiver domiciliado, no caso dos serviços descritos pelo subitem 17.05 da lista do art. 51 deste Código.

XIX da feira, exposição, congresso ou congênere a que se referir o planejamento, organização e administração, no caso dos serviços descritos pelo subitem 17.09 da lista do art. 51deste Código.

XX do porto, aeroporto, ferroporto, terminal rodoviário, ferroviário ou metroviário, no caso dos serviços prestados pelo item 20 da lista do art. 51 deste Código.

§ 1º - No caso dos serviços a que se refere o subitem 3.03 da lista do art. 51 deste Código, considera-se ocorrido o fato gerador e devido o imposto se comprovado a existência no território do Município de Santarém, de extensão de ferrovia, rodovia, colocação de postes, cabos, dutos e condutos de qualquer natureza, oriundos de outros municípios, objetos de locação, sublocação, arrendamento, direito de passagem ou permissão de uso, compartilhado ou não.

§ 2º - No caso dos serviços a que se refere o subitem 22.01 da lista do art. 51 deste Código, considera-se ocorrido o fato gerador e devido o imposto ao Município de Santarém, se a extensão da rodovia explorada atingir o seu território.

§ 3º - Considera-se ocorrido o fato gerador do imposto no local do estabelecimento prestador nos serviços executados em águas marítimas, excetuados os serviços descritos no subitem 20.01 da lista do art. 51 deste Código.
(*) NR

Art. 54 Considera-se estabelecimento prestador o local onde o contribuinte desenvolva a atividade de prestar serviços, de modo permanente ou temporário, e que configure unidade econômica ou profissional, sendo irrelevantes para caracteriza-lo as denominações de sede, filial, agência, posto de atendimento, sucursal, escritório de representação ou contato ou quaisquer outras que venham a ser utilizadas.
(*) NR

SEÇÃO II
DA NÃO INCIDÊNCIA

Art. 55 - O Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza não incide sobre: as exportações de serviços para o exterior do País; não se enquadrando neste inciso os serviços desenvolvidos no Brasil, cujo resultado se verifique, ainda que o pagamento seja feito por residente no exterior;

II a prestação de serviços em relação de emprego, dos trabalhadores avulsos, dos diretores e membros de conselho consultivo ou de conselho fiscal de sociedades e fundações, bem como, dos sócios-gerentes e dos gerentes-delegados;

III o valor intermediado no mercado de títulos e valores mobiliários, o valor dos depósitos bancários, o principal. Juros e acréscimos moratórios relativos a operações de crédito realizadas por instituições financeiras.

§ 1º - São isentos do imposto:

I - Os serviços executados, quando em caráter pessoal por:

a)- sapateiros remendões;
b)- engraxates ambulantes;
c)- bordadeiras;
d)- carregadores;
e)- carroceiros;
f)- cobradores ambulantes;
g)- costureiras;
h)- cozinheiras;
i) - doceiras;
j)- salgadeiras;
l) - guardas noturnos;
m)- jardineiros;
n)- lavadeiras;
o) - faxineiras;
p)- lavadores de carros;
q)- manicures e pedicures;
r)- merendeiras;
s)- motoristas auxiliares;
t)- passadeiras;
u)- vendedores ambulantes;
v)- serventes de pedreiros;
X)- serviços domésticos;

II - Os serviços prestados pelas associações e clubes nas atividades específicas, culturais, teatrais, esportivas, recreativas ou beneficentes, excluídas as prestações de serviços que gerem concorrência com as empresas privadas;

III - Os serviços prestados por promotores de concertos e recitais, quando de apresentação pública, sem cobrança de ingressos;

IV - a atividade teatral, musical, artística, literária, exercidas, individual ou coletivamente, por pessoas ou grupos empresariais, sem cobrança de ingressos;

V - serviços de artesanato regional

§ 2º - As Microempresas e as Empresas de Pequeno Porte prestadoras de serviços que se estabelecerem neste Município, terão direito às seguintes reduções:

- **de 50% (cinquenta por cento) do valor do imposto durante o 1º (primeiro) exercício de atividade;**
- **de 30% (trinta por cento) do valor do imposto durante os 2º e 3º exercícios de atividades.**

I Serão consideradas como microempresas e empresas de pequeno porte as que atenderem e se adequarem à legislação federal pertinente.

II Para efeito da redução prevista no § 2º deste artigo, faz-se necessária a comprovação documental das condições nele previstas, junto à Secretaria Municipal de Finanças.

§ 2º acrescentado pela Lei Municipal Nº 16.855, de 19 de dezembro de 2000.
(*) NR

SEÇÃO III
DA BASE DE CÁLCULO

Art. 56 - Ressalvadas as hipóteses previstas nesta seção, a base de cálculo do imposto é o preço do serviço, sem nenhuma dedução, excetuando-se os descontos ou abatimentos concedidos, independentemente de quaisquer condições, e constantes da nota fiscal de serviços.

§ 1º - Na falta deste preço, não sendo ele logo conhecido, ou ainda, se o valor constante da Nota Fiscal de Serviços estiver notoriamente abaixo dos valores correntes na praça, serão adotados os preços correntes no mercado.

§ 1º com redação alterada pela Lei Municipal Nº 16.855, de 19 de dezembro de 2000.

§ 2º - Inexistindo preço corrente na praça ou no caso da impossibilidade de sua apuração, será ele fixado pelo Secretário de Finanças:

a) por estimativa da receita de contribuinte com organização rudimentar e de difícil controle ou fiscalização;

b) por arbitramento da base de cálculo do imposto.

§ 3º - Na hipótese de adoção ou fixação do preço na forma da alínea "**a**", a diferença apurada acarretará a exigibilidade do imposto sobre o respectivo montante, sem prejuízo das penalidades cabíveis.

§ 4º - O montante do imposto é considerado parte integrante indissociável do preço referido neste artigo, constituindo o respectivo destaque nos documentos fiscais, mera indicação de controle.

§ 5º - O preço de determinados tipos de serviços poderá ser fixado pela autoridade competente, em pauta que reflita o corrente na praça.

§ 6º - Contribuinte com organização rudimentar é o que não possui escrita fiscal regular.

§ 7º - Na apuração do arbitramento ou da estimativa, a autoridade fiscal considerará:

I - o período de abrangência;

II - os preços correntes dos serviços;

III - o volume de receita em períodos anteriores, inclusive quando arbitrados, e sua projeção para o futuro, podendo observar o faturamento de outros contribuintes com idêntica atividade;

IV - a localização do estabelecimento;

V - as peculiaridades inerentes à atividade exercida e fatos ou aspectos que evidenciem a situação econômica-financeira do contribuinte;

VI - o valor dos materiais empregados na prestação dos serviços, o valor locatício do ponto comercial, depreciações do ativo imobilizado, os salários, gratificações, retiradas, encargos previdenciários, trabalhistas, sociais, os gastos com energia e comunicações e outras despesas operacionais e administrativas.

§ 8º - O valor do imposto estimado será convertido em UFIR.

§ 9º - O contribuinte, sujeito ao regime de estimativa, ficará dispensado da emissão de notas fiscais de serviços.

§ 10 - Na atribuição da base de cálculo do arbitramento ou estimativa, será fixado pelo Secretário de Finanças, o percentual de lucro líquido a partir do conhecimento das despesas, em função do ramo de atividade.

§ 11 Quando os serviços descritos pelo subitem 3.03 da lista do art. 51 deste Código forem prestados no território de mais de um Município, a base de cálculo será proporcional, conforme o caso, à extensão da ferrovia, rodovia, dutos e condutos de qualquer natureza, cabos de qualquer natureza, ou ao número de postes, existentes em cada Município.

(*) NR

Art. 57 - O preço dos serviços poderá ser arbitrado, sem prejuízo das penalidades cabíveis, nos seguintes casos:

I - quando o sujeito passivo não exibir à fiscalização, os elementos necessários à comprovação do respectivo montante, inclusive nos casos de perda, extravio ou inutilização de livros ou documentos fiscais;

II - quando houver fundada suspeita, de que os documentos fiscais não refletem o preço real dos serviços, ou quando o declarado for notoriamente inferior ao corrente na praça;

III - quando, após regularmente intimado, o contribuinte não prestar os esclarecimentos exigidos pela fiscalização ou prestar esclarecimentos insuficientes ou que não mereçam fé, por inverídicos ou falsos;

IV - quando o contribuinte não estiver inscrito no Cadastro de Atividade Econômica da repartição competente;

V - quando constatados dolo ou fraude nos documentos fiscais, ou os mesmos forem emitidos em desacordo com a legislação, não permitindo a apuração do preço do serviço.

§ 1º - É lícito ao contribuinte impugnar, dentro dos prazos previstos neste Código, o arbitramento do imposto, mediante apresentação de elementos hábeis, capazes de elidir a presunção fiscal.

§ 2º - O arbitramento referir-se-á, exclusivamente, aos fatos gerados ocorridos no período considerado.

§ 3º - O arbitramento previsto no inciso I deste artigo, no caso de perda, extravio ou inutilização de notas fiscais de emissão do próprio contribuinte, será feito atribuindo-se a cada nota fiscal correspondente, o valor da média aritmética atualizada das notas emitidas nos últimos 60 (sessenta) dias, com acréscimo de 20% (vinte por cento).

§ 4º - Para efeito do arbitramento, presume-se como emitidas, as notas fiscais perdidas, extraviadas ou inutilizadas.

§ 5º - Na hipótese do extravio, perda ou inutilização de notas fiscais já registradas nos livros próprios, prevalecerão os registros sobre o arbitramento, se aqueles forem maiores. Em caso contrário, prevalecerá o arbitramento.

§ 6º - A base de cálculo apurada nos termos do § 3º é parcial, devendo ser adicionada ao faturamento normal do contribuinte.

Art. 58 - O enquadramento do contribuinte, no regime de estimativa, poderá, a critério da autoridade competente, ser feito individualmente, por categoria de estabelecimento ou por grupo de atividade.

§ 1º - Os contribuintes abrangidos pelo regime de estimativa poderão, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da data de publicação do ato de ciência do respectivo despacho, apresentar reclamação contra o valor estimado, à autoridade que a determinar.

§ 2º - A reclamação não terá efeito suspensivo e mencionará, obrigatoriamente, o valor que o interessado reputar justo, assim como os elementos para a sua aferição.

§ 3º - Julgada procedente a reclamação, total ou parcialmente, a diferença a maior, recolhida na pendência da decisão, será compensada nos recolhimentos futuros ou, se for o caso, restituída ao contribuinte.

§ 4º - A autoridade competente poderá, a seu critério, suspender, a qualquer tempo, a aplicação do regime de estimativa, de modo geral, individual, ou quanto a qualquer categoria de estabelecimento um grupo de atividade.

§ 5º Eventualmente, os valores que se verificarem acima da estimativa, serão considerados para efeito de tributação.

Art. 59 - O valor fixado por estimativa constituirá lançamento definitivo do imposto.

Art. 60 - O profissional autônomo, responsável por estabelecimento prestador .de serviço, que, para desempenho da atividade de prestação de serviços, utilizar, no próprio estabelecimento, de serviços de outros profissionais autônomos, inscritos ou não no Cadastro Municipal, estará sujeito ao pagamento do imposto, calculado sobre a receita bruta mensal, mediante aplicação da alíquota correspondente.

Art. 61 - Quando os serviços elencados na Lista do Art. 51 deste código forem prestados por sociedades de profissionais, o imposto fixo mensal estabelecido na tabela constante do Art. 70 deste código, será calculado em função de cada estabelecimento, em dobro para cada profissional habilitado, sócio, empregado ou não, que preste serviços em nome da sociedade, embora assumindo responsabilidade pessoal, nos termos da lei aplicável, desde que:
.Caput com redação alterada pela Lei Municipal Nº 16.855, de 19 de dezembro de 2000.

I - limitem-se à prestação de serviços específicos da área de habilitação dos profissionais que a compõem;

II - possuírem até o máximo de 02 (dois) empregados em relação a cada sócio;

III - as imobilizações técnicas sejam de uso exclusivo no trabalho pessoal e intelectual dos profissionais;

IV - as receitas auferidas sejam exclusivamente do trabalho pessoal dos profissionais habilitados que prestem serviços em nome da sociedade.

§ 1º - O disposto neste artigo não se aplica à sociedade em que exista sócio não habilitado ao exercício da atividade correspondente aos serviços prestados pela sociedade, ou pelo sócio pessoa jurídica.

§ 2º - Ocorrendo quaisquer das hipóteses previstas no parágrafo anterior, a sociedade pagará o imposto com base no preço do serviço, observada a respectiva alíquota, conforme preceitua o Artigo 70 deste Código.
§ 2º com redação alterada pela Lei Municipal Nº 16.855, de 19 de dezembro de 2000.

Art. 62 - O contribuinte que exercer em caráter permanente ou eventual mais de um dos serviços relacionados na lista a que se refere o artigo 51, ficará sujeito ao imposto que incidir sobre cada um deles, inclusive quando se tratar de profissional autônomo.

Art. 63 - Na prestação dos serviços de que trata os subitens 7.02, 7.04 e 7.05, da lista do artigo 51 deste Código, o imposto será calculado sobre o preço cobrado, deduzidas as parcelas correspondentes:

a)- ao valor dos materiais fornecidos pelo prestador de serviços;

b)- ao valor das subempreitadas já tributadas pelo imposto.

§1° Para efeito de definição do percentual relativo as deduções acima referidas, considerar-se-á os valores constantes da planilha de custos, desde que, haja comprovação da efetiva utilização dos materiais.

§ 2° A não apresentação da planilha de composição dos custos ou contrato formal, com destaque para o valor dos serviços, implicará na fixação de 40% (quarenta por cento) do valor total como base de cálculo do Imposto.
.§ 2°com redação alterada pela Lei Municipal Nº 16.855, de 19 de dezembro de 2000.
(*) NR

Art. 64 - É indispensável a exibição dos comprovantes de pagamento do imposto incidente sobre a obra:

I - na expedição do "habite-se" ou Laudo de Vistoria e na conservação de obras particulares;

II - no pagamento de obras contratadas com o Município, que não se enquadrarem nas disposições do artigo 55, incisos I e II deste Código.

Art. 65 - O processo administrativo de concessão do "habite-se", ou da conservação da obra, deverá ser instruído pela unidade competente, sob pena de responsabilidade funcional; com os seguintes elementos:

I - identificação da firma construtora;

II - número de registro da obra e número do livro ou ficha respectiva;

III - valor da obra e total do imposto pago;

IV- data do pagamento do tributo e número da guia;

V- número de inscrição do contribuinte no Cadastro de Atividade Econômica de Prestadores de Serviços.

SEÇÃO IV
DOS CONTRIBUINTES RESPONSÁVEIS

Art. 66 - O contribuinte do imposto é o prestador de serviço, empresa ou profissional autônomo, que exercer, em caráter permanente ou eventual, quaisquer das atividades de que trata o art. 51.

Art. 67 - A critério da repartição o imposto é devido:

I - pelo proprietário do estabelecimento ou do veículo de aluguel e frete ou de transporte coletivo, no território do Município;

II - pelo locador ou cedente do uso de:

a)- bem móvel;

b)- espaço ou bem imóvel, para hospedagem, guarda e armazenamento e serviços correlatos.

III - por quem seja responsável pela execução de obras hidráulicas e de construção civil, observado o que consta do artigo 63, letras "a" e "b".

IV - pelo subempreiteiro das obras referidas no inciso anterior e pelo prestador de serviços auxiliares ou complementares, tais como os de encanador, eletricista, carpinteiro, marmorista, serralheiro e outros.

§ 1º - É responsável solidariamente com o devedor, o proprietário da obra nova, em relação aos serviços de construção que lhes forem prestados sem a documentação fiscal correspondente ou sem a prova de pagamento do imposto, pelo prestador do serviço.

§ 2º - No regime de construção por administração, ainda que os pagamentos relativos à mão-de-obra sejam de responsabilidade do condomínio, caberá ao construtor ou empreiteiro principal, o recolhimento do imposto, na forma disposta no regulamento.

§ 3º - O proprietário de estabelecimento é solidariamente responsável pelo pagamento do imposto relativo à exploração de máquinas e aparelhos pertencentes a terceiros, quando instalados no referido estabelecimento.

§ 4º - É considerado responsável solidário, o locador das máquinas e aparelhos de que trata o parágrafo anterior, quanto ao imposto devido pelo locatário e relativo à exploração daqueles bens.

§ 5º - Fica atribuída aos construtores e empreiteiros principais de obras hidráulicas ou de construção civil, a responsabilidade pelo recolhimento dó imposto devido pelas firmas sub-empreiteiras, exclusivamente de mão-de-obra.

§ 6º - Os locadores de máquinas, aparelhos e equipamentos utilizados na exploração das atividades de diversões públicas de cinemas, "taxi-dancing" e semelhantes e bilhares, boliches, corridas de animais e outros jogos, domiciliados neste Município, ficam responsáveis pelo recolhimento do ISSQN devido pelos seus locatários.

§ 7º - Os locadores a que alude o parágrafo anterior, deverão manter, obrigatoriamente, com os locatários, contratos de locação firmados em modelos aprovados pela Secretaria de Finanças, a qual baixará normas de controle e fiscalização das atividades antes mencionadas.

§ 8º - É responsável pelo recolhimento do imposto o tomador ou intermediário de serviço proveniente do exterior do País ou cuja prestação se tenha iniciado no exterior do País.
(*) NR

Art. 68 - Cada estabelecimento, ainda que simples depósito, é considerado autônomo para efeito de manutenção de livros e documentos fiscais e, para recolhimento do imposto relativo aos serviços nele prestados, sem prejuízo da responsabilidade da empresa pelo débito, acréscimos e multas, referentes a qualquer um ou a todos eles.

Art. 69 - Todo aquele que se utilizar do serviço prestado por empresa, ou profissional autônomo, sob a forma de trabalho remunerado, deverá, no ato do pagamento exigir:

I - Nota Fiscal de Prestação de Serviço, quando se tratar de empresas;

II - Cartão de Inscrição no Cadastro de Atividade Econômica de Prestadores de Serviços, no caso de profissional autônomo.

§ 1º - Fica atribuída a qualidade de responsável tributário na condição de retentor na fonte, a todas as pessoas jurídicas estabelecidas ou domiciliadas neste Município, especialmente as abaixo relacionadas, mesmo que imunes ou isentas, para arrecadação na fonte e recolhimento aos cofres do Tesouro Municipal, dos créditos tributários decorrentes do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza ISSQN, de responsabilidade de terceiros e incidentes sobre os valores que pagar ou creditar aos comissionados, credenciados, filiados ou prestadores de serviços, que lhes forem prestados ou contratados, neste Município, ainda que o beneficiado seja estabelecido ou domiciliado em outro Município:

- Instituto Nacional de Seguridade Social INSS
- Petrobrás Distribuidora S/A
- Empresa Brasileira de Infraestrutura Aeroportuária INFRAERO
- Superintendência do Desenvolvimento da Amazônia SUDAM
- Petróleo SABBÁ S/A
- Instituto Brasileiro do Meio Ambiente IBAMA
- Sistema Único de Saúde SUS
- Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - CORREIOS
- Empresas Públicas ou privatizadas, prestadoras dos serviços de saneamento e distribuição de água, telecomunicações, distribuição de energia elétrica e telefonia
- Companhia Docas do Pará CDP
- Instituições de Ensino Superior, de âmbito federal, estadual ou particular.
- Fundação Esperança
- Delegacias da Receita Federal e Estadual
- Delegacias da Polícia Federal e Polícia Civil
- 3º Batalhão da Polícia Militar-3º BPM
- 8º Batalhão de Engenharia e Construção 8º BEC
- Bancos públicos e privados.
- Companhia Nacional de Abastecimento CONAB
- Serviço Social do Comércio SESC
- Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial SENAC
- Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial SENAI
- Serviço Social da Indústria SESI
- SEBRAE
- Delegacia Fluvial Regional da Capitania dos Portos
- Secretarias do Governo do Estado do Pará
- Companhias Aéreas
- Empresas Concessionárias de Serviços de Transporte Coletivo
- Cooperativas Médicas
- Planos de Saúde e/ou Caixas de Assistência
- Tribunal Regional do Trabalho 8ª Região TRT
- Procuradoria Geral da República
- Ministério Público Estadual
- Vara Descentralizada da Justiça Federal
- Tribunal de Justiça do Estado do Pará Comarca de Santarém
- Advocacia Geral da União AGU

.§ 1 ºcom redação alterada pela Lei Municipal Nº 16.855, de 19 de dezembro de 2000.

I - O Poder Executivo fica autorizado a alterar a relação dos responsáveis tributários especiais descrita neste parágrafo, através de Decreto.
.Inciso I com redação alterada pela Lei Municipal Nº 16.855, de 19 de dezembro de 2000.

II -As atribuições do responsável tributário na condição de retentor na fonte, abrangem:

•todos os estabelecimentos do responsável tributário na condição de retentor na fonte, localizados no Município de Santarém;

•todos os fatos geradores de ISS, conforme legislação tributária vigente no Município, que se caracterizarem pela prestação ou contratação, relativamente aos destinatários da atribuição, de serviço de terceiros, observadas as definições, listagem, base de cálculo, tabela, alíquota e demais elementos contidos na Lei Municipal Nº 16.299, de 28 de dezembro de 1998.

.Inciso II com redação alterada pela Lei Municipal Nº 16.855, de 19 de dezembro de 2000.

III - Os responsáveis tributários acima designados, na condição de retentores na fonte, ficam responsáveis nesta qualidade, de reterem na fonte os valores correspondentes aos impostos incidentes sobre os serviços tributáveis, exceto quando os serviços forem prestados por pessoa jurídica que goze de imunidade prevista no art. 150, VI, da Constituição Federal ou isenção concedida através de Lei Municipal em vigor, ou ainda, por profissional autônomo que apresente o Cartão de Inscrição Municipal juntamente com o comprovante de pagamento do imposto com taxação fixa referente à sua categoria, estritamente em dias.

.Inciso III com redação alterada pela Lei Municipal Nº 16.855, de 19 de dezembro de 2000.

IV - No cumprimento e operacionalização do disposto no § 1º, os responsáveis tributários, na condição de retentores na fonte, ficam sujeitos à observância dos demais procedimentos concernentes ao lançamento, previstos na Lei Municipal Nº 16.299, de 28 de dezembro de 1998 Código Tributário do Município.

.Inciso IV com redação alterada pela Lei Municipal Nº 16.855, de 19 de dezembro de 2000.

•Revogada pela Lei Municipal Nº 16.855, de 19 de dezembro de 2000.

•Revogada pela Lei Municipal Nº 16.855, de 19 de dezembro de 2000.

V - O recolhimento dos valores retidos serão feitos na rede bancária autorizada, mediante Documento de Arrecadação Municipal DAM, expedido pela Secretaria Municipal de Finanças.

.Inciso V com redação alterada pela Lei Municipal Nº 16.855, de 19 de dezembro de 2000.

I - O Documento de Arrecadação Municipal DAM, deve ser preenchido **em nome do responsável tributário na condição de retentor na fonte**, com os seus respectivos dados, devendo constar no campo referente ao tipo de receita a expressão: **"retenção de ISS na fonte".**

.Inciso VI acrescentado pela Lei Municipal Nº 16.855, de 19 de dezembro de 2000.

VII - O responsável tributário na condição de retentor na fonte, poderá optar pela forma que melhor lhe convir, quanto ao recolhimento aos cofres municipais de todos os valores retidos durante o mês em um único DAM, ou então, optar pelo pagamento de cada valor retido em um DAM individual, sendo que, em qualquer um dos casos, faz-se necessário e imprescindível que os DAMs sejam acompanhados da discriminação dos elementos abaixo elencados em listagem anexa:

•nome, endereço, CEP, número de inscrição municipal e do CGC das empresas ou estabelecimentos beneficiários do recebimento do preço pelos serviços prestados, no caso de profissional autônomo, os dados constantes do Cartão de Inscrição Municipal como profissional autônomo;

•número, série e data do documento fiscal emitido pelo prestador de serviço ou beneficiário do pagamento;

•natureza das operações ou prestações;

•valor base de cálculo e alíquota do imposto retido.

•valor da ISS relativo a cada operação ou prestação;

.Inciso VII acrescentado pela Lei Municipal Nº 16.855, de 19 de dezembro de 2000.

VIII Os responsáveis tributários na condição de retentor na fonte, deverão efetuar o recolhimento relativo às operações de retenção na fonte **até o dia 10 do mês subsequente à ocorrência do fato gerador**, enviando, também uma cópia do(s) comprovante(s) de recolhimento DAMs, juntamente com a listagem citada no inciso anterior, para a Secretaria Municipal de Finanças.

.InciosoVIII acrescentado pela Lei Municipal Nº 16.855, de 19 de dezembro de 2000.

§ 2º - A falta de retenção do imposto, na fonte pagadora do serviço, implica na responsabilidade do pagador pelo valor do imposto devido, além das penalidades cabíveis.

§ 3º - As atribuições do responsável tributário na condição de retentor na fonte, não excluirão a responsabilidade do prestador do serviço, que responde solidariamente pelo total da obrigação, nem o dispensa da observância das obrigações acessórias previstas na Legislação Tributária do Município.

§ 3º acrescentado pela Lei Municipal Nº 16.855, de 19 de dezembro de 2000.

§ 4º - Sem prejuízo de responsabilidade criminal decorrente, bem como da aplicação das multas previstas na legislação tributária, ao valor retido e não recolhido até o dia 10 do mês subsequente à ocorrência do fato gerador, , incidirão juros de 1%(um por cento) e multa de 5%(cinco por cento) ao mês."

§ 4º acrescentado pela Lei Municipal Nº 16.855, de 19 de dezembro de 2000.

§ 5º - A não apresentação da listagem prevista no inciso VII deste parágrafo, até o dia 10 do mês subsequente ao do fato gerador, implicará no pagamento da multa de R$ 50,00 (cinquenta reais) para cada mês de atraso.

.§ 5º acrescentado pela Lei Municipal Nº 16.855, de 19 de dezembro de 2000.

Art. 70 A alíquota para cálculo do Imposto será de 5% (cinco por cento), nas atividades descritas na lista do art. 51 deste Código, com exceção dos serviços de ensino regular pré-escolar e fundamental, previstos no subitem 8.01 da lista, que será de 2% (dois por cento).

Parágrafo único profissionais autônomos, como definidos no inciso II, do art. 52, na forma da seguinte tabela:

PROFISSIONAIS AUTÔNOMOS
TABELA - ISSQN

Nº DE ORDEM	NATUREZA DA ATIVIDADE	IMPOSTO MENSAL FIXO EM UFIRs.
01	Médico, Dentista, Engenheiro, Arquiteto, Advogado, Urbanista, Agenciadores de Propriedade Industrial, Analista de Sistema, Analista Técnico, Assistente Social, Atuário, Auditor, Contador, Economista, Jornalista, Leiloeiro, Paisagista, Planejador, Projetista, Veterinário, Psicólogo, Fonoaudiólogo e Fisioterapeuta.	60
02	Agenciador de Propaganda, Agenciador de Propriedade Artística ou Literária, Agente e Representante Comercial, Assessor, Corretor e Intermediário de Bens Móveis e Imóveis, Corretor de Seguros e Títulos quaisquer, Decorador, Demonstrador, Despachante, Enfermeiro, Organizador, Piloto Civil, Pintor em geral, Programador, Publicitário, Recepcionista e Relações Públicas quaisquer e Técnico em Contabilidade.	40
03	Administrador de Bens e Negócios, Auxiliar de Enfermagem, Cinegrafista, Desenhista e Técnico, Estenógrafo, Guia Turístico, Instalador de Aparelhos, Máquinas e Equipamentos, Modista, Motorista, Ortóptico, Perito e Avaliador, Protético (Prótese dentária), Provisionador, Secretária, Taxista, Tradutor e Intérprete.	30
04	Cantor, Colocador de Tapetes e Cortinas, Compositor Gráfico, Datilógrafo/Digitador, Fotógrafo, Fotolitografista, Limpador, Linotipista, Massagista e Assemelhado, Mecânico, Músico, Professor, Raspador e Lustrador de Assoalhos, Restaurador e Revisor, Auxiliar de Enfermagem, Operador de Máquinas Pesadas.	30
05	Tratador de Animais, Bordadeira, Carregador, Carroceiro, Cobrador, Costureira, Desinfectador, Encadernador de livros e revistas, Higienizador, Limpador de Móveis, Lustrador de Bens Móveis, Profissionais Auxiliares da construção civil e obras hidráulicas e zincografista.	15
06	Barbeiro, Cabeleireiro, Manicure, Pedicure, Esteticista e outros profissionais de salão de beleza, por cada profissional.	15
07	Demais Profissionais não previstos nos itens anteriores acima classificados: a)- Profissionais de nível superior..... b)- Profissionais de nível médio..... c)-Profissionais de nível fundamental.....	60 30 15

Parágrafo único *Revogado pela Lei Municipal Nº 16.855, de 19 de dezembro de 2000;*

§ 1º - O contribuinte, na qualificação de profissional autônomo, poderá utilizar ou optar pelo recolhimento como consta do art. 70 e seus incisos, desde que, solicite à Secretaria de Finanças.

.§ 1º acrescentado pela Lei Municipal Nº 16.855, de 19 de dezembro de 2000.

§ 2º - O profissional autônomo que necessitar de Nota Fiscal para viabilizar o recebimento pelos serviços prestados junto às entidades que assim exigirem, poderá requerer na Secretaria de Finanças a Nota Fiscal Avulsa.

I O imposto respectivo ao Serviço constante na Nota Fiscal Avulsa deverá ser recolhido no ato de sua emissão.

.§ 2º acrescentado pela Lei Municipal Nº 16.855, de 19 de dezembro de 2000.
(*) NR

SEÇÃO VI
DO LANÇAMENTO E DO RECOLHIMENTO

Art. 71 - A critério da repartição, o lançamento será feito de ofício, ou pelo próprio contribuinte ou pelo responsável.

Parágrafo único - O lançamento poderá ser feito de ofício

I - na hipótese de atividade sujeita a taxação fixa;

II - nas hipóteses do artigo 58.

Art. 72 - O imposto será recolhido na forma, local e prazos previstos no Calendário Fiscal, baixado pelo Secretário de Finanças do Município.

§ 1º - As guias de recolhimento do Imposto terão seus modelos aprovados por regulamentação da Secretaria de Finanças.

§ 2º - Os recolhimentos serão anotados pelo sujeito passivo, em livros próprios, dentro do prazo de 5 (cinco) dias.

Art. 73 - Poderá a Secretaria Municipal de Finanças adotar outras normas de lançamentos e recolhimentos que não previstos nos artigos anteriores, determinando que se faça antecipadamente, por operação ou por estimativa, em relação aos serviços prestados por dia, quinzena ou mês.

Parágrafo único - No regime de recolhimento por antecipação, não poderá ser emitida nota de serviço, fatura ou outro documento, desprovido de prévio pagamento do tributo.

Art. 74 - O recolhimento do Imposto será nos estabelecimentos de crédito devidamente autorizados, de conformidade com as disposições do artigo 174.

SEÇÃO VII
DA INSCRIÇÃO

Art. 75 - A pessoa jurídica ou física cuja atividade esteja sujeita ao imposto, ainda que isenta ou imune, deverá se inscrever no cadastro próprio do Município, na Secretaria de Finanças, antes de iniciar quaisquer atividades.

§ 1º - Ficará também obrigado à inscrição de que trata este artigo, aquele que, embora estabelecido fora do Município, exerça no território deste, atividade sujeita ao imposto.

§ 2º - A inscrição far-se-á para cada um dos estabelecimentos:

I - através de solicitação do contribuinte ou de seu representante legal, com o preenchimento do formulário próprio, e,

II - de ofício.

§ 3º - A inscrição é intransferível e será obrigatoriamente renovada, sempre que ocorrerem modificações nas declarações constantes do formulário de inscrição e alterações verificadas na estrutura da empresa, dentro de 20 (vinte) dias, contados da modificação.

§ 4º - Para efeito de cancelamento da inscrição, fica o contribuinte obrigado a comunicar a repartição competente, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da ocorrência, a transferência ou a venda do estabelecimento, bem como, ainda, se for o caso, o encerramento ou suspensão das atividades.

§ 5º - A simples anotação, no formulário de inscrição, de ter o contribuinte cessado sua atividade, não implica a quitação de quaisquer débitos de sua responsabilidade, porventura existente.

§ 6º - A inscrição não faz presumir a aceitação, pela Prefeitura, dos dados e informações apresentados pelo contribuinte, os quais podem ser verificados para fins de lançamento.

SEÇÃO VIII
DA ESCRITA E DOCUMENTOS FISCAIS

Art. 76 - O contribuinte do imposto, fica obrigado a manter, em cada um dos seus estabelecimentos, sujeito à inscrição, escrita fiscal e demais documentos destinados ao registro dos serviços nele prestados, ainda que isentos ou não tributados, na forma disposta no regulamento.

Art. 77 - Por ocasião da prestação de serviços, será emitida Nota Fiscal devidamente autenticada pelo órgão competente, conforme determinação em regulamento.

Parágrafo único - O regulamento estabelecerá os modelos de livros e notas fiscais, a forma e os prazos para sua escrituração e emissão, podendo ainda, dispor sobre a dispensa ou obrigatoriedade de manutenção de determinados livros ou documentos fiscais, tendo em vista a natureza dos serviços ou o ramo de atividade do estabelecimento.

Art. 78 - Os livros fiscais não poderão ser retirados do estabelecimento, sob pretexto algum, a não ser nos casos expressamente previstos, presumindo-se retirado, o livro que não for exibido ao fisco, quando solicitado.

Parágrafo único - Os agentes fiscais, poderão mediante termo, apreender todos os livros fiscais encontrados fora do estabelecimento e os devolverão ao contribuinte, após lavratura do Auto de Infração.

Art. 79 - Os ingressos, bilhetes, convites, cartelas, notas e livros fiscais serão impressos e com folhas numeradas tipograficamente, podendo ser usados somente depois de autenticados pela repartição fiscal competente, devendo os livros conterem termo de abertura e encerramento.

Art. 80 - Os livros fiscais e comerciais serão de exibição obrigatória ao fisco, devendo serem conservados por quem deles fizer uso, durante 5 (cinco) anos, contados do encerramento.

§ 1º - Salvo em hipótese de início de atividade, os livros novos somente serão autenticados mediante apresentação dos livros correspondentes a serem encerrados pela repartição.

§ 2º - Para os efeitos deste artigo, não tem aplicação, quaisquer disposições legais excludentes ou limitativas dos direitos do fisco de examinar livros, arquivos, documentos, papéis e efeitos comerciais ou fiscais dos prestadores de serviços, de acordo como que preceitua o art. 195, da Lei Federal 5.172, de 25 de outubro de 1.966.

Art. 81 - A impressão de ingressos, bilhetes, convites, cartelas e notas fiscais, só poderá ser efetuada médiante prévia autorização da Secretaria de Finanças, atendidas as normas fixadas em regulamento.

§ 1º - No ato do pedido de autorização para impressão de livros e documentos fiscais, deverá o contribuinte fazer prova de sua regularidade fiscal, na forma definida no regulamento.

§ 2º - Ficam obrigadas a manter registro de impressão dos documentos previstos no "caput" deste artigo, as empresas gráficas que realizarem tais serviços.

SEÇÃO IX
DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES

Art. 82 - As infrações a este título serão punidas com as seguintes penas, aplicáveis separadas ou cumulativamente:

I- multas;

II - sujeição ao regime especial de fiscalização;

III - proibição de transacionar com as repartições, autarquias ou empresas municipais;

IV - cassação de regime ou controles especiais, de benefício de isenção, remissão e outros.

Art. 83 - Compete à autoridade julgadora do processo fiscal, atendendo aos antecedentes do infrator, aos motivos determinantes da infração e a gravidade de suas consequências, efetivas ou potenciais:

I - determinar a pena ou as penas aplicáveis aos infratores;

II - fixar, dentro dos limites legais, a quantidade de pena aplicável.

Art. 84 - Quando, para cometimento de infração, tiver ocorrido circunstâncias agravantes, as reduções a que se refere ao artigo 90 e parágrafos, somente poderão ser concedidas pela metade.

§ 1º - Para efeito deste artigo, consideram-se circunstâncias agravantes:

I - o artifício doloso;

II - o evidente intuito de fraude;

III - o conluio.

§ 2º - As circunstâncias agravantes a que se refere o parágrafo anterior, serão definidas em regulamento.

Art. 85 - Considera-se reincidência, a mesma infração cometida pelo mesmo contribuinte dentro de 1 (um) ano da data em que passou em julgado, administrativamente, a decisão condenatória referente à infração anterior.

Parágrafo único A reincidência em infração da mesma natureza, punir-se-á com multa em dobro e, a cada reincidência, aplicar-se-á essa pena acrescida de 20% (vinte por cento).

Art. 86 - Constitui sonegação para os efeitos deste Código, a prática pelo contribuinte ou responsável, de quaisquer atos previstos e definidos como tal, na Lei Federal nº 4.729, de 14/07/65 e Lei nº 8.137, de 27/12/90.

Art. 87 - As infrações cometidas pelo sujeito passivo do Imposto Sobre Serviço de Qualquer Natureza, ficarão sujeitas as seguintes multas:

I - POR FALTAS RELACIONADAS COM O RECOLHIMENTO DO IMPOSTO:

a)- 5% (cinco por cento), 10% (dez por cento) e 20% (Vinte por cento) do valor do tributo, aos que, antes de qualquer procedimento fiscal, recolherem espontaneamente o imposto devido, conforme o recolhimento se efetive, respectivamente, até 15 (quinze), 30 (trinta) e após 30 (trinta) dias do prazo previsto para sua realização;

b)- 100% (cem por cento) do valor do imposto, aos que, recolherem o tributo devido, em decorrência de ação fiscal;

c)- 100% (cem por cento) do valor do imposto, aos que, em decorrência de ação fiscal, não recolherem, no prazo regulamentar, o imposto retido do prestador de serviço;

d)- 200% (duzentos por cento) do valor de imposto devido, quando, em decorrência de ação fiscal, se configurar adulteração, falsificação ou emissão de documentos fiscais, com declaração falsa quanto à espécie ou preço do serviço ou pela prática de qualquer outro meio fraudulento.

II - POR FALTAS RELACIONADAS COM A INSCRIÇÃO E ALTERAÇÕES CADASTRAIS:

a)- o valor equivalente a 10 (dez) UFIRs, por falta de inscrição cadastral, conforme dispõe o artigo 75, deste Código;

b)- o valor equivalente a 20 (vinte) UFIRs, aos que deixarem de proceder, no prazo regulamentar, a alteração de dados cadastrais ou a comunicação de venda, transferência ou encerramento de atividades, conforme previsto no artigo 75.

III - POR FALTAS RELACIONADAS COM OS LIVROS FISCAIS:

a)- o valor equivalente a 100 (cem) UFIRs, aos que utilizarem livros fiscais sem a devida autenticação;

b)- o valor equivalente a 50 (cincoenta) UFIRs, aos que utilizarem livros em desacordo com as normas regulamentares;

c)- o valor equivalente a 50 (cinquenta) UFIRs, aos que escriturarem os livros fiscais fora dos prazos regulamentares;

d)- o valor equivalente a 100 (cem) UFIRs aos que, sujeitos à escrita fiscal, deixarem de lançar no livro próprio, o imposto devido;

e)- o valor equivalente a 50 (cincoenta) UFIRs, pela não apresentação ou apresentação fora do prazo regulamentar, dos livros fiscais, nos casos de encerramento da escrituração por extinção da empresa;

f)- o valor equivalente a 100 (cem) UFIRs, aos que escriturarem livros ou emitirem documentos por sistema mecanizado ou de processamento de dados, em regime especial, sem prévia autorização;

g)- o valor equivalente e 50 (cincoenta) UFIRs, pela não apresentação, no prazo, dos livros comerciais e fiscais, quando solicitados pelo fisco;

h)- o valor equivalente a 30 (trinta) UFIRs, aos que deixarem de fazer a necessária comunicação ao órgão fiscal competente, dentro do prazo previsto, quando ocorrer inutilização ou extravio de livros e documentos fiscais.

IV- POR FALTAS RELACIONADAS COM OS DOCUMENTOS FISCAIS:

a)- o valor equivalente a 100 (cem) UFIRs, aos que utilizarem notas fiscais em desacordo com as normas regulamentares ou após decorrido o prazo regulamentar de utilização;

b)- o valor equivalente a 50 (cincoenta) UFIRs, aplicável em cada operação, aos que, isentos ou não tributados, deixarem de emitir Nota Fiscal de Serviço;

c)- o valor equivalente a 200 (duzentas) UFIRs, aos que imprimirem para si ou para terceiros, documentos fiscais, sem prévia autorização da repartição competente;

d)- o valor equivalente a 50 (cincoenta) UFIRs, aos que imprimirem para si ou para terceiros, documentos fiscais em desacordo com a autorização concedida;

e)- o valor equivalente a 200 (duzentas) UFIRs aos que, em proveito próprio ou alheio, se utilizarem de documentos falsos para produção de qualquer efeito fiscal;

f)- o valor equivalente a 50(cincoenta) UFIRs aos que, mesmo tendo pago o imposto, deixarem de emitir Nota Fiscal de Serviço correspondente à operação tributada, aplicada a cada mês;

g)- o valor equivalente a 10 (dez) UFIRs aos que, mesmo tendo pago o imposto, deixarem de apresentar na forma regulamentar, o mapa mensal do imposto sobre serviço, conforme modelo em regulamento;

h)- valor equivalente a 200 (duzentas) UFIRs, aos que imprimirem ou utilizarem documentos fiscais com numeração duplicada;

i) o valor equivalente a 50 (cincoenta) UFIR, por infração ao § 1° do artigo 69, aplicável em cada documento fiscal;

j)- o valor equivalente a 20 (vinte) UFIRs, aos que ocultarem ou extraviarem documentos fiscais, por documento, sem prejuízo do arbitramento previsto no § 3°, do art. 57, deste Código.

V- POR FALTAS REGULAMENTARES COM A AÇÃO FISCAL:

a)- o valor equivalente a 100 (cem)) UFIRs, aos que sonegarem documentos para apuração do preço dos serviços ou da fixação da estimativa;

b)- o valor equivalente a 200 (duzentas)UFIRs, aos que recusarem a exibição de livros ou documentos fiscais, desacatarem os funcionários do fisco, embaraçarem ou ilidirem a ação fiscal.

Art. 88 - Incorrerão os contribuintes, além das multas previstas neste Capítulo, em mora, à razão de 1% (um por cento) ao mês, a partir do mês seguinte ao do vencimento e atualização monetária,
de conformidade com a legislação vigente à época, sem prejuízo das custas e demais despesas judiciais, quando for o caso.

Art. 89 - As multas serão cumulativas, quando resultarem concomitantemente do não cumprimento de obrigações tributárias, principal e acessória.

Art. 90 - O valor da multa será reduzido de 50% (cinquenta por cento), quando o contribuinte, conformando-se com o procedimento fiscal, efetuar o pagamento das importâncias exigidas, no prazo previsto para apresentação da defesa.

§ 1° - A redução prevista neste artigo será de 40% (quarenta por cento), quando, o infrator, conformando-se com a decisão de primeira instância, efetuar o pagamento das quantias exigidas, no prazo previsto para a interposição de recursos.

§ 2° - O pagamento da dívida pelo contribuinte ou responsável, nos prazos previstos neste artigo, dará por encerrado o contraditório.

§ 3° - Os contribuintes que, antes de qualquer procedimento fiscal, comparecerem à repartição para sanar irregularidades relacionadas com as obrigações acessórias, pagarão as penalidades previstas, com redução de 60% (sessenta por cento).

§ 4° - As reduções previstas no "caput" deste artigo e no § 1°, não se aplicam às multas previstas nas alíneas "d" do inciso I, "e" e "f" do inciso IV e em todas alíneas do inciso V, do artigo 87.
.§ 4° com redação alterada pela Lei Municipal N° 16.855, de 19 de dezembro de 2000.

Art. 91 - O pagamento da multa não exime o infrator da obrigação de reparar os danos resultantes da infração, nem do cumprimento das exigências regulamentares que tiverem determinado.

SEÇÃO X
DA SUJEIÇÃO AO REGIME ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO

Art. 92 - O contribuinte que, por mais de três vezes, reincidir em infração à legislação do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, poderá ser submetido a regime especial de fiscalização.

§ 1° - A medida poderá consistir na obrigatoriedade de utilização de aparelho mecânico para apuração e controle da base de cálculo, na vigilância constante dos agentes do fisco sobre o estabelecimento.

§ 2° - A Secretaria de Finanças poderá baixar normas complementares das medidas previstas no parágrafo anterior.

Art. 93 - É competente para determinar a suspensão do regime especial de fiscalização, a mesma autoridade que for competente para instituí-lo.

(*) NR artigos alterados pela Lei Municipal nº17.792 de 22 de Dezembro de 2003.

CAPÍTULO III
DO IMPOSTO SOBRE TRANSMISSÃO DE BENS IMÓVEIS

SEÇÃO I
DO FATO GERADOR

Art. 94 - O Imposto Sobre Transmissão de Bens Imóveis *"Inter Vivos"*, a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis, por natureza ou acessão física, e de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como cessão de direitos à sua aquisição, tem como fato gerador:

I - a transmissão de propriedade ou domínio útil de bens imóveis por natureza ou por acessão física, conforme definido no Código Civil;

II - a transmissão de direitos reais sobre imóveis, exceto os direitos reais de garantia;

III - a cessão de direitos relativos às transmissões referidas nos incisos anteriores.

Parágrafo único - A incidência do imposto alcança os seguintes atos:

I - procuração em causa própria e/ou seu subestabelecimento, quando o instrumento contiver os elementos essenciais à compra e venda de bens imóveis ou de direitos a eles relativos;

II - a transmissão de fideicomisso "inter vivos", quando onerosa;

III - a sub-rogação de imóveis gravados ou inalienáveis;

IV - as divisões para extinção de condomínio, sobre o excesso, quando qualquer condômino receber quota-parte material, cujo valor seja maior do que o da sua quota-parte ideal;

V - a separação judicial ou divórcio, sobre o excesso, na partilha, quando, por ato oneroso, um dos cônjuges receber bens cujo valor seja maior do que a meação que lhe caberia na totalidade dos bens;

VI - qualquer ato judicial ou extra-judicial "Inter-Vivos", não especificado neste artigo, que importe ou se resolva em transmissão, a título oneroso, de bens imóveis, por natureza ou acessão física, ou de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia.

Art. 95 - Será devido novo imposto quando as partes resolverem a retratação do contrato que houver sido lavrado e transcrito, bem assim quando o vendedor exercer o direito de prelação.

SEÇÃO II
DA NÃO INCIDÊNCIA E DAS IMUNIDADES

Art. 96 - O imposto não incide:

I - nas transmissões de bens imóveis em que figurem como adquirentes a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, vedação que, relativamente à aquisição de bens vinculados a suas finalidades essenciais ou delas decorrentes, é extensiva às autarquias e fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público;

II - nas transmissões em que figurem como adquirentes os partidos políticos, inclusive suas fundações, as entidades sindicais dos trabalhadores, as instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos, de bens imóveis relacionados com suas finalidades essenciais desde que atendidos os requisitos estabelecidos em lei;

III - sobre as transmissões de bens ou direitos incorporados ao patrimônio de pessoa jurídica em realização de Capital nem sobre a transmissão de bens ou direitos decorrentes de fusão, incorporação, cisão ou extinção de pessoa jurídica, salvo se nesses casos, a atividade preponderante do adquirente for a compra e venda desses bens ou direitos, locação de imóveis ou arrendamento mercantil;

IV - nas transmissões em que figurem como adquirente igreja de qualquer culto, de bens imóveis relacionados com finalidades, sem fins lucrativos.

§ 1º - Os partidos políticos, inclusive suas fundações, as entidades sindicais dos trabalhadores, e as instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos, que para usufruírem da imunidade deverão observar os seguintes requisitos:

I - não distribuírem qualquer parcela de seu patrimônio ou de suas rendas, a título de participação nos resultados;

II - aplicarem integralmente no país os seus recursos ou as suas rendas, na manutenção dos seus objetivos institucionais;

III - manter escrituração de suas receitas e despesas em livros revestidos de formalidades capazes de assegurar perfeita exatidão.

§ 2º - Considera-se caracterizada a atividade preponderante, referida no inciso III, do caput deste artigo, quando mais de 50% (cinquenta por cento) da receita operacional da pessoa jurídica adquirente, nos 12 (doze) meses anteriores e igual período subsequente à aquisição, decorrer de vendas, administração ou cessão de direitos à aquisição de imóveis.

§ 3º - Verificada a preponderância a que se refere o parágrafo anterior, tornar-se-á devido o imposto, nos termos da lei vigente à data de aquisição e sobre o valor atualizado do imóvel, ou dos direitos sobre ele, quando o enquadramento da proponderância for posterior.

SEÇÃO III
DAS ISENÇÕES

Art. 97 - São isentos do pagamento do imposto:

I - os atos translativos de propriedade e do domínio útil do imóvel ou dos direitos a eles relativos que gozarem de isenção, em virtude de disposições constitucionais;

II - os atos que importarem na divisão de bens imóveis, para extinção de condomínio ou, partilha efetuada em virtude de dissolução da sociedade conjugal, desde que não haja diferença entre as quotas ou na meação, caracterizando-se transmissão por ato oneroso;

III - a indenização de benfeitorias, feitas pelo locador ao locatário;

IV - a transmissão de gleba rural de área não excedente a 25 (vinte e cinco) hectares e que se destine ao cultivo, pelo proprietário e sua família, desde que, o adquirente não possua outro imóvel no Município.

SEÇÃO IV
DAS ALÍQUOTAS

Art. 98 - As alíquotas do imposto são as seguintes:

I - transmissões compreendidas no Sistema Financeiro de Habitação:

a)- sobre o valor efetivamente financiado: 1,0% (um ponto percentual);

b)- sobre o valor restante: 2% (dois por cento).

II - demais transmissões: 2% (dois por cento).

SEÇÃO V
DA BASE DE CÁLCULO

Art. 99 - A base de cálculo do imposto é o valor venal dos bens ou direitos transmitidos, mesmo que o atribuído no contrato seja menor do que aquele.

§ 1º - Na arrematação ou leilão, na remissão, na adjudicação de bens imóveis ou de direitos a eles relativos, a base de cálculo será o valor estabelecido pela avaliação judicial ou administrativa, ou o preço pago, se este for maior.

§ 2º - Nas tornas ou reposições, "Inter Vivos", a base de cálculo será o valor venal da fração ideal excedente, o imposto será pago, pelo fiduciário, com redução de 50% (cincoenta por cento), e pelo fideicomissário, quando entrar na posse dos bens ou direitos, também com a mesma redução.

§ 3º - Na transmissão de fideicomisso "Inter Vivos", o imposto será pago pelo fiduciário, com redução de 50% (cincoenta por cento), e pelo fideicomissário, quando entrar na posse dos bens ou direitos, também com a mesma redução.

§ 4º - Extinto o fideicomisso por qualquer motivo e consolidada a propriedade, o imposto deve ser recolhido no prazo de 30 (trinta) dias do ato extinto.

§ 5º - O fiduciário que puder dispor dos bens e direitos, quando assim proceder, pagará o imposto de forma integral.

Art. 100 - Nas transmissões dos direitos de usufruto, uso, habitação, ou renda expressamente constituída sobre imóveis, mesmo em caráter vitalício, a base de cálculo corresponderá ao rendimento presumido do bem durante a duração do direito real, limitada porém, a um período de 5 (cinco) anos.

Art. 101 - O valor dos bens ou direitos transmitidos, em quaisquer das hipóteses previstas neste título, ressalvadas as de avaliação judicial, será apurado pela Secretaria Municipal de Finanças, através do órgão próprio.

§ 1º - Para efeito de fixação do valor tributável, sem prejuízo da consideração de outros fatores relevantes, será utilizada a Planta de Valores de Imóveis do Município de Santarém, devidamente atualizada, exigindo-se a aprovação do Secretário de Finanças, as avaliações que indicarem quantitativos inferiores aos nesta estabelecidos.

I - são considerados fatores relevantes mencionados no parágrafo anterior, capazes de alterar para mais ou para menos, os indicadores constantes da Planta de Valores Imobiliários do Município de Santarém, devidamente atualizada, influindo no seu valor venal, os seguintes:

a)- construção de obras ou equipamentos públicos na região;

b)- oferecimento à população de novos serviços públicos ou a interrupção dos que eram anteriormente prestados;

c)- remanejamento de área, edificada ou não;

d)- edificação no terreno, ainda que não concluída, ou demolição de construção antes existente;

e)- reforma ou ampliação das edificações;

f)- melhoria ou piora expressiva das condições de vida na região, pelo crescimento ou decréscimo das atividades industriais, comerciais ou prestacionais;

g)- alteração no mercado imobiliário pelo maior ou menor interesse de se investir nesse setor específico, ou pela elevação ou retração por qualquer motivo, da oferta ou da procura desses bens.

II- para possibilitar o melhor conhecimento do imóvel transferido e de seu valor venal, devem ser corretamente preenchidos todos os campos da Guia de Informação, competindo ao respectivo funcionário suprir as omissões existentes, colhendo os esclarecimentos das partes.

§ 2º - O valor da avaliação poderá ser revisto, através de impugnação e mediante interposição de recurso, na forma estabelecida em regulamento.

§ 3º - O Secretário de Finanças adotará as providências administrativas necessárias para operacionalizar o sistema de avaliação de imóveis urbanos e rurais.

§ 4º - A correção do valor será feita em função de coeficientes monetários legalmente permitidos, na conformidade do art. 15 e seu parágrafo único deste Código.

§ 5º - A apreciação das reclamações e dos recursos, será realizada pelo Conselho de Contribuintes.

.§ 5º com redação alterada pela Lei Municipal Nº 16.855, de 19 de dezembro de 2000.

SEÇÃO VI
DO PAGAMENTO DO IMPOSTO, LOCAL, FORMA E PRAZOS

Art. 102 - O pagamento do imposto efetuar-se-á:

I - nas transmissões e cessões por títulos públicos:

a)- antes da lavratura da respectiva escritura, quando ocorrida no Município;

b)- nos prazos estabelecidos no artigo 116 quando lavrada em outro município, estado ou país.

II - nas transmissões e cessões por título particular, inclusive as do Sistema Financeiro de Habitação, mediante a apresentação do instrumento à repartição competente, no prazo de 30 (trinta) dias, quando celebrado no Município, observando-se o que dispõe o artigo 103 e demais hipóteses;

. Inciso II com redação alterada pela Lei Municipal Nº 16.855, de 19 de dezembro de 2000.

III - nas arrematações, adjudicações ou remições, antes da expedição das respectivas cartas;

IV - no fideicomisso, dentro de 10 (dez) dias de sua efetivação, e em 60 (sessenta) dias, contados de sua extinção.

Parágrafo único - O adquirente de imóvel por qualquer forma de transmissão, onerosa ou não, mesmo que imunes ou isentos, deverão comunicar o fato ao setor competente da Secretaria Municipal de Finanças, até 30 (trinta) dias após a realização da transmissão, a fim de que seja efetivada a devida alteração no Cadastro Imobiliário do Município.

. Parágrafo Único acrescentado pela Lei Municipal Nº 16.855, de 19 de dezembro de 2000.

Art. 103 - Quando o instrumento de transmissão for lavrado em outro Município, estado ou país, o prazo para pagamento do imposto será de 30 (trinta), 60 (sessenta) e 120 (cento e vinte) dias, respectivamente, incidindo multa de 10 (dez) UFIRs por mês ou fração de atraso, exceto dos municípios que alcançarem a distância de até 100 (cem) quilômetros da sede do Município, cujo imposto também deverá ser recolhido antes da lavratura da respectiva escritura.

Art. 104 - O recolhimento do imposto será feito mediante apresentação ao órgão recebedor, do Documento de Arrecadação Municipal (DAM) e da guia de informação, previstos em regulamento e/ou ato do Secretário de Finanças, que serão preenchidos:

I- pelo tabelião que deva lavrar, neste Município, a escrituração de transmissão ou cessão;

II- pelo oficial de registro de imóveis, antes do registro, quando a escritura houver sido lavrada em outro Município, Estado ou País;

III - pelo escrivão, nas transmissões *"Inter Vivos"*, a título oneroso, ocorridas em razão de processo judicial;

IV- pelo adquirente, nas transmissões ou cessões lavradas por título particular.

Art. 105 - O órgão arrecadador não poderá receber o imposto quando os documentos necessários ao recolhimento não estiverem preenchidos de acordo com as prescrições deste Código.

Art. 106 - Nos contratos de compra e venda e nas cessões de direitos celebrados por escrito particular, todas as vias do instrumento serão levadas ao órgão arrecadador, que nelas certificará o recolhimento do imposto.

SEÇÃO VII
DO CONTRIBUINTE

Art. 107 - O contribuinte do imposto é o adquirente dos bens imóveis ou dos direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia, o cessionário de direito a sua aquisição, o fiduciário e o fideicomissário, na hipótese prevista pelo art. 99, §§ 3º, 4º deste Código.

Parágrafo único - Nas permutas, cada contratante pagará o imposto sobre o valor do bem adquirido.

SEÇÃO VIII
DOS RESPONSÁVEIS

Art. 108 - O alienante ou cedente responderá solidariamente pelo pagamento do imposto, com os acréscimos legais, quando não constar da via do contrato particular, em seu poder, a certidão do recolhimento do imposto devido.

Art. 109 - São solidariamente responsáveis pelo imposto os tabeliães, escrivães e oficiais de registro de imóveis, relativamente aos atos que funcionalmente pratique, ou que forem perante eles praticados, ou ainda, pelas omissões em que incidirem, quando descumprirem ou inobservarem as disposições desta Lei.

SEÇÃO IX
DA FISCALIZAÇÃO E OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Art. 110 - A fiscalização de regularidade do recolhimento do imposto compete ao Secretário de Finanças, a todas as autoridades e funcionários do Fisco Municipal, às autoridades judiciárias, serventuários da justiça, membros do Ministério Público, na forma de legislação vigente.

Art. 111 - Nas transmissões e cessões por instrumento público, serão consignadas todas as informações constantes do documento de arrecadação municipal comprobatório do recolhimento do imposto devido.

§ 1º - Para os fins deste artigo, entende-se por instrumento público, o lavrado por tabelião, oficial de registro de imóveis ou escrivão, qualquer que seja a natureza do ato.

§ 2º - Uma via da guia de informação, devidamente autenticada pelo órgão arrecadador do imposto, deverá ser arquivada pelo tabelião, oficial do registro de imóveis ou escrivão, de forma que possa ser facilmente apresentada à fiscalização municipal, quando solicitada.

Art. 112 - Os serventuários da justiça, facilitarão aos funcionários do fisco municipal o exame, em cartório, dos livros, autos e papéis que interessarem à verificação da regularidade da arrecadação do imposto.

Art. 113 - Nos processos judiciais em que houver transmissão *Inter Vivos* de bens imóveis ou de direitos a eles relativos, funcionará como representante da Fazenda Pública Municipal, um advogado do Município designado pelo Procurador Geral do Município.

SEÇÃO X
DA RESTITUIÇÃO

Art. 114 - Quando o ato de que resultou o recolhimento não se realizar ou for anulado por decisão judicial, o imposto será restituído.

Art. 115 - O direito à restituição de que trata o artigo anterior extingue-se em 5 (cinco) anos, contados:
.Caput com redação alterada pela Lei Municipal Nº 16.855, de 19 de dezembro de 2000.

I - da data do recolhimento do imposto, nos casos em que o ato tributável não se realizou;

II - da data em que transitar em julgado a sentença que anulou o ato tributado ou que determinou o desconto ou abatimento do imposto pago.

Parágrafo único - O pedido de restituição será instruído com os documentos comprobatórios dos fatos alegados pelo interessado, de modo que não remanesçam dúvidas quanto a eles.

SEÇÃO XI
DAS PENALIDADES

Art. 116 - As infrações às disposições deste título serão punidas com multas:

I - de 100% (cem por cento) do valor do imposto devido, mediante autuação fiscal, quando:

a)- total ou parcialmente omitido o pagamento do imposto devido;

b)- ocultada a existência de frutos pendentes ou outra circunstância que influa positivamente no valor do imóvel.

II - de 30 (trinta) UFIRs, a ser paga pelo:

a)- funcionário do Fisco que não observar as disposições do artigo 118 deste Código;

b)- serventuário da Justiça que infringir o disposto no artigo 109.

- **adquirente de imóvel que não faça a comunicação da transmissão no prazo previsto no parágrafo único do Art. 102.**

. Alínea acrescentada pela Lei Municipal Nº 16.855, de 19 de dezembro de 2000.

III - de 10% (dez por cento) ao mês ou fração até o limite de 100% (cem por cento), quando o imposto não for pago no prazo e houver denúncia espontânea do contribuinte ou responsável à repartição fazendária, para o respectivo lançamento, desde que recolhido dentro de 5 (cinco) dias, contados da data da denúncia.

Parágrafo único - O documento de arrecadação, quitado pelo órgão arrecadador, formaliza a denúncia espontânea, dispensando requerimento e formalização do processo.

Art. 117 - As pessoas físicas e jurídicas que explorarem atividades imobiliárias, inclusive construtoras e incorporadoras, por conta própria ou por administração, que deixarem de cumprir obrigação principal e acessória, dificultando a identificação do sujeito passivo do imposto, à época da ocorrência do fato gerador e verificação sobre o recolhimento, ficam sujeitas a multa de valor igual ao do tributo devido.

Parágrafo único - A falta de escrituração nos livros fiscais e controles instituídos em regulamento, importa no enquadramento do contribuinte no "caput" deste artigo.

Art. 118 - As multas aplicadas terão as seguintes reduções:

I - de 60% (sessenta por cento), se paga dentro de 20 (vinte) dias, contados da data da intimação, do Auto de Infração ou da representação, desde que o contribuinte renuncie ao direito de defesa;

II - de 40% (quarenta por cento), se, havendo impugnação, o pagamento se efetive antes de decisão de Segunda Instância;

III - de 30% (trinta por cento), se julgado o recurso, o pagamento for efetuado antes do ajuizamento da Ação de Execução.

SEÇÃO XII
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 119 - O chefe do Poder Executivo, visando uma melhor e mais eficiente arrecadação dos tributos de que trata esta Lei, poderá celebrar convênios e/ ou acordos operacionais com órgãos e/ou repartições públicas.

Art. 120 - O não cumprimento de obrigações acessórias instituídas em regulamento enseja aplicação de multas de 10 (dez) a 30 (trinta) UFIRs.

CAPITULO IV
DAS TAXAS

SEÇÃO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 121 As taxas cobradas pelo Município tem como fato gerador o exercício regular do poder de polícia ou a utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos à sua disposição.

Parágrafo único - Integram o elenco das taxas, as de:

I - licenças;
II - expediente e serviços de registros;
III - serviços diversos;
IV serviços urbanos;
V - iluminação pública; e
VI acostamento fluvial

Art. 122. As taxas classificam-se:

I pelo exercício regular do Poder de Polícia;
II pela utilização de serviços públicos;

§ 1º - Considera-se poder de polícia, a atividade da administração pública municipal que, limitando ou disciplinando direitos, interesses ou liberdade, regula a prática de ato ou abstenção de fato, em razão do interesse público, inerente à segurança, à higiene, ao meio ambiente, à ordem, aos costumes, à disciplina da produção e do mercado, ao exercício de atividades econômicas dependentes de concessão do poder público, à tranqüilidade pública ou ao respeito à propriedade e aos direitos individuais ou coletivos, no território do Município.

§ 2º - São taxas, pelo exercício regular do poder de polícia, as de:

a)- licença para localização de estabelecimentos comerciais, industriais, de prestação de
serviços e similares ou atividades decorrentes de profissão, arte ou ofício;

b)- licença para funcionamento anual de estabelecimentos comerciais, industriais, prestacionais e similares ou atividades decorrentes de profissão, arte ou ofício;

c)-licença para o exercício do comércio ou atividade econômica eventual ou ambulante;

d)- licença para execução de obras e loteamentos;

e)- licença para ocupação de áreas em vias e logradouros públicos;

f) licença para funcionamento em horário especial;

g)- licença para exploração de meios de publicidade em geral.

§ 3º - São taxas, pela utilização de serviços públicos, as de:

A)- expediente e serviços de registros;
b)- serviços diversos;
c)- serviços urbanos;
d)-iluminação pública; e
e)-acostamento fluvial

CAPÍTULO V
TAXAS PELO PODER DE POLíCIA

SEÇÃO I
DA TAXA DE LICENÇA PARA LOCALIZAÇÃO E DA TAXA DE LICENÇA PARA FUNCIONAMENTO ANUAL
SUBSEÇÃO I
DO FATO GERADOR

Art. 123. São fatos geradores das taxas:

I - da Taxa de Licença para Localização, a concessão de licença obrigatória para a localização de estabelecimentos pertencentes a quaisquer pessoas físicas ou jurídicas, comerciais, industriais, prestacionais e outros que venham exercer atividades no Município, ainda que em recinto ocupado por outro estabelecimento;

II - da Taxa de Licença para Funcionamento Anual, o exercício do poder de polícia no Município consubstanciado na obrigatoriedade de inspeção ou fiscalização periódica em todos os estabelecimentos licenciados, para efeito de verificar:

a)- se a atividade atende as normas concernentes à saúde, ao sossego, à higiene, à segurança, aos costumes, à moralidade e à ordem, constantes das posturas municipais;

b)- se o estabelecimento ou local de exercício da atividade, ainda atende às exigências mínimas de funcionamento, de conformidade com o Código de Posturas do Município;

c)- se ocorreu ou não mudança da atividade ou ramo de atividade;

d) ***Revogada pela Lei Municipal Nº 16.855, de 19 de dezembro de 2000.***

SUBSEÇÃO II
DO SUJEITO PASSIVO

Art. 124. Sujeito passivo da Taxa são os comerciantes, industriais, prestadores de serviços, profissionais e outros, estabelecidos ou não, inclusive os ambulantes que negociarem nas feiras livres, sem prejuízo, quanto a estes últimos, da cobrança da taxa de licença para ocupação de área em vias e logradouros públicos.

SUBSEÇÃO III
DO CÁLCULO DA TAXA

Art. 125. As taxas serão calculadas de acordo com as tabelas do Anexo I que fazem parte integrante desta Lei.

§ 1° O critério de classes de atividades, poderão ser alterados por inclusão ou adaptação interna da classificação, no exercício fiscal, nos limites de coeficientes de classes fixadas na Tabela do Anexo I.

§ 2° As zonas fiscais a que se refere o artigo 128, serão definidas territorialmente e ilustradas em mapas autenticados para conhecimento dos contribuintes.

§ 3° A Taxa terá seu valor expresso em moeda corrente, pela soma dos coeficientes de classificação da zona fiscal, cujo resultado numérico corresponderá ao número de UFIRs do dia lançamento.

§ 4° As alterações dos coeficientes de classe e fixação de zona fiscal a que se referem os parágrafos 1° e 2° deste artigo, bem como todos os atos regulamentares objetivando a melhor administração dos tributos e de justiça fiscal serão aprovados por Decreto do Poder Executivo.

§ 5° As Microempresas e as Empresas de Pequeno Porte estabelecidas neste Município ficam isentas do pagamento da Taxa de Licença para Localização e Funcionamento Alvará, relativa à Licença Inicial, e gozarão da redução de 50% (cinquenta por cento) do valor da referida taxa, do 2º até o 3º exercício de suas atividades.

I Serão consideradas como microempresa e empresas de pequeno porte aquelas que assim forem caracterizadas pela legislação pertinente e documento específico da Receita Federal.

II As microempresas e as empresas de pequeno porte deverão requerer a emissão do Alvará de Localização e Funcionamento com a isenção ou redução previstas neste parágrafo, anexando ao pedido, os documentos autênticos ou autenticados que comprovem essa condição.

III As microempresas e as empresas de pequeno porte beneficiadas pelos incentivos previstos neste artigo com relação a Taxa de Licença para Localização e Funcionamento-Alvará, não poderão fazer jus ao desconto de zoneamento previsto no Decreto Nº 003/99-SEMAD, de 18/01/199, enquanto perdurar o período de incentivo."

. § 5º com redação alterada pela Lei Municipal Nº 16.855, de 19 de dezembro de 2000.

SUBSEÇÃO IV
DA ARRECADAÇÃO

Art. 126- As taxas, que independem de lançamento de ofício serão devidas e arrecadadas nos seguintes prazos:

I - Em se tratando da taxa de licença para localização:

a) no ato do licenciamento ou antes do início das atividades;

b)- cada vez que se verificar mudança de local do estabelecimento, ou mudança na Razão Social, mudança de atividade ou ramo de atividade, a Taxa será paga até 10 (dez) dias, contados da data da alteração.

II- Em se tratando da Taxa de Licença para Funcionamento Anual:

a)- anualmente, até 31 de março, quando se referir a empresas ou estabelecimentos já licenciados pela municipalidade.

. Alínea com redação alterada pela Lei Municipal Nº 16.855, de 19 de dezembro de 2000.

b)- até 20 (vinte) dias, contados da alteração, quando ocorrer mudanças de atividades ou ramo de atividades;

c)-o pagamento realizado após a data constante no alínea "a" deste inciso, implicará na aplicação da multa de R$ 10,00 (Dez reais) por cada mês de atraso.

. Alínea acrescentada pela Lei Municipal Nº 16.855, de 19 de dezembro de 2000.

Parágrafo único -*Revogado pela Lei Municipal Nº 16.855, de 19 de dezembro de 2000.*

Art. 127. As taxas de licença para localização, quando devidas no decorrer do exercício financeiro, serão calculadas a partir do trimestre civil em que ocorrer o início ou alteração da atividade.

SUBSEÇÃO V
DAS ZONAS FISCAIS

Art. 128. Para efeito de cobrança da Taxa de que trata esta Seção, a faixa territorial do Município poderá ser dividida em zonas fiscais ou jurisdição , atendendo finalidade econômica, capacidade contribuitiva dos sujeitos passivos e outros fatores econômicos e sociais de conveniência do Município, podendo o Poder Executivo proceder a redução do valor da Taxa a que se refere o art.123, até o limite de 75% (setenta e cinco por cento) do valor da Tabela do Anexo I, através de Decreto.

SUBSEÇÃO VI
DO ALVARÁ DE LICENÇA PARA LOCALIZAÇÃO

Art. 129. A licença para localização do estabelecimento será concedida pela Secretaria de Finanças, mediante expedição do competente Alvará, por ocasião da respectiva abertura ou instalação.

§ 1º - Nenhum Alvará será expedido sem que o local de exercício da atividade esteja de acordo com as exigências mínimas de funcionamento, constantes das posturas municipais, e da Lei do Uso do Solo, através dos setores competentes.

I O prazo para a Secretaria de Finanças providenciar a fiscalização " in loco" a fim de constatar o atendimento às exigências citadas neste parágrafo e entregar o Alvará ao contribuinte é de até 10 (dez) dias úteis, contados da data do requerimento do referido Alvará pelo contribuinte.

. Inciso I acrescentado pela Lei Municipal Nº 16.855, de 19 de dezembro de 2000.

§ 2º - O funcionamento de estabelecimento sem o Alvará, fica sujeito à lacração, sem prejuízo das demais penalidades cabíveis.

§ 3º - O Alvará, que independe de requerimento, será expedido após a fiscalização "in loco" realizada pela Secretaria de Finanças e mediante o pagamento da taxa respectiva, devendo nele constar, entre outros, os seguintes elementos:

. Parágrafo 3º com redação alterada pela Lei Municipal Nº 16.855, de 19/12/2000.

I - nome da pessoa física ou jurídica a quem for concedido;

II- local do estabelecimento;

III - ramo de negócio ou atividade;

IV - horário de funcionamento, quando houver;

V- data de emissão e assinatura do responsável;

VI- prazo de validade;

VII - Código de atividade principal e secundária.

VIII CNPJ(CGC)/CPF e número de inscrição municipal

§ 4º - É obrigatório o pedido de nova vistoria e expedição de novo Alvará, sempre que houver mudança do local do estabelecimento, da atividade ou ramo de atividade, concomitantemente com aqueles já permitidos.

§ 5º - É dispensável o pedido de vistoria de que trata o parágrafo anterior, quando a mudança se referir ao nome da pessoa física ou jurídica.

§ 6º - A modificação da licença, na forma dos parágrafo 4º e 5º, deste artigo, deverá ser requerida no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da data em que se verificar a alteração.

§ 7º - Nenhum estabelecimento poderá prosseguir em suas atividades, sem possuir o Alvará de Licença para localização, devidamente renovado, podendo ainda, ser cassado a qualquer tempo quando:

a)- o local não atenda mais às exigências para o qual fora expedido, inclusive quando ao estabelecimento seja dada destinação diversa;

b)- a atividade exercida violar normas de segurança, saúde, sossego, higiene, costumes, moralidade, silêncio e outras previstas na legislação pertinente.

SUBSEÇÃO VII
DO ESTABELECIMENTO

Art. 130. Considera-se estabelecimento, o local do exercício de qualquer atividade comercial, industrial, prestacional, profissional e similares, ainda que, exercida no interior de residência, com localização fixa ou não.

Art. 131. Para efeito da Taxa de Licença para Localização e Funcionamento, considerar-se-ão estabelecimentos distintos:

I- os que, embora no mesmo local, ainda que idêntico ramo de negócio, pertençam a diferentes pessoas físicas ou jurídicas;

II - os que, embora idêntico o ramo de negócio e sob a mesma responsabilidade, estejam situados em prédios distintos ou locais diversos.

SUBSEÇÃO VIII
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 132. O Alvará de Licença para localização deve ser colocado em lugar visível ao público e à fiscalização municipal.

Art. 133. A transferência ou venda do estabelecimento ou o encerramento da atividade deverão ser comunicados à repartição competente, mediante requerimento protocolado no prazo de 30 (trinta) dias, contados daquele fato.

Art. 134. Nenhum estabelecimento comercial, industrial, profissional, prestacional ou similar, poderá iniciar suas atividades no Município sem prévia licença de localização concedida pela Prefeitura e sem que hajam, seus responsáveis, efetuado o pagamento da devida taxa.

Art. 135. As atividades, cujo exercício depende de autorização de competência exclusiva do Estado e/ou União, não estão isentas das taxas de licença municipal.

Art. 136. A taxa incide, ainda, sobre o comércio exercido em balcões, bancas, tabuleiros, boxes ou guichês, instalados nos mercados, feiras livres, rodoviárias, aeroportos e outros.

SEÇÃO II
DA TAXA DE LICENÇA PARA FUNCIONAMENTO DE ESTABELECIMENTOS EM HORÁRIO ESPECIAL

Art. 137. Poderá ser concedida licença para funcionamento de estabelecimentos comerciais, industriais, profissionais, prestacionais e similares, fora do horário de abertura e fechamento.

Art. 138. A Taxa de Licença para Funcionamento de Estabelecimentos em Horário Especial será cobrada de acordo com a tabela do Anexo II, desta Lei.

§ 1º - A taxa independe de lançamento de ofício e sua arrecadação será feita antecipadamente.

§ 2º - É obrigatória a fixação, em lugar visível e de fácil acesso à fiscalização, do comprovante de pagamento da taxa de que trata esta seção, sob pena de aplicação das sanções cabíveis.

SEÇÃO III
DA TAXA DE LICENÇA PARA O EXERCÍCIO DE COMÉRCIO DE ATIVIDADE EVENTUAL OU AMBULANTE

SUBSEÇÃO I
DO SUJEITO PASSIVO

Art. 139. O sujeito passivo da taxa é o comerciante eventual ou ambulante, sem prejuízo da responsabilidade solidária de terceiro, se aquele for empregado ou agente deste.

SUBSEÇÃO II
DO CÁLCULO DA TAXA

Art. 140. A Taxa calcula-se de acordo com a tabela do Anexo III, parte integrante desta Lei.

SUBSEÇÃO III
DA ARRECADAÇÃO

Art. 141. Para efeito de cobrança da taxa, considera-se:

I - comércio ou atividade eventual, o que for exercido em determinadas épocas do ano, especialmente por ocasiões de festejos ou comemorações, bem como, os exercidos em instalações removíveis, colocadas nas vias ou logradouros públicos, como balcões, barracas, mesas, tabuleiros e semelhantes;

II - comércio ou atividade ambulante, o que for exercido individualmente, sem estabelecimento, instalações ou localização fixa;

Art. 142. O pagamento da Taxa de Licença para o Exercício de Comércio ou Atividade Eventual ou Ambulante não dispensa a cobrança da Taxa de Licença para Ocupação de Áreas em Vias e Logradouros Públicos.

Art. 143. Serão definidas em regulamento, as atividades que podem ser exercidas em instalações removíveis colocadas nas vias e logradouros públicos.

Art. 144. Respondem pela Taxa de Licença para o Exercício de Comércio ou Atividade Eventual ou Ambulante, as mercadorias encontradas em poder dos vendedores, mesmo que pertençam a contribuintes que hajam pago a respectiva taxa em seu estabelecimento fixo.

SEÇÃO IV
DA TAXA DE LICENÇA PARA EXPLORAÇÃO DE MEIOS DE PUBLICIDADE EM GERAL

SUBSEÇÃO I
DO SUJEITO PASSIVO

Art. 145. O sujeito passivo da Taxa é a pessoa física ou jurídica que fizer qualquer espécie de anúncio ao ar livre ou em locais expostos ao público ou que, nesses locais, explorar ou utilizar, com objetivos comerciais, a divulgação de anúncios de terceiros.

Parágrafo único - Estão isentos da Taxa os anúncios de identificação dos estabelecimentos de qualquer natureza e/ou pessoas físicas até 3,00 m2 (Três metros quadrados), afixados nos respectivos prédios e/ ou instalações.

SUBSEÇÃO II
DO CÁLCULO DA TAXA

Art. 146. A Taxa calcula-se por ano, mês, dia ou por quantidade e local, na conformidade com a tabela do Anexo IV, desta Lei.

§ 1º - As licenças anuais serão válidas para o exercício em que forem concedidas, desprezados os trimestres já decorridos.

§ 2º - O período de validade das licenças mensais ou diárias, constará da guia de pagamento da taxa, feito por antecipação.

§ 3º - Os cartazes ou anúncios destinados a fixação, exposição ou distribuição por quantidade, conterão em cada unidade, mediante carimbo ou qualquer processo mecânico adotado pela Prefeitura, a declaração do pagamento da taxa.

SUBSEÇÃO III
DO LANÇAMENTO E DA ARRECADAÇÃO

Art. 147. O lançamento da Taxa far-se-á em nome:

I - de quem requerer a licença;

II - de quaisquer dos sujeitos passivos, a juízo da Prefeitura, nos casos de lançamento de ofício, sem prejuízo das cominações legais, regulamentares ou administrativas.

Art. 148. Quando, no mesmo meio de propaganda, houver anúncio de mais de uma pessoa sujeita à tributação, deverão ser efetuados, tantos pagamentos distintos, quantas forem essas pessoas, físicas ou jurídicas.

Art. 149. Não havendo na tabela, especificação própria para a publicidade, a Taxa deverá ser paga pelo valor estipulado no item que guardar maior identidade de características, a juízo da repartição municipal competente.

Art. 150. A Taxa será arrecadada por antecipação, mediante guia, aprovada pela Prefeitura no setor competente e preenchida pelo sujeito passivo:

I - as iniciais, no ato da concessão da licença;

II - as posteriores:

a) quando anuais, até 31 de janeiro de cada ano;

b) quando mensais, até o dia 15 de cada mês.

Art. 151. A Taxa é devida em todos os casos de exploração ou utilização de meios de publicidade, tais como:

I - cartazes, letreiros, faixas, programas, quadros, painéis, posters, placas, anúncios e mostruários, fixos ou volantes, distribuídos, pintados ou fixados em paredes, muros, postes, veículos e vias públicas;

II - propaganda falada em lugares públicos, por meio de amplificadores de voz, alto-falantes e propagandistas.

Parágrafo único - Compreende-se na disposição deste artigo, os anúncios colocados em lugares de acesso ao público, ainda que, mediante cobrança de ingressos, assim como os que forem visíveis da via pública.

Art. 152. Respondem solidariamente como sujeitos passivos da taxa, todas as pessoas naturais ou jurídicas, às quais a publicidade venha a beneficiar, uma vez que a tenha autorizado.

Art. 153. É expressamente proibida a fixação de cartazes e posters no interior de qualquer estabelecimento sem a declaração de que trata o § 3º, do artigo 146.

Art. 154. Ficam sujeitos ao acréscimo de 20% (vinte por cento), os anúncios de qualquer natureza, referentes a bebidas alcoólicas e cigarros, bem como os redigidos em línguas estrangeiras.

Art. 155. Nenhuma publicidade poderá ser feita sem a prévia licença da Prefeitura, na forma constante do regulamento.

Art. 156. A transferência de anúncios para local diferente do licenciado, deverá ser procedida de prévia comunicação à repartição municipal competente, sob pena de serem considerados como novos.

SEÇÃO V
DA TAXA DE LICENÇA PARA EXECUÇÃO DE OBRAS E LOTEAMANETOS

SUBSEÇÃO I
DO SUJEITO PASSIVO

Art. 157. Sujeito Passivo da Taxa é o proprietário, o titular do domínio útil ou possuidor dos imóveis em que se façam as obras referidas no artigo 160.

Parágrafo único - Respondem solidariamente com o proprietário, quanto ao pagamento da taxa e a inobservância das posturas municipais, o profissional responsável pelo projeto e pela sua execução.

SUBSEÇÃO II
DO CÁLCULO DA TAXA

Art. 158. As taxas a que alude o artigo 157 e seu parágrafo, será calculada na forma da tabela do Anexo V, deste Código.

SUBSEÇÃO III
DA ARRECADAÇÃO

Art. 159. As taxas serão arrecadadas no ato de licenciamento da obra ou da execução do arruamento ou loteamento.

SUBSEÇÃO IV
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 160. As taxas serão devidas pela aprovação do projeto e fiscalização de execução de obras, loteamentos e demais atividades constantes da tabela a que se refere o artigo 158, dentro do território do Município.

§ 1º - Entende-se como obras de loteamento, para efeito de incidência da taxa:

I - a construção, reconstrução, reforma, ampliação ou demolição de edificações e muros ou quaisquer outras obras de construção civil;

II - o loteamento em terrenos particulares, segundo critérios fixados pelo Plano Diretor.

§ 2º - Nenhuma obra ou loteamento poderá ser iniciada, sem prévio pedido de licença à Prefeitura e pagamento da taxa devida, sob pena de notificação, e, não sendo esta atendida, a efetivação do competente embargo.

§ 3º - A aprovação de loteamento, feito na zona considerada rural, deverá ser autorizada previamente pela Câmara de Vereadores, em lei específica, contendo objetivo, as funções e condições para implantação do projeto.

SEÇÃO VI
DA TAXA DE LICENÇA PARA OCUPAÇÃO DE ÁREAS
EM VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS

SUBSEÇÃO I
DO SUJEITO PASSIVO

Art. 161. Sujeito Passivo da Taxa é a pessoa física ou jurídica que ocupar área em via ou logradouro público, mediante licença prévia da repartição municipal competente.

SUBSEÇÃO II
DO CÁLCULO DA TAXA

Art. 162. A Taxa, que independe de lançamento de ofício, será arrecadada de acordo com a tabela do Anexo VI, desta Lei.

Parágrafo único - No cálculo da Taxa, considera-se como mínimo de ocupação, o espaço de $1m^2$ (um) metro quadrado.

SUBSEÇÃO III
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 163. Entende-se por ocupação de área, aquela feita mediante instalação provisória de balcão, barraca, mesa, tabuleiro, quiosque, aparelhos e qualquer outro móvel ou utensílio, depósitos de materiais para fins comerciais ou de prestação de serviços e estacionamento de veículos, em locais permitidos.

SEÇÃO VII
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS SOBRE AS TAXAS PELO PODER DE POLICIA

SUBSEÇÃO I
DAS ISENÇÕES

Art. 164. São isentos das taxas de licença, aplicáveis a cada caso:

I- os cegos e mutilados que exercerem o comércio eventual e ambulante;

II - os vendedores ambulantes de livros, jornais, revistas e periódicos;

III - os engraxates ambulantes;

IV- os executores de obras particulares, assim consideradas:

a) limpeza ou pintura externa de edificações, muros e grades;

b) construções de passeios, muros e muretas;

c)- construções provisórias destinadas à guarda de material, quando no local da obra.

V- os expositores de cartazes com fins publicitários, assim considerados:

a)- cartazes, letreiros, programas, posters, destinados a fins patrióticos, religiosos ou eleitorais;

b)- as tabuletas indicativas de sítios, chácaras ou fazendas, assim como as de rumo ou direção de estradas;

c)- os anúncios publicados em jornais, revistas ou catálogos e os divulgados no rádio ou televisão;

d) - os letreiros com indicação exclusiva da razão ou denominação social e endereços das empresas em geral, quando exclusivamente no prédio onde se encontram instalados, conforme o art. 145, parágrafo único.

VI- os projetos de edificações de casas populares, desde que obedeçam às normas e às disposições fixadas pelo órgão municipal competente, e cuja construção e ou administração sejam feitos sob sistema cooperativo formal.

SUBSEÇÃO II
DA INSCRIÇÃO

Art. 165. Os comerciantes e industriais são obrigados a inscreverem cada um de seus estabelecimentos no cadastro próprio da Prefeitura, na forma e nos prazos fixados em regulamento.

§1° - A inscrição é intransferível e será obrigatoriamente renovada sempre que ocorrerem modificações nas declarações constantes do formulário de inscrição, dentro de 15 (quinze) dias contados da data da modificação.

§ 2° - Para efeito de cancelamento da inscrição, fica o contribuinte obrigado a comunicar à repartição no prazo de 30 (trinta) dias, contados da ocorrência, a transferência ou venda do estabelecimento ou encerramento da atividade.

SUBSEÇÃO III
DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES

Art. 166. As infrações deste Capítulo serão punidas com as seguintes penas:

I - multa;

II - proibição de transacionar com o Governo Municipal de Santarém;

III - interdição do estabelecimento ou obra;

IV - apreensão das mercadorias, do veículo ou do objeto de publicidade.

Art. 167. As infrações cometidas pelo Sujeito Passivo das Taxas de Licença serão punidas com as seguintes multas:

I - por faltas relacionadas com o recolhimento das taxas:

- aos que antes de qualquer procedimento fiscal, recolherem, espontaneamente, a taxa devida, até 15 dias do prazo previsto para sua realização, 5% (cinco por cento) e 30 dias, 10% (dez por cento);
- de 100% (cem por cento), do valor da taxa, aos que estabelecerem ou iniciarem qualquer atividade, que iniciarem construções, ocupar espaços em vias, praças e logradouros públicos, sem prévia licença da repartição competente;
- de 100% (cem por cento), do valor da taxa, aos que recolherem a Taxa de Licença em decorrência de ação fiscal.

II - por faltas relacionadas com a inscrição e as alterações cadastrais:

a) o valor equivalente a 20 (vinte) UFIRs, por infração ao caput do artigo 165 deste Código;

b) o valor equivalente a 10 (dez) UFIRs, por infração aos parágrafos 1º e 2º, do artigo 165, deste Código.

III - por faltas relacionadas com os documentos fiscais:

a) o valor equivalente a 10(dez) UFIRs, por infração ao artigo 132, deste Código;

b) o valor equivalente a 10 (dez) UFIRs, aos que deixarem de cumprir o disposto nos parágrafos 4º e 6º do artigo 129, deste Código;

c) o valor equivalente a 2 (duas) UFIRs, aplicável a cada documento fiscal em que não constar o número da inscrição cadastral.

IV- por faltas relacionadas com ação fiscal:

a) o valor equivalente a 50 (cinqüenta) UFIRs, aos que ilidirem ou embaraçarem a ação fiscal;

b) o valor equivalente a 50 (cinqüenta) UFIRs, aos que funcionarem em desacordo com as características do Alvará de Licença para Localização;

c) o valor equivalente a 5 (cinco) UFIRs, por infração ao parágrafo 3º, do artigo 146, aplicável a cada cartaz ou anúncio encontrado em situação irregular;

d) o valor equivalente a 50 (cinqüenta) UFIRs, aos que exibirem publicidade sem a devida autorização;

e) o valor equivalente a 20 (vinte) UFIRs, aos que exibirem publicidade em desacordo com as características aprovadas, em mau estado de conservação ou fora dos prazos constantes da autorização;

f) o valor equivalente a 30 (trinta) UFIRs, aos que não retirarem o meio de publicidade quando a autoridade determinar.

Art. 168. Incorrerão aos contribuintes, além das multas previstas neste capítulo, em juros de mora, à razão de 1% (um por cento) ao mês, a partir do mês seguinte ao do vencimento, e atualização monetária.

Art. 169. Quando a cobrança ocorrer por ação executiva, o contribuinte responderá ainda pelas custas e demais despesas judiciais.

Art. 170. Comprovado o não recolhimento da taxa e após passada em julgado, na esfera administrativa, a ação fiscal que determinar a infração, a Secretaria de Finanças tomará as providências necessárias para interdição do estabelecimento.

Art. 171. - Aplicam-se à esta Seção as disposições dos artigos 84, 85, 86, 89, e 91 e respectivos parágrafos e incisos.

CAPÍTULO VI
TAXAS PELA UTILIZAÇÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS

SEÇÃO I
TAXA DE EXPEDIENTE E SERVIÇOS DE REGISTROS

SUBSEÇÃO I
DO SUJEITO PASSIVO

Art. 172. Sujeito passivo da taxa é o solicitante do serviço ou o interessado neste.

SUBSEÇÃO II
DO CÁLCULO DA TAXA

Art. 173. A taxa será calculada de acordo com a tabela do Anexo VII, deste Código.

SUBSEÇÃO III
DA ARRECADAÇÃO

Art. 174. A Taxa será arrecadada mediante guia, conhecimento ou processo mecânico na ocasião em que o ato for praticado, assinado ou visado, ou em que, o instrumento formal for protocolado, expedido, anexado, desembaraçado ou devolvido.

Art. 175. O chefe do Poder Executivo estabelecerá em regulamento as normas, os prazos de expedição e de validade dos documentos elencados no Anexo VII.

SUBSEÇÃO IV
DAS ISENÇÕES

Art. 176. São isentos das Taxas de Expediente e Serviços de Registros:

I - as certidões relativas ao serviço militar, para fins eleitorais e, as requeridas pelos funcionários públicos, para fins de apostila em suas folhas de serviços;

II as certidões de aprovação de projetos de edificação de casas populares, assim entendidos os que obedecerem rigorosamente as normas de edificações adotadas pelo órgão competente da municipalidade e conduzidas ou administradas por cooperativas legalmente instaladas;

III os requerimentos em defesa de direito ou contra ilegalidade ou abuso de poder;

IV as certidões para defesa de direitos e esclarecimentos de situações de interesse pessoal.

§ 1º - As isenções previstas nos incisos I e II deste artigo, independem de requerimento do interessado e serão reconhecidas , de ofício, no ato da entrega da documentação no protocolo da repartição competente.

§ 2º - A isenção prevista no inciso II deste artigo, atinge o processo de edificação em todas as suas fases, nela incluída a expedição do termo de "Habite-se", porém com processo devidamente formalizado, conforme determina este Código.

§ 3º Nos requerimentos que objetivem a obtenção de certidões a que se refere o inciso IV deste artigo, deverão constar os esclarecimentos relativos aos fins e razões dos pedidos.

SEÇÃO II
DAS TAXAS DE SERVIÇOS URBANOS

SUBSEÇÃO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 177. A Taxa de Serviços Urbanos é devida em razão dos seguintes serviços, prestados ao contribuinte, ou postos à sua disposição.

I - coleta e remoção de lixo doméstico;

II - colocação de recipientes e coletores de lixo e resíduos diversos;

III- limpeza de galerias pluviais, bueiros e rede geral de drenagem;

IV- conservação de vias públicas pavimentadas ou não;

V- conservação de parques, praças, jardins e áreas verdes públicas;

VI- limpeza e desobstrução de córregos, igarapés e fontes d´agua;

VII- limpeza pública em geral.

SUBSEÇÃO II
DO SUJEITO PASSIVO

Art. 178. O sujeito passivo da Taxa é o proprietário, o titular do domínio útil ou o possuidor a qualquer título, de imóveis situados em via ou logradouro público, em que haja a prestação de quaisquer dos serviços relacionados no artigo anterior.

SUBSEÇÃO III
DO CÁLCULO DA TAXA

Art. 179. A Taxa de serviços urbanos será calculada, em função do zoneamento fiscal e dos serviços efetivamente prestados ou disponibilizados ao contribuinte, podendo haver uma redução de até 75% (setenta e cinco por cento) do valor base da tabela do Anexo VIII deste Código, conforme dispor o regulamento aprovado por Decreto do Poder Executivo.

SUBSEÇÃO IV
DA ARRECADAÇÃO

Art. 180. A Taxa será lançada em nome do sujeito passivo, como definido no artigo 178 e arrecadada juntamente com o Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana.

SUBSEÇÃO V
DAS PENALIDADES

Art. 181. Aplica-se à Taxa de que trata esta Seção, as disposições do inciso I, do parágrafo único do artigo 4º e as do artigo 42 e parágrafos.

SEÇÃO III
Subseção I
Das Disposições Gerais

DA TAXA DE SERVIÇOS DIVERSOS

Art. 182. A Taxa de Serviços Diversos é devida em razão da prestação efetiva de serviços prestados pela Prefeitura Municipal de Santarém, divisíveis ou de uso compulsório com fins de resguardar os bens públicos, a limpeza e/ou remoção de bens ou da prestação de serviços, e a organização das relações comunitárias:

a) numeração e/ou renumeração de edificações;

b) reprodução de plantas, documentos oficiais, memoriais e outros;

c) poda e remoção de árvores e replantio;

d) registro de marcas para animais (ferro);

e) outros serviços.

§ 1º - O Poder Executivo poderá acrescentar outros serviços prestados pela Municipalidade, aos quais couber a cobrança da Taxa, resguardado os principios gerais do Direito Tributário relativos ao fato gerador, base de cálculo e sujeito passivo.

§ 2º - Os serviços especiais, tais como, remoção de lixo extra-residencial e entulhos, somente serão prestados por solicitação do interessado, sem prejuízo da aplicação das penalidades previstas no Código de Posturas ou Administrativo do Município.

§ 3º - Ocorrendo a violação do Código de Posturas ou Administrativo, os serviços serão prestados compulsoriamente, ficando o responsável obrigado a efetuar o pagamento da taxa devida.

Art. 183 O sujeito passivo da Taxa é o usuário do serviço, quando solicitado ou quando for de utilização compulsória.

Art. 184 A Taxa será calculada de acordo com a tabela do Anexo IX, desta Lei.

SUBSEÇÃO II
DA ARRECADAÇÃO DA TAXA

Art. 185 - A taxa será arrecadada previamente à execução dos serviços :

a)quando solicitada pelo interessado;

b) no prazo de 3 (três) dias, quando de uso compulsório.

SEÇÃO IV
DA TAXA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA

SUBSEÇÃO I
DO FATO GERADOR

Art. 186 - A Taxa de Iluminação Pública é devida pelos serviços de iluminação pública, nas vias e demais logradouros públicos, na zona urbana da sede, vilas e distritos, onde o serviço for disponível por conta do Município.

SUBSEÇÃO II
DO SUJEITO PASSIVO

Art. 187 - O sujeito passivo da Taxa é o proprietário, detentor do domínio útil ou possuidor a qualquer título da propriedade imobiliária edificada ou não, beneficiado pelo serviço de iluminação pública.

SUBSEÇÃO III
DO CÁLCULO DA TAXA

Art. 188 - A Taxa de Iluminação Pública será calculada tendo como limite máximo, o valor dos serviços cobrados pelo concessionário dos serviços de energia elétrica e como limite individual, o valor proporcional ao imóvel, conforme dispor o regulamento e de conformidade com a tabela do Anexo X, desta Lei.

SUBSEÇÃO IV
DA ARRECADAÇÃO

Art. 189 A arrecadação da Taxa será feita diretamente pela Prefeitura Municipal ou através de convênio com a concessionária dos serviços de energia elétrica no Município.

SEÇÃO V
DA TAXA DE ACOSTAMENTO FLUVIAL

Art. 190 - A Taxa de Serviços de Acostamento Fluvial é devida pela utilização ou disponibilidade dos serviços organizados de acostamento fluvial, no cais da orla fluvial da zona urbana e das vilas onde o serviço for regular.

Parágrafo único - O Poder Executivo procederá a regulamentação por Decreto, das áreas, serviços e limites territoriais de aplicação da Taxa, observando as disposições do Plano de Zoneamento Costeiro.

SUBSEÇÃO I
DO SUJEITO PASSIVO

Art. 191 - O sujeito passivo da Taxa é o proprietário, arrendatário, armador ou responsável a qualquer título, pela embarcação de trânsito fluvial que utilizar os serviços de acostamento definido no art. 190.

SUBSEÇÃO II
DO CÁLCULO DA TAXA

Art. 192 - A Taxa será calculada de acordo com a tabela do Anexo XI, desta Lei.

SUBSEÇÃO III
DA ARRECADAÇÃO DA TAXA

Art. 193 A Taxa será arrecadada conforme o calendário fiscal da Secretaria Municipal de Finanças, e poderá ser proporcional ao trimestre civil, quando se tratar de embarcação nova ou de primeira matrícula nos órgãos competentes.

SUBSEÇÃO IV
DAS ISENÇÕES

Art. 194- Ficam isentas da Taxa, as pequenas embarcações movidas à vento ou motorizadas, desde que, não ultrapassem a capacidade de 3 (três) toneladas, não incluídas as embarcações de lazer de propulsão motorizada, acima de 50 cavalos.

TÍTULO III
DA CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA
CAPÍTULO ÚNICO
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 195. A contribuição de Melhoria tem, como fato gerador, a execução, pelo Município, de obras públicas que resultem em benefício para o imóvel.

Art. 196. Responde pelo pagamento da Contribuição de Melhoria o proprietário do imóvel ao tempo de seu lançamento, e esta responsabilidade se transmite aos adquirentes e sucessores, a qualquer título, do domínio do imóvel.

§ 1º - No caso de enfiteuse, responde pela Contribuição de Melhoria,o enfiteuta.

§ 2º - A Contribuição de Melhoria será cobrada de acordo com o que vier a ser disposto em regulamento, baixado por decreto, pelo Chefe do Poder Executivo do Município, de acordo com o que dispõe a legislação federal aplicável.

TITULO IV
DAS NORMAS GERAIS APLICÁVEIS AOS TRIBUTOS
CAPITULO I
DAS AUTORIDADES FISCAIS E DA FISCALIZAÇÃO

SEÇÃO I
DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

SUBSEÇÃO I
DAS NORMAS

Art. 197. São normas gerais aplicáveis aos tributos municipais, as constantes deste Código e de seu regulamento.

SEÇÃO II
DAS AUTORIDADES FISCAIS

Art. 198. Autoridades fiscais são as que possuem competência, atribuições e jurisdição definidas em lei, regulamento ou regimento.

Art. 199. Compete à Secretaria Municipal de Finanças, pelo seu órgão próprio, orientar em todo o Município, a aplicação das leis tributárias, dar-lhes interpretação, dirimir-lhes as dúvidas e omissões e expedir Atos Normativos, Regulamentos, Resoluções, Ordens de Serviços e as demais atribuições de esclarecimento.

SEÇÃO III
DA FISCALIZAÇÃO

Art. 200. A fiscalização direta dos tributos, compete à Secretaria Municipal de Finanças, aos seus órgãos próprios e aos agentes fiscais de tributos municipais, e a indireta, às autoridades administrativas e judiciais, na forma e condições estabelecidas no Código de Processo Civil, Código Judiciário e aos demais órgãos da Administração Municipal, bem como, das respectivas autarquias, no âmbito de suas competências e atribuições.

Art. 201. Os servidores municipais, incumbidos da fiscalização, quando no exercício de suas funções, comparecerem no estabelecimento do contribuinte, lavrarão, obrigatoriamente, termos circunstanciados de início e de conclusão da verificação fiscal realizada, nos quais consignarão o período fiscalizado, bem como, a execução dos trabalhos, a realização dos livros e documentos exibidos, as conclusões a que chegaram, e tudo mais que for de interesse para a fiscalização.

§ 1º - Os termos serão lavrados no Livro Fiscal correspondente ao imposto devido e, na sua falta, em documento à parte, emitido em duas vias, uma das quais será assinada pelo contribuinte ou seu preposto.

§ 2º - Todos os funcionários encarregados da fiscalização, e arrecadação dos tributos municipais são obrigados a prestar orientação ao contribuinte, prestando-lhes esclarecimentos, sobre a inteligência e fiel observância das leis tributárias.

Art. 202. São obrigados a exibir documentos e livros fiscais e comerciais relativos aos impostos, a prestar informações solicitadas pelo fisco e não embaraçar a ação fiscal:

I - o sujeito passivo e todos os que participarem das operações sujeitas aos tributos;

II- os serventuários de ofício;

III - os servidores públicos municipais;

IV - as empresas transportadoras e os proprietários de veículos empregados no transporte de mercadorias e objetos, por conta própria ou de terceiros, desde que, façam dos transportes profissão lucrativa;

V - os bancos e as instituições financeiras;

VI - os síndicos, fideicomissários e inventariantes;

VII - os leiloeiros, corretores , despachantes e liquidatários;

VIII - as companhias de armazéns gerais;

IX - todos os que, embora não sejam sujeitos ao imposto, prestem serviços considerados como etapas do processo de industrialização ou comercialização.

SEÇÃO IV
DO DOMICÍLIO TRIBUTÁRIO

Art. 203. Para os efeitos deste Código, considera-se domicílio tributário do sujeito passivo, contribuinte ou responsável:

I - quanto às pessoas naturais, a sua residência habitual, ou sendo incerta ou não sabida, o Território do Município;

II - quanto às pessoas jurídicas de direito privado ou as firmas individuais, a sede da empresa ou, em relação aos atos ou fatos que derem origem à obrigação, o de cada estabelecimento;

III - quanto às pessoas jurídicas de direito público, qualquer de suas repartições no Território do Município.

Parágrafo único - A autoridade fazendária poderá recusar o domicílio eleito, quando impossibilite ou dificulte a arrecadação ou fiscalização do tributo, aplicando as regras dos incisos deste artigo ou considerando como domicílio o lugar da situação dos bens ou da ocorrência dos atos ou fatos que derem origem à obrigação.

Art. 204. O domicílio tributário será sempre consignado nas notas fiscais de serviços, guias, petições, termos de abertura de livros fiscais obrigatórios e outros documentos que os contribuintes tenham obrigação de anotar, que dirijam ou devam apresentar à Fazenda Pública Municipal.

Art. 205. Uma vez eleito pelo contribuinte ou determinado o domicílio na forma desta Seção, este se obriga a comunicar à repartição fazendária, dentro de 30 (trinta) dias, contados a partir da data da ocorrência, as mudanças de locais.

Parágrafo único - Excetuando-se da regra deste artigo, os que tiverem como domicílio o Território do Município.

Art. 206. Com as ressalvas previstas neste Código, considera-se estabelecimento o local, construído ou não, onde o contribuinte exercer atividade geradora da obrigação tributária, ainda que pertencente a terceiros.

§ 1º - Todos os estabelecimentos, do mesmo titular, são considerados em conjunto, para efeito de responder a empresa pelos débitos, acréscimos, multas, correção monetária e juros moratórios, referentes a quaisquer deles.

§ 2º - O titular do estabelecimento é responsável pelo cumprimento de todas as obrigações principais e acessórias que este Código atribui ao estabelecimento.

SEÇÃO V
DA ARRECADAÇÃO

Art. 207. A arrecadação dos tributos, multas, depósitos ou cauções, será efetuada sob a forma, condições e critérios que forem estabelecidos em regulamento.

Art. 208. Pela cobrança a menor, de tributos e penalidades, respondem imediatamente perante a Secretaria de Finanças, em partes iguais, os funcionários responsáveis, aos quais cabem direito regressivo contra o contribuinte, a quem o erro não aproveita.

§ 1º - Os funcionários referidos neste artigo, poderão requerer ação fiscal contra o contribuinte que se recusar a atender a notificação do órgão arrecadador, não cabendo, porém, nenhuma cominação de multa, salvo em caso de dolo ou evidente má fé.

§ 2º - Não será de responsabilidade imediata dos funcionários, a cobrança a menor, que se fizer em virtude de declaração falsa do contribuinte, quando ficar provado que a fraude foi praticada em circunstâncias e sob forma tais, que se tornou impossível ou impraticável tomar as providências necessárias à defesa do Erário Público Municipal, ficando porém, o contribuinte, sujeito às sanções penais que o caso requerer.

Art. 209. O Executivo Municipal poderá contratar com estabelecimentos de créditos com sede, agência ou escritório no município, recebimento de tributos.

Parágrafo único - Caberá ao órgão fiscalizador da Secretaria de Finanças, a notificação imediata ao contribuinte, quando a arrecadação se verificar através dos estabelecimentos a que se refere este artigo e houver falha ou fraude evidente em suas declarações, ou ação de má fé.

Art. 210. Nenhum procedimento ou ação se intentará contra os contribuinte que pagar tributos ou cumprir outras obrigações fiscais, de acordo com decisão administrativa irrecorrível, ainda que, posteriormente, essa decisão seja revogada ou modificada.

Parágrafo único - O disposto neste artigo aplica-se ao contribuinte que praticar os atos nele previstos, de conformidade com as instruções emanadas dos órgãos fazendários.

SEÇÃO VI
DAS RESTITUIÇÕES

Art. 211. O contribuinte terá direito, independentemente de prévio protesto, à restituição total ou parcial do tributo, nos casos previstos no Código Tributário Nacional, observadas as condições ali fixadas:

§ 1º - Nenhuma restituição se fará, sem ordem do Secretário de Finanças, a quem compete, em todos os casos, conhecer dos respectivos pedidos.

§ 2º - Os processos de restituição serão obrigatoriamente informados, antes de receberem despacho decisório, pela repartição ou serviço que houver calculado os tributos e as penalidades reclamadas, bem como, pela repartição encarregada do registro dos recebimentos.

Art. 212. A restituição total ou parcial dos tributos, dá lugar à restituição, na mesma proporção, das penalidades pecuniárias, salvo as referentes as infrações de caráter formal, não prejudicadas pela causa da restituição.

Parágrafo único - Para efeito da restituição prevista neste artigo, consideram-se também, restituíveis, as despesas judiciais decorrentes de inscrição indevida em Dívida Ativa e em processo de cobrança executiva.

Art. 213. Comprovada a negligência ou imperícia no processo de lançamento ou inscrição do débito em Dívida Ativa, do qual decorra a arrecadação por via judicial e conseqüente restituição,
com prejuízo à Fazenda Pública Municipal, o funcionário será responsável pela diferença entre o valor efetivamente recolhido e a restituição.

SEÇÃO VII
REMISSÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

Art. 214. O Secretário de Finanças poderá conceder remissão do crédito tributário, quando comprovada a incapacidade financeira do contribuinte, através de processo regularmente instruído por pesquisa sócio-econômica:

I - de até 50% (cinqüenta por cento) do valor da Contribuição de Melhoria, além de parcelamento em até 12 (doze) meses;

II - de até 100% (cem por cento) do valor do Imposto Sobre Propriedade Predial e Territorial Urbana, e das taxas a ele vinculadas, até o limite de 1 (uma) UFIR, à data do requerimento.

§ 1º - A remissão será concedida, em qualquer caso, atendendo:

a) à situação sócio-econômica, financeira e familiar do contribuinte;

b) às considerações de equidade, em relação às características pessoais e materiais de cada caso e às peculiaridades da zona, bairro ou setor a que pertencer o imóvel do contribuinte.

§ 2º - A remissão de que trata este artigo não atinge:

a) os possuidores de mais de 1 (um) imóvel;

b) os imóveis edificados, não destinados para fins residenciais do proprietário ou de seus ascendentes ou descendentes, até o primeiro grau.

Art. 215- O despacho que conceder a remissão, não gera direito adquirido e será revogado de ofício, sempre que se apure que o beneficiário não satisfazia ou deixou de satisfazer as condições exigidas, não cumprira os requisitos exigidos para concessão do favor ou, por qualquer forma, tenha sido concedido indevidamente.

Art. 216 No caso de revogação de despacho de concessão de remissão, cobrar-se-á o crédito, com acréscimos de multa, juros e atualização monetária.

SEÇÃO VIII

DO PARCELAMENTO DE DÉBITOS FISCAIS

Art. 217 - Poderá ser concedido, pela autoridade competente do órgão da Secretaria de Finanças, o parcelamento de débitos tributários, oriundos do ISSQN-Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza e do Imposto Predial e Territorial Urbano- IPTU, inscritos ou não na Dívida Ativa, independentemente de procedimento fiscal, inclusive de multas.

§ 1º - Os créditos tributários serão atualizados pelos padrões de correção monetária legalmente permitidos na data da concessão do parcelamento.

§ 2º - O parcelamento decorrente de ação fiscal, exclui as reduções previstas no artigo 90 e parágrafos deste Código.

§ 3º - Quando decorrente da declaração espontânea do contribuinte, aos débitos parcelados será aplicada multa de 50% (cinqüenta por cento), sem prejuízo de outras cominações legalmente previstas.

§ 4º Os débitos, quando oriundos dos tributos indicados no "caput", deste artigo, poderão ser reunidos para efeito de composição.

§ 5º Não serão objeto de parcelamento, os créditos tributários, em cuja apuração tenham sido constatados dolo ou fraude.

Art. 218- Em nenhuma hipótese o parcelamento será concedido:

I - encontrando-se o contribuinte irregular quanto às obrigações tributárias acessórias;

II - verificada a existência de outros débitos vencidos, parcelados ou não;

III - nos casos de débitos oriundos de período em que tenha tido no curso, parcelamento concedido.

§ 1º - O parcelamento poderá ser concedido em até 48 (quarenta e oito) parcelas mensais, não podendo nenhuma delas ser inferior ao valor de R$ 150,00 (Cento e cinquenta reais)
. Parágrafo com redação alterada pela Lei Municipal Nº 16.855, de 19 de dezembro de 2000.

§ 2º - O não pagamento de duas parcelas consecutivas, determina o vencimento antecipado das

parcelas vincendas, inscrevendo-se ou reinscrevendo-se o débito na Dívida Ativa, para fins de cobrança judicial.

Art. 219. O parcelamento não exime o contribuinte das penalidades cabíveis, com o decurso do prazo regulamentar, previsto para o pagamento do débito.

SEÇÃO IX
PRESCRIÇÃO E DECADÊNCIA

Art. 220. O direito da Fazenda Pública Municipal de constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos contados:

I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele, em que, o lançamento poderia ter sido efetuado;

II - da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, o lançamento anteriormente efetuado.

§ 1° - O direito, a que se refere este artigo, extingue-se definitivamente com o decurso do prazo nele previsto, contado da data em que tenha sido iniciada a constituição do crédito tributário, pela notificação ao sujeito passivo e de qualquer medida preparatória indispensável ao lançamento.

§ 2° A ação para cobrança do crédito tributário, prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva, se interrompendo:

I - pela citação pessoal do devedor, feita judicialmente;

II - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor;

III - pela apresentação de documentos comprobatórios da dívida, em juízo de inventários ou concurso de credores;

IV - pela contestação em juízo.

V por qualquer ato inequívoco, ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor.

Art. 221. A revisão de lançamento somente poderá ser iniciada enquanto não extinto o direito da Fazenda Pública Municipal, nos termos do artigo anterior.

CAPÍTULO II
DA DÍVIDA ATIVA

Art. 222 - Constituem Dívida Ativa do Município, os créditos tributários provenientes dos tributos e multas de quaisquer natureza, previstos neste Código, o das taxas de serviços industriais e tarifas de serviços públicos, cuja arrecadação ou regulamentação se processe pelos órgãos da administração descentralizada do Município, desde que regularmente inscritos na repartição competente, depois de esgotados os prazos estabelecidos para pagamento ou decisão proferida em processo regular, transitada em julgado.

§ 1° - A fluência de juros de mora não exclui, para os efeitos deste artigo, a liquidez do crédito.

§ 2° Os débitos inscritos na Dívida Ativa poderão ser cobrados amigavelmente, antes de sua execução.

§ 3° - Para os débitos referentes ao IPTU, inscritos em Dívida Ativa, no caso do contribuinte querer quitá-los à vista, antes de seu encaminhamento para execução judicial, gozarão de até 50% (cinquenta por cento) de desconto e de até 40% (quarenta por cento) de desconto para pagamento em 03 (três) parcelas mensais e consecutivas.

.§ 3° acrescentado pela Lei Municipal N° 16.855, de 19 de dezembro de 2000.

Art. 223. Para todos os efeitos legais, considera-se como inscrita, a dívida registrada em livros, impressos e sistemas de informática especiais da Secretaria Municipal de Finanças ou do órgão a quem competir a arrecadação.

Art. 224. O termo de inscrição da Dívida Ativa, autenticado pela autoridade competente, indicará obrigatoriamente:

I - o nome do devedor e, sendo o caso, os dos co-responsáveis, bem como, sempre que possível, o domicílio de um ou dos outros;

II - a quantia devida e a maneira de calcular os juros de mora acrescidos;

III - a origem e a natureza do crédito, mencionadas especificamente as disposições legais em que sejam fundadas;

IV - a data em que foi inscrita;

V - sendo o caso, o número do processo administrativo de que se originou o crédito.

Parágrafo único - A certidão conterá, além dos requisitos deste artigo, a indicação do livro e da folha ou da impressão de inscrição.

Art. 225. A dívida regularmente inscrita goza de presunção de certeza e liquidez e tem efeito de prova pré-constituída.**Art. 226** As dívidas relativas ao mesmo devedor, quando conexas ou consequentes, poderão ser reunidas em um só processo.

Art. 227. O recolhimento de créditos tributários constantes de Certidões da Dívida Ativa já encaminhadas para cobrança executiva, será feito, exclusivamente, à vista de guias de recolhimento expedidas pelos escrivães ou procuradores.

Parágrafo único - As guias de recolhimento, de que trata este artigo, serão datadas e assinadas pelo emitente e conterão obrigatoriamente:

I - o nome do devedor e seu endereço;

II - o número de inscrição da dívida;

III - a identidade do tributo ou penalidade;

IV - a importância total do débito e o exercício a que se refere;

V - a multa, os juros de mora e atualização monetária a que estiver sujeito o débito;

VI - as custas judiciais;

VII - outras despesas;

Art. 228. Encerrado o exercício financeiro, o órgão competente providenciará, imediatamente, a inscrição de débitos fiscais, por contribuinte.

§ 1° - Independentemente, porém, do término do exercício financeiro, os débitos fiscais não pagos em tempo hábil, poderão ser inscritos em Dívida Ativa.

§ 2º - As multas, por infração de leis e regulamentos municipais, serão consideradas como Dívida Ativa e imediatamente inscritas, assim que findar o prazo para interposição de recursos ou, quando interposto, não obtiver provimento.

§ 3º - A Dívida Ativa proveniente do I.P.T.U - Imposto Sobre Propriedade Predial e Territorial Urbana, será encaminhada para cobrança executiva, à medida em que forem extraídas as certidões respectivas.

Art. 229. Ressalvados os casos de autorização legislativa, não se efetuará o recebimento de créditos inscritos na Dívida Ativa com dispensa de multas, juros de mora e atualização monetária.

Parágrafo único Verificada, a qualquer tempo, a inobservância do disposto neste artigo, fica o funcionário responsável, obrigado, além da pena disciplinar a que estiver sujeito, a recolher aos cofres municipais o valor da quantia que houver dispensado.

Art. 230. É solidariamente responsável, o servidor, quanto à reposição das quantias relativas a redução da multa e juros de mora mencionadas no artigo anterior, a autoridade superior que autorizar ou determinar aquelas concessões, salvo se o fizer em cumprimento de mandado judicial.

Art. 231. A inscrição, a cobrança amigável e a expedição da certidão da Dívida Ativa compete aos órgãos próprios da Secretaria Municipal de Finanças.

Parágrafo único - Encaminhada a certidão da Dívida Ativa para cobrança executiva, cessará a competência do órgão fazendário para agir ou decidir quanto a ela, cumprindo-lhe entretanto, prestar as informações solicitadas pelo órgão encarregado da execução e pelas autoridades judiciais.

CAPÍTULO III

DA CERTIDÃO NEGATIVA

Art. 232. A prova de quitação dos tributos municipais será feita, quando exigível, por Certidão Negativa, expedida à vista de requerimento do interessado, que contenha todas as informações necessárias à identificação de sua pessoa, do domicílio tributário, ramo de negócio ou atividade, localização e características do imóvel, inscrição do Cadastro Fiscal, quando for o caso, e o fim a que se destina a certidão.

Parágrafo único - A certidão negativa será expedida nos termos em que tenha sido requerida e no prazo máximo de 5 (cinco) dias da entrada do requerimento na repartição.

Art. 233. A certidão expedida com dolo ou fraude, que contenha erro contra a Fazenda Pública Municipal, responsabilizará pessoalmente, o funcionário que a expedir, pelo crédito tributário e juros de mora acrescidos.

Parágrafo único - O disposto neste artigo não exclui a responsabilidade criminal e funcional que o caso couber.

Art. 234. À vista do requerimento do interessado, além da certidão de que trata o artigo 236, serão expedidas pela repartição competente as certidões que se fizerem necessárias, na forma do regulamento.

Art. 235. Os prazos de validade e as normas de expedição das certidões negativas, são os que constarem do Regulamento.

TÍTULO V
PARTE PROCESSUAL
DO PROCESSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO

CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 236. Este título regula a fase contraditória do procedimento administrativo, de determinação da exigência do crédito fiscal do Município, decorrente de impostos, taxas e contribuições de melhoria e consultas para esclarecimento de dúvidas, quanto ao entendimento deste Código e a aplicação administrativa das respectivas decisões.

Art. 237. Para efeito deste título entende-se:

I - Fazenda Pública, a Prefeitura Municipal de Santarém, os órgãos da administração municipal descentralizada, as autarquias municipais ou quem exerça função delegada por Lei Municipal, de arrecadar os créditos tributários e de fiscalizar ou de outro modo, aplicar a legislação respectiva;

II - Contribuinte, o sujeito passivo a qualquer título, na relação jurídica material de que decorra obrigação tributária.

CAPÍTULO II
DAS NORMAS PROCESSUAIS

SEÇÃO I
DOS PRAZOS

Art. 238. Os prazos serão contínuos, excluindo na sua contagem, o dia do início e incluindo-se o do vencimento.

Parágrafo único - os prazos só se iniciam, ou vencem, em dia de expediente normal no órgão em que tramite o processo, ou em que deva ser praticado o ato. os prazos só se iniciam, ou vencem, em dia de expediente normal no órgão em que tramite o processo, ou em que deva ser praticado o ato.

Art. 239. A autoridade julgadora, atendendo às circunstâncias especiais, poderá em despacho fundamentado:

I - acrescer da metade, o prazo para impugnação da exigência;

II - prorrogar pelo tempo necessário, o prazo para realização da diligência.

SEÇÃO II
DA INTIMAÇÃO

Art. 240. A ciência dos despachos e decisões, dos órgãos prestadores e julgadores, dar-se-ão por intimação pessoal.

§ 1º - Não sendo possível a intimação pessoal do contribuinte, poderá ser feita na pessoa de seu mandatário com poderes suficientes, ou preposto idôneo.

§ 2º - Os despachos interlocutórios que não afetarem a defesa do contribuinte independem de intimação.

§ 3º - Quando, em um mesmo processo, for interessado mais de um contribuinte, em relação a cada um deles serão atendidos os requisitos fixados nesta seção para as intimações.

Art. 241. A intimação far-se-á:

I - pela ciência direta ao contribuinte, seu mandatário, ou preposto, provada com sua assinatura ou, no caso de recusa, certificado pelo funcionário competente;

II - por carta registrada, com AR;

III - por edital.

§ 1º - A intimação atenderá, sucessivamente, ao previsto nos incisos deste artigo, na ordem da possibilidade de sua efetivação.

§ 2º - Far-se-á a intimação por edital, por publicação no órgão oficial, que o Município utilize ou por qualquer jornal da imprensa local, no caso de encontrar-se o contribuinte em lugar incerto e não sabido.

§ 3º - A recusa da ciência não agrava nem diminui a pena.

Art. 242. Considera-se feita a intimação:

I - se direta, na data do respectivo "ciente";

II - se por carta, na data do recibo de AR, ou se for omitida, 15 (quinze) dias após a data da entrega da carta à agência postal;

III - se por edital, 15 (quinze) dias após a sua publicação.

Parágrafo único É vedado ao agente fiscal, proceder a intimação por carta.

SEÇÃO III
DO PROCEDIMENTO

Art. 243. O procedimento fiscal tem início com:

I - o primeiro ato de ofício, escrito, praticado por servidor competente, cientificando o contribuinte ou seu preposto;

II - a apreensão de mercadorias, documentos ou livros.

Parágrafo único - O início do procedimento, exclui a espontaneidade do contribuinte, em relação a atos anteriores e independentemente de intimação dos demais envolvidos nas infrações verificadas.

Art. 244. A exigência do crédito tributário será formalizada em auto de infração ou notificação de lançamento, distinto para cada tributo.

Parágrafo único - Quando mais de uma infração à legislação de um tributo decorrer do mesmo fato, e a comprovação do ilícito depender dos mesmos elementos de convicção, a exigência será formalizada em um só instrumento e alcançará todas as infrações e infratores.

SEÇÃO IV
DO AUTO DE INFRAÇÃO E DA NOTIFICAÇÃO

Art. 245. O Auto de infração será lavrado por servidor competente, no local da verificação da falta, sendo instruído com os elementos necessários à fundamentação da exigência e conterá obrigatoriamente:

I - a qualificação do autuado e, quando existir, o número de inscrição no Cadastro da Prefeitura;

II - a atividade geradora do tributo e respectivo ramo de negócio;

III - o local, a data e hora da lavratura;

IV - a descrição do fato;

V - a disposição legal infringida e a penalidade aplicável;

VI - a determinação da exigência e a intimação para cumprí-la ou impugná-la no prazo previsto;

VII - a assinatura do autuante e a indicação do seu cargo ou função, aposta sobre carimbo.

Art. 246. A notificação de lançamento será expedida pelo órgão que administra o tributo e conterá obrigatoriamente:

I - a qualificação do notificado e as características do imóvel, quando for o caso;

II - o valor do crédito tributário e o prazo para recolhimento ou impugnação;

III - a disposição legal infringida, se for o caso, e o valor da penalidade;

IV - a assinatura do chefe do órgão expedidor ou do servidor autorizado e a indicação do seu cargo ou função.

Art. 247. A notificação do auto de infração será feita ao autuado, seu representante legal ou preposto idôneo, devidamente qualificado pelo autor do procedimento fiscal, ressalvado o disposto no artigo seguinte.

Art. 248. A recusa verbal pelo autuado de assinar a notificação, será obrigatoriamente declarada pelo autor da peça fiscal, lavrada e encaminhada ao órgão competente, que notificará o sujeito passivo na forma prevista.

§ 1º - Configura-se a recusa de assinatura da notificação, a reiterada ausência do contribuinte de seu domicílio fiscal, com a finalidade inequívoca de deixar de apor sua ciência no auto de infração lavrado.

§ 2º - Prescinde de assinatura da autoridade lançadora, a notificação de lançamento emitida por processo mecanográfico ou eletrônico.

§ 3º A peça fiscal será encaminhada, pelo emitente, ao órgão preparador ao qual estiver jurisdicionado o contribuinte, no prazo máximo de 3 (três) dias úteis, contados da data de sua emissão.

Art. 249. O servidor que verificar a ocorrência de infração à Legislação Tributária do Município e não for competente para formalizar a exigência, comunicará o fato, em representação circunstanciada, ao seu chefe imediato, que adotará as providências necessárias.

Art. 250. O processo será organizado em forma de autos forenses e em ordem cronológica, e terá suas folhas e documentos rubricados e numerados.

SEÇÃO V
DO CONTRADITÓRIO

Art. 251. A impugnação de exigência instaura a fase litigiosa do procedimento.

Art. 252. A impugnação, que terá efeito suspensivo, será apresentada pelo contribuinte, sob pena de perempção, no prazo de 10 (dez) dias da intimação da exigência.

Art. 253. Ao contribuinte é facultada "vistas" ao processo, no órgão preparador, dentro do prazo fixado no artigo anterior.

Art. 254. A impugnação será formulada em petição escrita, que indicará:

I - a autoridade julgadora a qual é dirigida;

II - a qualificação do impugnante e o número da Inscrição no Cadastro Fiscal da Prefeitura de Santarém;

III - os motivos de fato e de direito em que se fundamenta;

IV - as diligências que o impugnante pretende sejam afetadas ou efetuadas, expostos os motivos que as justifiquem.

Art. 255. A impugnação será apresentada ao órgão competente da jurisdição do contribuinte, já instruída com os documentos em que se fundar.

Parágrafo único - O servidor que receber a petição, dará respectivo recibo ao apresentante.

Art. 256. O órgão competente, ao receber a petição, deverá juntá-la ao processo, com os documentos que o acompanham, encaminhando-o ao autor do procedimento, no prazo máximo de 2 (dois) dias úteis.

Art. 257. Admitir-se-á a devolução dos documentos anexados ao processo, mediante recibo, desde que fique cópias autenticadas e a medida não prejudique a instrução.

Art. 258. Serão recusados de pleno, sob pena de responsabilidade funcional, as defesas vazadas em termos ofensivos aos poderes do Município, ou que contenham expressões grosseiras ou atentatórias à dignidade de qualquer pessoa, podendo a autoridade encarregada do preparo, mandar riscar os escritos assim versados.

Art. 259. Recebida a impugnação e informados os antecedentes fiscais do autuado, o processo será encaminhado ao autor de peça fiscal, que apresentará réplica às razões da impugnação, quando solicitará a manutenção, alteração ou anulação da peça fiscal, encaminhando-o à autoridade julgadora competente para julgamento, no prazo de 5 (cinco) dias úteis.

§ 1º - O autor da peça fiscal, ou seu substituto designado, independentemente de determinação, poderá realizar os exames e diligências que julgar convenientes para esclarecimento do processo.

§ 2º - Ocorrendo a apuração de fatos novos, revisão do auto de infração ou de juntada de documentos pelo replicante, este notificará o autuado, reabrindo-lhe novo prazo para se manifestar nos autos.

Art. 260. Decorrido o prazo para impugnação, sem que o contribuinte a tenha apresentado, será ele considerado revel, lavrando-se o respectivo termo declaratório e julgado revel pela autoridade de Primeira Instância, permanecendo o processo no órgão competente de controle, por 15 (quinze) dias, contados da notificação do autuado, para pagamento ou recurso à Segunda Instância administrativa.

Art. 261. Quando, no decorrer da ação fiscal, se indicar como responsável pela falta, pessoa adversa da que figure no auto ou notificação, ou forem apurados novos fatos, envolvendo o autuado ou outras pessoas, ser-lhe-á marcado igual prazo para apresentação de defesa do mesmo processo.

Parágrafo único - Do mesmo modo proceder-se-á sempre que, para elucidação de faltas, se tenha de submeter à verificação ou exames técnicos os documentos, livros, papéis, objetos ou mercadorias a que se referir o processo.

SEÇÃO VI
DA COMPETÊNCIA

Art. 262. O preparo do processo será feito pelo órgão encarregado do lançamento e administração do tributo, ao qual compete:

I - sanear o processo;

II - controlar a execução dos prazos e registros dos antecedentes fiscais do autuado;

III - proceder a notificação do autuado para apresentação da defesa, no caso de recusa de assinatura declarada na peça fiscal, ou ao cumprimento da exigência necessária, quando couber;

IV - determinar diligências necessárias ou solicitadas;

V - informar sobre os antecedentes fiscais do infrator.

Art. 263. O despacho saneador observará o cumprimento dos aspectos formais do auto de infração, entre outros, visando a boa apreciação do processo.

Art. 264. O julgamento do processo compete:

I - em Primeira Instância, ao Secretário de Finanças, como responsável pelo Contencioso Fiscal;

II - em Segunda Instância, ao Conselho de Contribuintes.

Parágrafo único - São de competência privativa do Secretário Municipal de Finanças as decisões de equidade, que se darão somente em casos especiais, para débitos espontâneos ou não, e se restringirão à dispensa de penalidades, observando-se:

a) as informações contidas nos autos, sobre os antecedentes do contribuinte, relativas ao cumprimento de suas obrigações tributárias;

b) os casos de reincidência, sonegação dolosa, fraude ou conluio, que serão elementos determinantes de indeferimento do pedido.

SEÇÃO VII
DO JULGAMENTO EM PRIMEIRA INSTÂNCIA

Art. 265. A decisão de Primeira Instância será fundamentada em parecer final circunstanciado, à vista dos elementos contidos nos autos.

Parágrafo único O processo será julgado no prazo de 15 (quinze) dias, contados da entrega ao órgão encarregado do julgamento, salvo causa impeditiva justificada.

Art. 266. Na decisão em que for julgada questão preliminar, será julgado o mérito, salvo quando incompatíveis.

Art. 267. Na apreciação da prova, a autoridade julgadora formará livremente sua convicção, podendo determinar as diligências que entender necessárias.

Art. 268. A decisão conterá relatório resumido do processo, fundamentos legais, conclusão e ordem de intimação.

Parágrafo único - O órgão preparador dará "ciência" da decisão ao contribuinte, intimando-o, quando for o caso, a cumprí-la no prazo de 15 (quinze) dias, na forma do disposto nos artigos 240 e 241.

Art. 269. As inexatidões materiais devidas a lapsos manifestos e aos erros de escrita ou de cálculo existentes na decisão, poderão ser corrigidas de ofício ou a requerimento do contribuinte, pela própria autoridade julgadora, ou por quem lhe for substituir, não prevalecendo para este efeito, o disposto no artigo 276.

Art. 270. A autoridade de Primeira Instância recorrerá, de ofício, sempre que a decisão exonerar o contribuinte do pagamento de crédito tributário de valor originário, superior a 500 (quinhentas) UFIRs, vigentes à época da decisão.

§ 1º - O recurso será interposto, mediante declaração na própria decisão.

§ 2º - Não sendo interposto o recurso, o servidor que verificar o fato, representará à autoridade imediata, no sentido de que seja observada aquela formalidade.

Art. 271. Da decisão de Primeira Instância, não caberá pedido de reconsideração.

SEÇÃO VIII
DO RECURSO

Art. 272. Da decisão de Primeira Instância caberá recurso voluntário ao Conselho de Contribuintes, dentro do prazo de 15 (quinze) dias contados da ciência da intimação.

§ 1º - Com o recurso, somente poderá ser apresentada prova documental, quando contrária ou não produzida na Primeira Instância.

§ 2º - O recurso poderá versar sobre parte da quantia exigida, desde que o recorrente pague, no prazo do recurso, a parte não litigiosa.

§ 3º - Se dentro do prazo legal, não for apresentada petição de recurso, será, pelo órgão preparador, lavrado o termo de perempção.

§ 4º - Os recursos em geral, mesmo os peremptos, serão encaminhados à Instância Superior que julgará da perempção.

Art. 273. Apresentado o recurso, o processo será encaminhado pelo órgão preparador, no prazo de 2 (dois) dias úteis, ao Conselho de Contribuintes.

CAPÍTULO III
DO JULGAMENTO EM SEGUNDA INSTÂNCIA

Art. 274. O julgamento em Segunda Instância, processar-se-á de acordo com o Regimento do Conselho de Contribuintes.

Art. 275. O Acórdão proferido pela Segunda Instância, no que tiver sido objeto de recurso, substituirá a decisão proferida, em Primeira Instância.

Art. 276. Caberá pedido de reconsideração, com efeito suspensivo das decisões proferidas pelo Conselho de Contribuintes, quando apresentado dentro do prazo de 10 (dez) dias, contados da ciência da intimação, desde que:

I - a decisão do Conselho não seja unânime;

II - o pedido não seja considerado manifestamente protelatório.

Art. 277. A ciência do Acórdão, far-se-á:

I pelo órgão encarregado;

II - pelo Conselho de Contribuintes, na forma do seu Regimento Interno, estando presente o interessado ou seu representante;

III - mediante publicação em jornal de maior circulação no município.

Art. 278. Da decisão condenatória de Segunda Instância no valor de até 1.000 (um mil) UFIRs, poderá o contribuinte, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da ciência da decisão, ingressar nesta com o pedido de aplicação de equidade.

Art. 279. Nos casos de ingresso de pedido de aplicação de equidade, o contribuinte deverá recolher o débito em 5 (cinco) dias, após a decisão proferida pelo Secretário Municipal de Finanças.

CAPÍTULO IV
DA RESCISÃO DO ACÓRDÃO

Art. 280. A decisão do mérito, do órgão de Segunda Instância, poderá ser rescindida, no prazo de 1 (um) ano após a sua definitividade e antes de instaurar a fase judicial de execução.

Art. 281. A rescisão do acórdão poderá ser pedida ao Conselho de Contribuintes, pelo contribuinte, pela autoridade competente administradora do tributo e pela autoridade julgadora de Primeira Instância, quando:

I - verificar-se-á a ocorrência de prevaricação, concussão, corrupção ou exação;

II - resultar de dolo da parte vencedora, em detrimento da parte vencida;

III - contrariar legislação tributária específica;

IV - houver manifestada divergência entre

decisão do Conselho de Contribuintes e jurisprudência dos tribunais do País.

Art. 282. Não se conhecerá do pedido de rescisão do acórdão, nos casos que:

I - A decisão da Conselho de Contribuintes tenha sido aprovada por unanimidade;

II - O pedido não estiver fundado em qualquer dos itens do artigo 281 este Código.

Art. 283. Da sessão em que se discutir o mérito, serão notificadas as partes, às quais será facultada a manifestação oral.

CAPÍTULO V
DA DEFINITIVIDADE E DA EXECUÇÃO DAS DECISÕES

Art. 284. São definitivas:

I - as decisões finais da primeira instância não sujeitas a recursos de ofício, esgotado o prazo para o recurso voluntário;

II - as decisões finais da segunda instância, vencido o prazo da intimação.

§ 1° - As decisões da primeira instância, na parte em que for sujeita a recurso de ofício, não se tornarão definitivas.

§ 2° - No caso de recurso voluntário parcial, tornar-se-á definitiva, desde logo, a parte de decisão que não tenha sido objeto de recurso.

Art. 285. O cumprimento da decisão consistirá:

I - se favoráveis à Fazenda Pública Municipal:

a) no pagamento pelo contribuinte, da importância da condenação;

B) na satisfação, pelo contribuinte, da obrigação acessória, se for o caso;

c) na inscrição da Dívida Ativa para subsequente cobrança por ação executiva.

II - se favoráveis ao contribuinte, na restituição dos tributos ou penalidades que no caso couberem.

CAPÍTULO VI
DA CONSULTA

Art. 286. Aos contribuintes dos tributos municipais e assegurado o direito de consulta para esclarecimento de dúvidas relativas ao entendimento e aplicação deste código e de legislação tributária complementar e supletiva, dos respectivos regulamentos e atos administrativos de caráter normativos.

Art. 287. O direito de consulta é facultado a qualquer pessoa física ou jurídica de direito público ou privado, desde que mantenha relação ou interesse com a legislação ou tributo.

§ 1° A consulta será dirigida ao órgão competente da Administração Tributária, ao qual caberá resposta.

§ 2° A resposta da consulta que exonerar o contribuinte de obrigações tributárias, será imediatamente comunicada a assessoria do Contencioso Fiscal, para efeito de apreciação e julgamento em Primeira Instância e caso mantida a resposta, recorrer-se-á de ofício a Segunda Instância.

Art. 288. A petição de consulta indicará:

I - a autoridade a quem é dirigida;

II-os fatos, de modo concreto e sem qualquer reserva, em relação aos quais, o interessado necessita conhecer a aplicação da legislação tributária.

Art. 289. Nenhum procedimento fiscal será instaurado contra o contribuinte relativamente à espécie consultada, a partir da apresentação da consulta até o 15° (décimo quinto) dia subsequente à data da ciência.

Art. 290. A consulta não suspende o prazo para o pagamento do tributo antes ou depois de sua apresentação.

Art. 291.- No caso de consulta formulada por entidade representativa de categoria profissional, os efeitos referidos no artigo 289, só alcançam seus associados depois de cientificados o consultante da decisão.

Art. 292. Não produzirá efeito a consulta formulada:

I - em desacordo com o artigo 288;

I -por quem estiver sob procedimento fiscal instaurado para apurar fatos que se relacionam com a matéria consultada.

III - por quem tiver sido intimado a cumprir obrigações relativas ao fato objeto da consulta;

IV - quando o fato já tiver sido objeto de decisão anterior, ainda não modificada, proferida em consulta ou litígio em que tenha sido parte o consultante;

V- quando o fato estiver disciplinado em ato normativo ou resolução publicados antes da apresentação;

VI - quando o fato estiver definido ou declarado em disposição literal da lei tributária;

VII - quando não descrever, completa e exatamente, a hipótese a que se referir, ou não contiver elementos necessários à solução, salvo se a inexatidão ou omissão for escusável pela autoridade julgadora.

Art. 293. Quando a resposta à consulta acarretar em exigibilidade de obrigação tributária, cujo fato gerador já houver ocorrido, a autoridade competente , ao notificar o interessado da conclusão determinará o cumprimento da mesma, fixando o prazo de 15 (quinze) dias, contados da ciência.

Art. 294. É facultado ao consulente que não se conformar com a exigência constante no artigo anterior, apresentar razões fundamentadas à Primeira Instância, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da notificação, pedindo revisão.

Parágrafo único Poderá ainda, o consulente recorrer da decisão de Primeira Instância ao Conselho de Contribuintes, dentro do prazo de 15 (quinze) dias, a contar da data da ciência, se for o caso, a atribuição de ineficiência feita à consulta e os efeitos dela decorrentes.

Art. 295. A autoridade da Primeira Instância recorrerá, de ofício, da decisão favorável ao consulente, sempre que:

I - A hipótese sobre o qual versar a consulta envolver questões doutrinárias;

II - A solução dada à consulta contrariar, no todo ou em parte, a interpretação que vem sendo dada pelo órgão encarregado do tributo ou normas de arrecadação já adotadas;

III - contrariar soluções anteriores transitadas em julgado.

Art. 296. A solução dada à consulta terá efeito normativo, quando adotado em circular expedida pela autoridade fiscal competente:

Parágrafo único - Ressalvada a hipótese do art. 294 , a solução dada à consulta será adotada no prazo máximo de 15 (quinze) dias, pelo consulente, contados da data da ciência da resposta.

CAPÍTULO VII

DA RESPONSABILIDADE DOS AGENTES FISCAIS

Art. 297. O agente fiscal que em função do cargo executivo, tendo conhecimento de infração da legislação tributária, deixar de lavrar e encaminhar o auto competente, ou o funcionário que da mesma forma, deixar de lavrar a representação, será responsável pecuniariamente pelo prejuízo causado à Fazenda Pública Municipal, desde que a omissão e responsabilidade sejam apurados no curso da prescrição.

Art. 298. Igualmente responsável, será a autoridade ou funcionário que deixar de dar andamento aos processos administrativos tributários, que sejam contenciosos ou versem sobre consulta ou reclamação contra lançamento, inclusive, quando o fizer fora dos prazos estabelecidos ou mandar arquivá-los antes de findos e sem causa justificada e não fundamentado o despacho na legislação vigente à época da determinação do arquivamento.

Art. 299. A responsabilidade no caso do artigo 297 e 298 é pessoal e independe do cargo ou função exercida, sem prejuízo de outras sanções administrativas e penais cabíveis à espécie.

Art.300. Nos casos dos artigos anteriores, deste Capítulo, ao responsável ou responsáveis, a cada um, independentemente uns dos outros, será cominada a pena de multa de valor igual à metade da aplicável ao agente fiscal responsável pela infração, sem prejuízo da obrigatoriedade de recolhimento do tributo, se este não tiver sido recolhido pelo contribuinte.

Parágrafo único - A pena prevista neste artigo será imposta pelo Secretário de Finanças por despacho no processo administrativo que apurar a responsabilidade do funcionário, a quem serão assegurados amplos direitos de defesa.

Art. 301. Na hipótese do valor da multa e tributos a que refere o artigo anterior, deixados de arrecadar por culpa do funcionário, ser superior a 10% (dez por cento) do percebido mensalmente por ele, a título de remuneração, o Secretário Municipal de Finanças determinará o recolhimento parcelado, de modo que cada parcela a recolher não exceda àquele limite.

Art. 302. Não será de responsabilidade do funcionário a omissão que praticar ou pagamento do tributo cujo recolhimento deixar de promover em razão de ordem superior, devidamente comprovado ou quando não apurar infração em face das limitações das tarefas que lhe tenha sido atribuídas pelo seu chefe imediato.

Art. 303. Não será de responsabilidade do funcionário, não cabendo aplicação de pena pecuniária ou de outra quando se verificar que a infração consta de livro ou documentos fiscais a ele não exibidos, e por isto, já tenha sido lavrado auto de infração por embaraço à fiscalização.

Art. 304. Consideradas as circunstâncias especiais em que foi praticada a omissão do agente fiscal, ou os motivos porque deixou de promover a arrecadação de tributos, conforme fixados em regulamento, o Secretário de Finanças após a aplicação da multa, poderá dispensá-lo, do pagamento desta.

CAPÍTULO VIII
DISPOSIÇÕES ESPECIAIS

Art. 305. Os débitos de qualquer natureza para com o Município, quando pagos após o seu vencimento, serão atualizados monetariamente, na data do efetivo pagamento.

Parágrafo único - As modificações introduzidas pela União nos créditos de cálculos e do indexador serão automaticamente adotados pelo Município, através de ato do Secretário de Finanças.

Art. 306. O Conselho de Contribuintes, instituido pela Lei Municipal 14.667 de 14 de junho de 1993, elaborará o seu Regimento Interno em observância desta Lei, no prazo previsto no Art. 16 da lei que o instituiu.
. Artigo com redação alterada pela Lei Municipal Nº 16.855, de 19 de dezembro de 2000.

Art. 307. Os preceitos do artigo 229 deste Código não prevalecerão na hipótese de remissão do crédito tributário desde que atenda os dispositivos dos artigos 214 e 215.

Art. 308. Para os efeitos de cobrança de juros moratórios previstos neste Código, considera-se como mês completo, o período de tempo de até trinta dias.

Art. 309. Nos processos de cobrança dos tributos municipais, todos os valores que correspondem a centavos, resultantes do cálculo das parcelas que integram o crédito tributário serão:

I - desprezados, quando inferiores ou iguais a R$ 0,50 (cinquenta centavos).

II - completados para R$1,00 (um real), quando superiores a R$ 0,50 (cinquenta centavos).

Art. 310. Fica o Poder Executivo autorizado a promover incentivos, obedecida a legislação pertinente, objetivando incrementar a arrecadação tributária do Município.

Art. 311 O funcionário público municipal, ativo ou inativo, gozará de isenção total dos impostos incidentes sobre o imóvel de sua propriedade.

Parágrafo único O beneficio deste artigo só se aplica quando o titular fizer prova de possuir, apenas um único imóvel no Município, cessando a isenção quando o imóvel for transferido a qualquer título.

Art. 312. Esta Lei será regulamentada pelo Poder Executivo, no que se refere as condições para concessão de benefícios fiscais para entidades associativas, localizadas no Município e de interesse público, relativo ao recolhimento de impostos e outras situações no que couber, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias.

Art. 313. Esta Lei entrará em vigor em 1° de janeiro de 1999, revogando as Leis: nº 1.694 de 12 de agosto de 1959, nº 10.456 de 29 de dezembro de 1983, nº 12.172 de 31 de dezembro de 1986, nº 12.437, de 31 de dezembro de 1987, nº 12.911 de 08 de dezembro de 1988, nº 12.921 de 27 de dezembro de 1988, , nº 13.093, de 29 de dezembro de 1989, nº 14.901 de 06 de fevereiro de 1994, nº 14.996 de 19 de março de 1994, nº 12.920 de 27 de dezembro de 1988 e demais disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE SANTARÉM, 28 de dezembro de 1998.

JOAQUIM DE LIRA MAIA
Prefeito Municipal

PAULO ROBERTO DE SOUSA MATOS
Secretário de Governo

Publicado nesta Secretaria, aos vinte e oito dias do mês de dezembro do ano de mil novecentos e noventa e oito.

JOÃO CLOVIS DUARTE LISBOA
Secretário Municipal de Administração em Exercício

ANEXO I, Código Tributário Municipal. Lei Municipal nº 16.299/98, art. 123 e 129.
TAXA DE LICENÇA PARA LOCALIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO ANUAL.
(SEFIN)

ITEM	A TIVIDADE	UFIR/ANO
01	Agências bancárias, financeiras, agências de crédito, factoring e equivalentes, licenciadas pelo Banco Central.	700
02	Supermercados (classe especial), lojas de departamentos, concessionárias de serviços públicos de energia, telecomunicações, transporte e serviços postais.	500
03	Motéis, clubes sociais e desportivos, dancings, boites, casas de jogos eletrôncios.	450
04	Revendedores, concessionários de veículos automotores: caminhões, tratores, automóveis, motos, agências de vendas e troca de veículos novos e usados, joalherias, companhias de navegação.	400
05	Postos de serviços e abastecimento de veículos automotores, depósitos de combustíveis, postos flutuantes.	400
06	Empresas de construção civil, serviços de engenharia, consultoria e aerofotogrametria.	350
07	Farmárcias, drogarias, lojas de decoração.	250
08	Supermercados, agências de turismo, agências de passagens aéreas, companhias de transporte aéreo, táxi-aéreo, locadoras de veículos automotores, agências lotéricas.	250

09	Casas de produtos agropecuários, clínicas veterinárias, açougues, frigoríficos, unidades industriais de gêneros alimentícios, armazéns comerciais, silos, depósitos de mercadorias, granjas, matadouros e abatedouros de animais e aves; cooperativas de consumo e de produção.	200
10	Comércio varejista em geral de: material de construção, material náutico, autopeças para veículos e motores marítimos, calçados, tecidos, móveis, e letrodomésticos e brinquedos; material e equipamentos eletrônicos; casas ou lojas de material de caça e pesca, pneus e acessórios; boutiques; casas de venda de relógios, jóias e bijouterias.	200
11	Bares com salão de dança e/ou jogos, academias de dança e esporte de artes marciais, locadoras de fitas de vídeo.	200
12	Bares, restaurantes, miniboxes, mercantil, mercearias com venda de bebidas, armazéns e venda de mercadorias em geral; padarias e confeitarias.	200
13	Lojas de cine-foto, fotografia, repografia, locadora de fitas de áudio e imagem, estúdios de reprodução de voz e imagem.	200
14	Depósitos industriais de material de construção, serrarias, fabricação de móveis, fábricas de artefatos de couro, borracha, peles, plásticos, vestuário, calçados, perfumaria, velas e sabões; indústria extrativa mineral, mecânica, metalúrgica; indústria cerâmica; distribuidoras de gás de cozinha e outros para indústria e serviços.	180
15	Hotéis, pousadas, rádio-táxi, lojas de artesanato, empresa de comunicação e divulgação: TV, rádio, jornais; organizações de serviços de propaganda e publicidade, serviços de buffet.	150
16	Hospitais, clínicas, serviços e consultórios médicos, laboratórios de análises clínicas, raios X, tomografia, ultra-sonografia e equivalentes, consultórios e clínicas odontológicas, cooperativas médicas, óticas.	150
17	Lojas de material escolar, papelaria e artigos para escritório (exceto móveis e equipamentos).	130
18	Imobiliárias, corretores de imóveis, agências de negócios, agências de despacho de cargas, empresas de transporte coletivo e de cargas; fábricas de móveis de madeira, funerárias e serviços póstumos.	120
19	Oficinas mecânicas, lanternagem, pintura e reparos em geral de autos, motores marítimos e outros equipamentos equivalentes.	100
20	Lojas de artigos religiosos e de umbanda; comércio de produtos hortifrutigranjeiros, lavanderias, lojas de armarinho e artigos de confecção de vestuário em geral.	90
21	Artesanato, serviços de beleza e estética: cabeleireiros, maquilagem e outros serviços equivalentes.	70
22	Escolas privadas de ensino regular	150
23	Outras atividades comerciais, industriais, agropecuárias ou de prestadores de serviços, não constantes desta listagem.	150
24	Escolas de treinamento, preparação e aprendizagem técnico-profissional de todos os níveis e áreas.	70
25	Oficinas de reparos e consertos de bicicletas e aparelhos eletrodomésticos em geral, sem venda de material; pequenas atividades comerciais e de prestação de serviços de trabalho pessoal ou familiar.	50

ANEXO II, Código Tributário Municipal. Lei Municipal nº 16.299/98, art. 137 e 138.

TAXA DE LICENÇA PARA FUNCIONAMENTO DE ESTABELECIMENTO EM HORÁRIO ESPECIAL
(SEFIN)

NATUREZA DO HORÁRIO	UFIR
1. Antecipação de horário, por estabelecimento: mês ou fração.	30
2. Prorrogação de horário, por estabelecimento: mês ou fração.	40

ANEXO III, Código Tributário Municipal. Lei Municipal nº 16.299/98, art. 139 a 144.
TAXA DE LICENÇA PARA O EXERCÍCIO DE COMÉRCIO DE ATIVIDADE EVENTUAL OU AMBULANTE
(CDU)

ITEM	MENSAL	ANUAL
1. Comércio em geral, autorizado para pessoa física, constante de: produtos de beleza, de saúde, estética e higiene; gêneros alimentícios; produtos de informática (hard e soft) em geral, inclusive suprimentos; vestuário, calçados e utilidades domésticas.	15	80
2. Outras atividades.	20	100

ANEXO IV, Código Tributário Municipal. Lei Municipal nº 16.299/98, art. 145 a 156.

TAXA DE LICENÇA PARA EXPLORAÇÃO DE MEIOS DE PUBLICIDADE EM GERAL
COSAMA OU CDU

ITEM	ESPECIFICAÇÃO	PERÍODO	UFIR
01	Serviços de alto-falantes, rádio e outros de reprodução de som ou imagem, por estabelecimento, quando permitidos.	Mês	100
02	Alto-falantes instalados em veículos, para fins de publicidade e divulgação.	Mês	50
03	Propaganda e publicidade através de conjuntos musicais, telão (som e imagem), quando permitido.	Mês	20
04	Anúncios comerciais ou de serviços em veículos (interior e exterior), por veículo.	Mês	100
05	Anúncios em faixas, estandartes, bandeirolas e quaisquer outras modalidades em logradouros públicos e em outros locais, de acesso público, por cada unidade.	Mês	20
06	Anúncios projetados em telas, em logradouros públicos, cinemas ou estabelecimentos de frequência pública	Mês	20
07	Anúncio luminoso, letreiros, placas ou dísticos metálicos ou com indicação comercial, profissional ou outra, painéis, cartazes, exceto o previsto no art. 145, p. único, por anúncio.	Mês	20
08	Painéis, cartazes, posters colocados na faixada de estabelecimentos ou prédios particulares, por qualquer processo, voltados para as viase logradouros públicos, por mês/m² ou fração.	Mês	3
09	Vitrines, stands e quaisquer outros meios, para exposição de artigos com fins de publicidade e que não façam parte do negócio licenciado pela Prefeitura ou que sejam alugados ou cedidos para terceiros.	Mês	50
10	Out-door, spot line, luminosos em qualquer material, por m².	Mês	3

ANEXO V, Código Tributário Municipal. Lei Municipal nº 16.299/98, art. 157 a 160.
TAXA DE LICENÇA PARA EXECUÇÃO DE OBRAS E LOTEAMENTO.(CDU)

ITEM	ATIVIDADE	UFIR/ANO
	Construção e/ou reconstrução de:	
01	Edificações em geral, por m² de piso coberto:	
	a) edificações com até três pavimentos.	1,2
	b) edificações com mais de três pavimentos.	1,0
02	Demolições em geral, por m².	0,5
03	Construção de galpões industriais, comerciais ou de serviços, caracterizados conforme o regulamento.	0,7
04	Obras e/ou serviços de pintura, passeio público, muros, cercas, fossas, marquises, tapumes para obras, obras de proteção e higiene dos imóveis em geral, com vistoria municipal.	Isento
05	Loteamentos; licença para execução de loteamentos em terrenos particulares, por lote, descontadas todas as áreas exigíveis pelas leis e regulamentos urbanos, destinados aos usos e funções públicas.	100
06	Edificações de 1 pavimento com estrutura de madeira, mista ou rústica, até 60 m², taxa fixa, por unidade.	25
07	Habite-se, por unidade habitacional, comercial, industrial ou de serviços.	30

ANEXO VI, Código Tributário Municipal. Lei Municipal nº 16.299/98, art. 162 e 163.
TAXA DE LICENÇA PARA OCUPAÇÃO DE ÁREAS EM VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS (CDU)

ITEM	ESPECIFICAÇÃO	Dia	Mês	Ano
01	Ocupação de vias e logradouros públicos, por dia/m² (geral).	3	70	-
02	Em vias e logradouros públicos, por veículos de quaisquer utilidades, motorizados ou não, por veículo.	20	120	-
03	Circos, parques de diversões, instalações para shows e outros eventos públicos e coletivos, por evento.	100	600	-
04	Estacionamento de veículos, conteiners e outros, para fins comerciais e outras especificações, por veículo/dia.	30	800	-
05	Por placa, para Outdoors e anúncios em geral, até 10 m² ou fração.	-	10	100

ANEXO VII, Código Tributário Municipal. Lei Municipal nº 16.299/98, art. 172 a 176
TABELA PARA COBRANÇA DA TAXA DE EXPEDIENTE E SERVIÇO DE REGISTROS

ESPECIFICAÇÕES	UFIR
BAIXAS DE QUALQUER NATUREZA: no cadastro imobiliário, econômico, de prestadores de serviços, de ambulantes, de registro e transferência de veículos, marcas e de qualquer encerramento fiscal registrado na Fazenda Municipal ou em qualquer outra Secretaria ou Unidade Administrativa do Município	10
CERTIDÕES: de registros, de contratos, favores ou isenções fiscais, de localização ou confirmação de atuação e atividades econômicas e/ou sociais no Município, de registro em serviços concedidos ou permitidos pelo Município, de matrícula, renovação ou cancelamento em atividades fiscalizadas pela Municipalidade, ou em serviços de educação, saúde e serviços sociais.	15
CONCESSÃO, TRANSFERÊNCIA, PERMISSÃO E VISTORIA: declaração, alvará, atestado de confirmação para exploração de atividades econômicas, expedição do termo respectivo, cartão de identificação, qualquer outro documento autenticado pelos órgãos competentes da Municipalidade.	10
FORNECIMENTO DE LEGISLAÇÃO E ATOS OFICIAIS: código tributário, de postura (administrativo), obras e edificações e demais leis municipais em geral, decretos, portarias, instruções, regulamentos setoriais, normas de serviços etc., além do custo do material, por cada grupo de até 10 páginas.	10
REQUERIMENTOS EM GERAL: toda e qualquer solicitação oficial, feita ao Governo Municipal, através de suas Secretarias e demais unidades administrativas.	6

ZONA FISCAL	DELIMITAÇÃO	REDUTOR
01	Localizada na porção nordeste da área urbana, com início no cruzamento da Avenida Mendonça Furtado com a Rua do Imperador, seguindo para Oeste, através desta e da Avs. Adriano Pimentel e Tapajós, até o cruzamento com a Trav. 07 de Setembro; a partir deste ponto, segue para o Sul, até a Av. Borges Leal, de onde segue para Leste, até a Av. Curuá-Una; deste ponto, segue para Norte, até a Av. Mendonça Furtado, de onde segue para Leste, até encontrar a Rua do Imperador.	0%
02	Localizada na porção Norte da área urbana, com início no cruzamento da Trav. 07 de Setembro com a Av. Tapajós, seguindo por esta, para Oeste, até o cruzamento com a Av. Cuiabá; deste ponto, segue para Sul, até encontrar com a Av. Mendonça Furtado, seguindo por esta, para Leste, até o cruzamento com a Trav. 07 de Setembro, de onde segue para o Norte, até encontrar a Av. Tapajós.	10%
03	Localizada na porção Norte da área urbana, com início no cruzamento da Trav. 07 de Setembro com a Av. Mendonça Furtado, seguindo por esta, para Oeste, até encontrar a Av. Cuiabá, de onde segue para Sul, até a Av. João XXIII, seguindo por esta, para Leste, até a Trav. Frei Ambrósio e, em seguida, a Av. Bartolomeu de Gusmão; deste ponto, segue pela Av. Bartolomeu de Gusmão, para Nordeste até a Trav. 07 de Setembro, através da qual, segue para Norte, até atingir à Av Mendonça Furtado.	15%
04	Localizada na porção Nordeste da área urbana com inicio no cruzamento da Trav. Elinaldo Barhosa com a Av. Amazonas, seguindo por esta, para Noroeste, até a Av. Mendonça Furtado; deste ponto, segue para Oeste, até a Av. Curuá-Una, de onde segue para Sul, até o cruzamento da Av. Curuá-Una com a Av Borges Leal: deste cruzamento, segue para Oeste, até atingir à Av. Barão do Rio Branco, de onde prossegue para Sul, até a Rua Afonso Pena; segue deste ponto, para Sudeste, até Av. Pedro Gentil; de onde segue para Leste, até encontrar a Av. Curuá-Una, através da qual, segue para Sul, até a Trav. Elinaldo Barbosa, seguindo por esta, para o Nordeste, até atingir à Av.	20%
05	Localizada na porção Noroeste da área urbana, com início no cruzamento das Avs. Fenando Guilhon e Cuiabá, Seguindo por esta, para o Norte, até o Cais do Porto; deste ponto, acompanha o Rio Tapajós, para Oeste, até atingir a foz do Igarapé do Irurá, prosseguindo através do mesmo, até atingir à Av. Fernando Guilhon, seguindo por esta até encontar a Av. Cuiabá.	25%
06	Localizada na porção Central da área urbana com inicio no cruzamento das Avs. Cuiabá e Moaçara, seguindo por esta, para leste, até encontrar a Av. Curuá-Una, através da qual, prossegue para Norte, até a Av. Pedro Gentil; deste ponto, segue para Oeste, até atingir à Rua Afonso Pena, pela qual segue para Noroeste, até a Av. Barão do Rio Branco, de onde segue para o Norte até a Av. Borges Leal; prosseguindo deste ponto, para Oeste, até a Trav. 07 de Setembro, de onde segue para Sul, até o cruzamento com a Av. Bartolomeu de Gusmão, através da qual, segue para Sudoeste, até a Trav. Frei Ambrósio, seguindo por esta, para Norte, até a Av. João XXIII de onde segue para Oeste, até o cruzamento com Av. Cuiabá deste ponto, segue para Sul, até atingir à Av. Moaçara.	30%
07	Localizada nas porções Leste e Central da área urbana, com início no ponto em que a Av. Curuá-Una corta o Igarapé do Maicá, seguindo através do mesmo, para Nordeste, até a confluência com o Rio Amazonas; deste ponto, segue paraNoroeste acompanhando o Rio Amazonas, até atingir á Trav. Elinaldo Barbosa, através da qual. segue para Sudoeste, até encontrar a Av. Curuá-Una; segue pela Av. Curuá-Una, para Sul, até atingir Av. Moaçara, pela qual, prossegue para Oeste, até a Av. Marani; segue para Sul, através da Av. Mararú, até atingir à Rua Sâo João, pela qual, segue para Leste, até encontrar a Av. Curuá-Una, seguindo pela mesma, para Sul, até a ponte sobre o Igarapé do Maicá.	35%

08	Localizada na porção Noroeste da área urbana, com início no cruzamento das Avs. Fenando Guilhon e Cuiabá, Seguindo por esta, para o Norte, até o Cais do Porto; deste ponto, acompanha o Rio Tapajós, para Oeste, até atingir a foz do Igarapé do Irurá, prosseguindo através do mesmo, até atingir à Av. Fernando Guilhon, seguindo por esta até encontar a Av. Cuiabá.	40%
09	Localizada na porção Central da área urbana com inicio no cruzamento das Avs. Cuiabá e Moaçara, seguindo por esta, para leste, até encontrar a Av. Curuá-Una, através da qual, prossegue para Norte, até a Av. Pedro	45%
10	Compreende as demais áreas urbanas, não incluídas nas zonas anteriores, situadas. Principalmente, nas porções sudeste e sudoeste da cidade.	50%
11	Vilas diversas.	60%
12	Zona Rural.	70%

Parágrafo Único - Os ***redutores fiscais,*** poderão ser aplicados em outros tributos municipais, quando atenderem os requisitos previstos no art. 128, do Código Tributário Municipal.

Art. 2º - Os logradouros que delimitam as diveraas Zonas Fiscais, na área urbana da sede, incluem-se, como integrantes da Zona Fiscal de menor redutor.

Art. 3º - Incluem-se, nas Vilas referidas neste Decreto, as de: Alter-do-Chão, Vila do Socorro, Vila Curuai, Vila Goreti, Vila do Arapixuna, Vila do Mojuí dos Campos.

Art. 4º - Este decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Dê-se ciência, cumpra-se, registre-se e publique-se.

Gabinete do Prefeito Municipal de Santarém-Pa, em 18 de janeiro de 1999.

JOÃO CLOVIS DUARTE LISBÔA
Secretário Municipal de Finanças

ALEXANDRE R. DE V. WANGHON
Prefeito Municipal em Exercício

Publicado na Secretaria Municipal de Administração, aos dezoito dias do mês de janeiro de um mil novecentos e noventa e nove.

SÉRGIO LUIZ HENN
Secretário Municipal de Administração

SUMÁRIO

TÍTULO I

Sistema Tributário Municipal

Capítulo I Das Disposições Gerais 03
Capítulo II Da Competência Tributária 03
Capítulo III Limitações da Competência Tributária 03
Seção I Disposições Gerais 03
Seção II Disposições Especiais 04

TÍTULO II

Dos Tributos Municipais

Capítulo I Imposto Predial e Territorial Urbano 04
Seção I Fator Gerador 04
Seção II Das Isenções 04
Seção III Da Base de Cálculo 04
Seção IV Do Cálculo do Imposto 05
Seção V Do Sujeito Passivo 05
Seção VI Do Lançamento 05
Seção VII Do Pagamento 05
Seção VIII Da Revisão de Lançamento 05
Seção IX Da Reclamação Contra Lançamento 06
Seção X Do Cadastro Imobiliário 06
Seção XI Das Penalidades 07
Seção XII Disposições Especiais 07

Capítulo II Imposto Sobre Serviço de Qualquer Natureza 08
Seção I Do Fato Gerador 08
Seção II Da Não Incidência 14
Seção III Da Base de Cálculo 14
Seção IV Dos Contribuintes Responsáveis 16
Seção V Das Alíquota 18
Seção VI Do Lançamento e do Recolhimento 20
Seção VII Da Inscrição 20
Seção VIII Da Escrita e Documentos Fiscais 20
Seção IX Das Infrações e Penalidades 21
Seção X Da Sujeição ao Regime Especial de Fiscalização 22
Capítulo III Do Imposto Sobre Transmissão de Bens Imóveis 23
Seção I Do Fato Gerador 23
Seção II Da Não Incidência e das Imunidades 23
Seção III Das Insenções 23
Seção IV Das Alíquotas 24
Seção V Da Base de Cálculo 24
Seção VI Do Pagamento do Imposto, Local, Forma e Prazos 24
Seção VII Do Contribuinte 25
Seção VIII Dos Responsáveis 25
Seção IX Da Fiscalização e Obrigações Acessórias 25
Seção X Da Restituição 25
Seção XI Das Penalidades 26
Seção XII Das Disposições Finais 26

Capítulo IV Das Taxas 26
Seção I Das Disposições Gerais 26

Capítulo V Taxas Pelo Poder de Polícia 27
Seção I Da Taxa de Licença para Localização e da Taxa de Licença para Funcionamento Anual 27
Subseção I Do Fato Gerador 27
Subseção II Do Sujeito Passivo 27
Subseção III Do Cálculo da Taxa 27
Subseção IV Da Arrecadação 27
Subseção V Das Zonas Fiscais 28
Subseção VI Do Alvará de Licença para Localização 28
Subseção VIII Do Estabelecimento 28
Subseção VIII Das Disposições Gerais 28
Seção II Da Taxa de Licença p/ Funcionamento de Estabelecimentos em Horários Especiais 29
Seção III Da Taxa de Licença p/ o Exercício de Comércio de Atividade Eventual ou Ambulante 29
Subseção I Do Sujeito Passivo 29
Subseção II Do Cálculo da Taxa 29
Subseção III Da Arrecadação 29
Seção IV Da Taxa de Licença p/ Exploração de Meios e Publicidade em Geral 29
Subseção I Do Sujeito Passivo 29
Subseção II Do Cálculo da Taxa 29
Subseção III Do Lançamento e da Arrecadação 30
Seção V Da Taxa de Licença p/ Execução de Obras e Loteamentos 30
Subseção I - Do Sujeito Passivo 30
Subseção II - Do Cálculo da Taxa 30
Subseção III - Da Arrecadação 30
Subseção IV - Das Disposições Gerais 30
Seção VI Da Taxa de Licença p/ Ocupação de Áreas em Vias e Logradouros Públicos 31
Subseção I Do Sujeito Passivo 31
Subseção II Do Cálculo da Taxa 31
Subseção III Das Disposições Gerais 31
Seção VII Das Disposições Gerais sobre as Taxas pelo Poder de Polícia 31
Subseção I Das Isenções 31
Subseção II Da Inscrição 31
Subseção III Das Infrações e Penalidades 31

Capítulo VI Taxas pela Utilização de Serviços Públicos 32
Seção I Taxa de Expediente e Serviços de Registros 32
Subseção I Do Sujeito Passivo 32
Subseção II Do Cálculo da Taxa 32
Subseção III Da Arrecadação 32
Subseção IV Das Isenções 32
Seção II Das Taxas de Serviços Urbanos 32
Subseção I Das Disposições Gerais 32
Subseção II Do Sujeito Passivo 33
Subseção III Do Cálculo Da Taxa 33
Subseção IV Da Arrecadação 33
Subseção V Das Penalidades 33
Seção III Da Taxa de Serviços Diversos 33
Subseção I Das Disposições Gerais Da Taxa de Serviços Diversos 33
Subseção II Da Arrecadação da Taxa 33
Seção IV Da Taxa de Iluminação Pública 33
Subseção I Do Fato Gerador 33
Subseção II Do Sujeito Passivo 33
Subseção III Do Cálculo da Taxa 33
Subseção IV Da Arrecadação 34
Seção V Da Taxa de Acostamento Fluvial 34
Subseção I Do Sujeito Passivo 34
Subseção II Do Cálculo da Taxa 34
Subseção III Da Arrecadação da Taxa 34
Subseção IV Das Isenções 34

TÍTULO III

Da Contribuição de Melhoria

Capítulo Único Das Disposições Gerais 34

TÍTULO IV

Das Normas Gerais Aplicáveis aos Tributos

Capítulo I Das Autoridades Fiscais e da Fiscalização 34
Seção I Da Administração Tributária 34
Subseção I Das Normas 34
Seção II Das Autoridades Fiscais 34
Seção III Da Fiscalização 35
Seção IV Do Domicílio Tributário 35
Seção V Da Arrecadação 36
Seção VI Das Restituições 36
Seção VII Da Remissão do Crédito Tributário 36
Seção VIII Do Parcelamento de Débitos Fiscais 37
Seção IX Prescrição e Decadência 37

Capítulo II Da Dívida Ativa 38
Capítulo III Da Certidão Negativa 38

TÍTULO V

Do Processo Administrativo Tributário

Capítulo I Das Disposições Gerais 38
Capítulo II Das Normas Processuais 38
Seção I Dos Prazos 38
Seção II Da Intimação 39
Seção III Do Procedimento 39
Seção IV Do Auto de Infração e Notificação 40
Seção V Do Contraditório 40
Seção VI Da Competência 41
Seção VII Do Julgamento em Primeira Instancia 41
Seção VIII Do Recurso 41
Capítulo III Do Julgamento em Primeira Instância 41
Capítulo IV Da Rescisão do Acórdão 42
Capítulo V Da Definitividade e da Execução das Decisões 42
Capítulo VI Da Consulta 43
Capítulo VII Da Responsabilidade dos Agentes Fiscais 43
Capítulo VII Disposições Especiais 44

Anexos: Tabelas das Taxas:
I Taxa de Licença para Localização e Funcionamento Anual 44
II Taxa de Licença para Funcionamento em Horário Especial 46
III Taxa de Licença para o Exercício de Comércio de Atividade Eventual ou Ambulante 46
IV Taxa de Licença para Exploração de Meios de Publicidade em Geral 46
V Taxa de Licença para Execução de Obras e Loteamentos 47
VI Taxa de Licença para Ocupação de Áreas em Vias e Logradouros Públicos 47
VII Tabela para Cobrança da Taxa de Expediente e Serviços de Registros 47
VIII Tabela para Cobranças da Taxas de Serviços Urbanos
IX Tabela para Cobrança da Taxa de Serviços Diversos 48
X Tabela para Cobrança da Taxa de Iluminação Pública 48
XI Tabela para Cobrança da Taxa de Acostamento Fluvial 48

Decreto Nº 003/99 SEMAD de 18 de Janeiro de 1999 Aprova a Regulamentação para Cobrança da Taxa de Licença para Localização e da Taxa de Licença para Funcionamento Anual 48

APRESENTAÇÃO

Todo ente estatal tem o dever de adaptar-se às novas normas inseridas no Sistema Jurídico Nacional para colocar-se em consonância com o princípio da legalidade.

Por tal razão é que mais uma vez o Governo do Mutirão faz a reedição do Código Tributário Municipal para introduzir as alterações ditadas pela Lei nº17.792, de 22 de dezembro de 2003 - novas regras do ISSQN - tendo como fundamento maior as disposições da Lei Complementar nº116, de 31.07.2003.

No intuito de tornar o Estatuto Tributário de Santarém algo de fácil manejo e compreensão é que nesta reedição estamos fazendo pontos referenciais às alterações com vistas a um melhor delineamento da legislação codificada.

Em conclusão, estamos avançando para prover o contribuinte de melhores formas de entender seus direitos e deveres, junto ao Fisco Municipal.

Santarém, 16 de janeiro de 2004.

João Clovis Duarte Lisbôa
Secretário Municipal de Finanças